

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

4-B-49

Curso ..... PEM  
Partido .....

Solução do ..... P-III-4 (Mo)

Apresentada por

..... ADALBERTO CASAES JUNIOR

..... CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA

.....  
NOME E POSTO



124

RIO DE JANEIRO

19.95.....

4-B-49



- A MARINHA E O PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO (PROANTAR) -

ADALBERTO CASAES JÚNIOR  
Capitão-de-Mar-e-Guerra

MINISTÉRIO DA MARINHA  
ESCOLA DE GUERRA NAVAL

1995

MM - EGN  
BIBLIOTECA  
03/03/1996  
N° 4224

GN-00011457-5

**TEMA: A MARINHA E O PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO**  
**(PROANTAR)**

**Pontos a abordar:**

- Os significados político, estratégico, científico e econômico da Antártica para o Brasil;
- O PROANTAR e a Política Nacional para Assuntos Antárticos (POLANTAR);
- O Protocolo de Madri e suas implicações no PROANTAR;
- A participação da Marinha no PROANTAR; e
- implicações decorrentes de um possível desengajamento da MB das atividades do PROANTAR.

**PROPOSIÇÃO:**

Examinar os aspectos geo-estratégicos e os antecedentes históricos, identificando as motivações que estimulam o interesse sobre a região. Interpretar o ordenamento jurídico regulador das atividades internacionais na área e o significado das correntes políticas predominantes. Avaliar a importância da Antártica para o Brasil e analisar a participação da MB no PROANTAR, verificando a conveniência do desengajamento ou da continuidade da presença da Marinha no referido Programa.

CASAES Júnior, Adalberto, 1949 -

A MB e o PROANTAR / Adalberto Casaes Júnior. - Rio de Janeiro : EGN, 1995.

50 f.+ : il., color.

Monografia : C-PEM, 1995

Bibliografia : f. Alfa - 63 - Alfa- 67

1. Antártica. 2. Geopolítica Antártica. 3. Estratégia.

4. Tratado da Antártica. 5. Antártica - aspectos jurídicos.

Brasil. I. Escola de Guerra Naval (Brasil). II. A MB e o PROANTAR.

#### EXTRATO

Uma síntese dos aspectos fisiográficos e das peculiaridades climáticas que caracterizam a região antártica constitui o ponto de partida para o estudo efetuado.

Segue-se a identificação dos principais motivos, ressaltados aqueles de natureza geo-estratégica, que têm estimulado o interesse internacional sobre o continente antártico, ainda em pleno processo evolutivo.

É apresentada análise do ordenamento jurídico, focado, em especial, o Tratado da Antártica e o Protocolo de Madri, buscando-se inferir tendências e estimar perspectivas.

Identificadas as vertentes fundamentais da questão, o trabalho passa a investigar o significado da Antártica para o Brasil e a participação da MB nas atividades desenvolvidas.

Ao final, a abordagem sistêmica cede lugar à análise dedutiva permitindo destacar os pontos mais relevantes, e concluindo pela essencialidade da manutenção do engajamento da MB no PROANTAR.

# Í N D I C E

FOLHA

Lista de Figuras.....	VI
Introdução.....	VII
CAPÍTULO 1 - SÍNTESE GEOGRÁFICA.....	1
0101 - O espaço físico.....	1
0102 - Peculiaridades climáticas.....	3
0103 - Outros aspectos fisiográficos relevantes....	4
CAPÍTULO 2 - A EVOLUÇÃO DO INTERESSE MUNDIAL.....	7
0201 - Explorações e descobertas.....	7
0202 - Os acontecimentos no século XX.....	9
0203 - Aspectos geo-estratégicos.....	11
0204 - Reivindicações territoriais.....	13
0205 - Comentário conclusivo.....	15
CAPÍTULO 3 - O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	17
0301 - A gênese do processo.....	17
0302 - O "Tratado da Antártica".....	19
a) Aspectos fundamentais.....	22
b) Revisão: o "ponto sensível".....	23
0303 - O "Protocolo de Madri".....	24
0304 - A classificação dos Membros do Tratado.....	26
0305 - Perspectivas.....	27
CAPÍTULO 4 - AS CORRENTES POLÍTICAS PREDOMINANTES.....	30
0401 - Síntese das diversas posições políticas.....	30
a) Os Internacionalistas.....	31
b) Os Territorialistas.....	31
c) O Internacionalismo Restrito.....	33
d) Os Ambientalistas.....	33
CAPÍTULO 5 - O BRASIL E A ANTÁRTICA.....	35
0501 - As motivações nacionais.....	35
0502 - Os primórdios do interesse brasileiro.....	36
0503 - As Diretrizes nacionais.....	36
a) A POLANTAR.....	37
b) O PROANTAR.....	37
0504 - A participação da MB.....	38
a) A CIRM.....	38
b) Atividades operacionais e logísticas.....	40
c) Atividades científicas.....	41
0505 - Comentário conclusivo.....	42
CAPÍTULO 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
SEÇÃO I - OS PONTOS MAIS RELEVANTES.....	44
0601 - Nível de participação do Brasil no Sistema do Tratado da Antártica.....	44

0602 - A melhor relação entre a MB e o PROANTAR.....	45
a) Captação de recursos.....	46
b) Participação extra-Marinha.....	47
0603 - Expectativa de resultados.....	48
SEÇÃO II - CONCLUSÃO.....	49

ANEXO A - TRATADO DA ANTÁRTICA.....	A-1
ANEXO B - PROTOCOLO DE MADRI.....	A-9
BIBLIOGRAFIA.....	A-63

## LISTA DE FIGURAS E TABELAS

FIGURA Nr.	TÍTULO	FOLHA
1	LOCALIZAÇÃO do CONTINENTE ANTÁRTICO	1-A
2	BARREIRAS DO MAR DE ROSS	1-B
3	LOCALIZAÇÃO E SEÇÃO TRANSVERSAL DOS GLACIARES	5-A
4	PLOTAGEM DAS EXPLORAÇÕES DE COOK E BELLINGSHAUSEN	8-A
5	REIVINDICAÇÕES TERRITORIAIS	15-A
6	CLASSIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO SISTEMA DO TRATADO ANTÁRTICO	26-A
7	BURACO NA CAMADA DE OZÔNIO SOBRE A ANTÁRTICA	41-A
8	ESTIMATIVA DO NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTICA	45-A
9	RECURSOS PROVISIONADOS PARA O PLANO BÁSICO "WHISKY"	46-A
10	SELOS ALUSIVOS AO PROANTAR	48-A

## INTRODUÇÃO

As referências à Antártica envolvem, comumente, menções que procuram traduzir as peculiaridades ímpares da região, as quais, se ao primeiro contato podem parecer exageradas, à medida que se amplia o conhecimento relativo ao conjunto de características do continente, torna-se fácil compreender e acolher como adequados os adjetivos atribuídos.

Tais aspectos, certamente, na época oportuna, muito contribuíram para atrair a atenção dos exploradores, que ~~se~~ <sup>se</sup> aventuraram-se rumo ao desconhecido e construíram uma história que representou verdadeira saga de heroísmo, vivenciada por alguns nomes que conquistaram admiração e fama mundial. ①

Mais do que isso, o desbravamento inicial ocorrido, principalmente no século passado, cedeu lugar, mais recentemente, às iniciativas internacionais de cunho científico e ao aparecimento de reclamos e reivindicações territoriais, o que lançou a Antártica no fulcro de um sério contencioso potencial.

Conforme será verificado, o continente antártico constitui a fonte de regulação climática em todo o mundo, além de encerrar recursos minerais significativos, o que acentua sua importância estratégica e pode explicar a cobiça internacional sobre seu território.

A assinatura do Tratado da Antártica e, mais adiante, do Protocolo de Madri, permitiu acomodar o conflito latente, pelo menos, por algum tempo.

A partir de 1975, o Brasil passou a manifestar interesse, de forma pragmática, por todo esse processo, desde o desenvolvimento de pesquisas científicas até a participação nos mecanismos interna- ②

cionais decisórios relativos à Antártica.

Mas para compreender a abrangência e o significado dessa iniciativa nacional, impõe conhecer o ordenamento jurídico que vigora na região e o jogo de forças das correntes políticas internacionais predominantes.

Nesse contexto, esta monografia pretende investigar, identificar e sintetizar os aspectos fundamentais e correlatos que envolvem a participação da Marinha do Brasil (MB) no Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), de modo a permitir verificar, amparado nas considerações efetuadas, a conveniência da manutenção do engajamento da Marinha no referido Programa, tema proposto para o trabalho.

## CAPÍTULO 1

### SÍNTESE GEOGRÁFICA

Para bem compreender e avaliar os problemas relacionados com o continente antártico é conveniente assinalar, de início, os aspectos principais, de natureza geográfica, que marcam aquela área com características tão exclusivas e peculiares.

Fundamental, também, é conhecer a forma pela qual a Antártica está particularmente configurada e inserida em relação ao contexto fisiográfico do mundo em que vivemos.

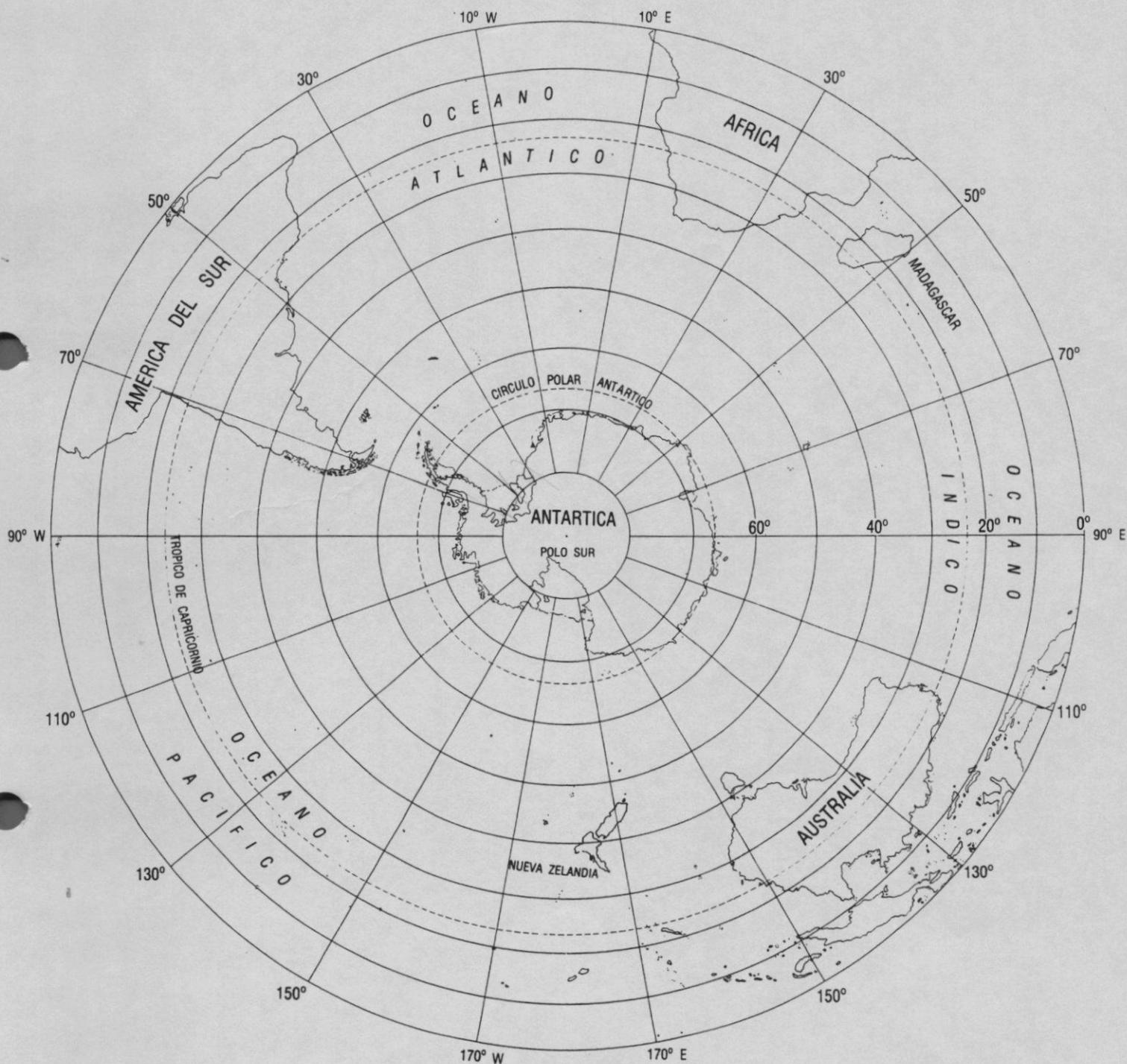
0101. O espaço físico. - A Antártica ocupa uma área de quatorze milhões de quilômetros quadrados em torno do pólo Sul, equivalente à dez por cento da superfície do planeta ou, ainda, à soma dos territórios do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai. (3)

Sua massa continental está localizada quase que inteiramente dentro do paralelo correspondente ao círculo polar austral, sendo circundada pelo Oceano Antártico, cujos limites, ainda que imprecisos, estão delimitados pela confluência das águas do Atlântico, do Pacífico e do Índico. (Fig. 1)

No período de inverno, uma camada de gelo avança para o mar, chegando a estender a linha da costa, em alguns pontos, em até 900 milhas marítimas, como ocorre no grande golfo ocupado pelo mar de Ross. Tal fenômeno, entretanto, sofre ponderáveis modificações de estação para estação e, também, de ano para ano, (40:31) (Fig. 2). (4)

Para efeitos conceituais de delimitação, a fronteira antártica que tem conquistado aceitação corrente, está, na realidade, situada

FIGURA Nº 1  
LOCALIZAÇÃO DO CONTINENTE ANTÁRTICO



Fonte: referência bibliográfica nº 23.

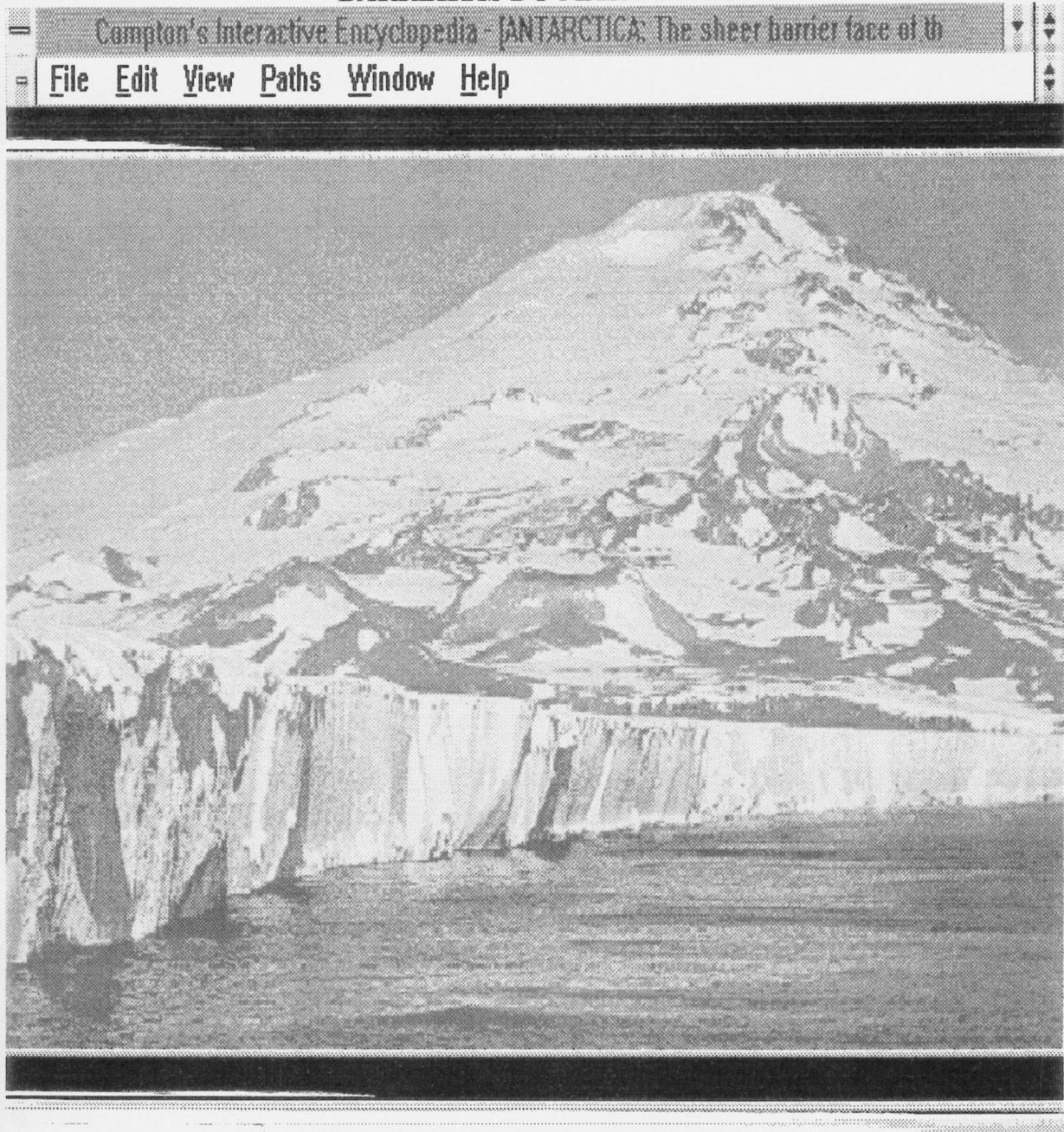
Projeção Azimutal Equidistante Polar

Escala 1 : 100.000.000

0 2600 Km

FIGURA 2

BARREIRAS DO MAR DE ROSS



fonte: REPRODUÇÃO COMPUTADORIZADA DE FOTOGRAFIA DE BARREIRAS DO MAR DE ROSS EXTRAÍDA DA ENCICLOPÉDIA INTERATIVA COMPTON'S EM CD-ROM .

em pleno mar, na faixa onde pode ser observada sensível diferença na temperatura da água, o que acontece num cinturão de 20 a 30 milhas de largura próximo ao paralelo de cinqüenta graus de latitude sul, nos setores dos Oceanos Atlântico e Índico; ou entre cinqüenta e cinco e sessenta e dois graus quando no setor do Pacífico, fato que marca o que os oceanógrafos definem como o fenômeno da "Convergência Antártica".

O ponto extremo da América do Sul, região mais próxima do continente gelado, dista 550 milhas marítimas das terras antárticas, enquanto os correspondentes extremos africano e australiano estão afastados, respectivamente, 2000 e 1200 milhas marítimas.

A chamada Cordilheira Transantártica divide o continente em duas partes desiguais: a fatia maior é conhecida como Antártica Oriental, uma vez que está localizada, quase que inteiramente, em longitudes leste; a outra, menor do que a primeira, fica totalmente contida em longitudes oeste e recebe o nome de Antártica Ocidental.<sup>1</sup>

A configuração geográfica guarda semelhança e sugere alguma continuidade com o prolongamento meridional da América do Sul: <sup>15</sup> a leste um vasto planalto coberto por camadas de gelo acumuladas e superpostas, enquanto <sup>15</sup> a oeste, logo após estreita planície costeira, verifica-se a presença das mencionadas Montanhas Transantárticas, cuja extensa cadeia atravessa todo o continente na direção geral norte-sul.

A circunavegação realizada por James Cook, entre 1772 e 1775, comprovou a "insularidade" do continente que, há mais de duzentos e

---

<sup>1</sup>Segundo Therezinha de Castro esta divisão da Antártica foi proposta, pela primeira vez, por Nordenskjöld.

cingüenta milhões de anos, se correta a teoria científica do "Gondwana", estaria justaposto com a África, Austrália e América do Sul, com cujas extremidades meridionais hoje se defronta.

De fato, existem evidências geológicas e indícios de fósseis que apontam para significativas semelhanças que, aliás, têm estimulado conjecturas e pesquisas visando a desvendar os segredos de tudo aquilo que possa estar escondido sob o manto gelado que recobre a Antártica.

0102. Peculiaridades climáticas. - O clima antártico apresenta rigores muito mais acentuados do que quaisquer outros verificados no planeta. É o mais frio, o mais seco e onde ocorrem os ventos mais intensos.

Frio, o suficiente, para manter em permanente estado de equilíbrio uma capa gelada que representa 90% do total do gelo acumulado sobre a Terra e 70% de toda a água doce disponível. Frio, ainda, o bastante, para congelar uma significativa extensão da superfície do mar, alcançando centenas de milhas da costa e fazendo aumentar em quase um terço, durante metade do ano, a totalidade da superfície antártica. (3:8).

A inclinação do eixo da Terra, defasado em vinte e três graus e vinte e sete minutos em relação ao plano de sua órbita solar, explica o predomínio das baixas temperaturas e a impressionante duração das noites, durante o inverno, no interior do continente, quando o sol deixa de aparecer ao longo de seis meses, no período compreendido entre 21 de março e 23 de setembro, acentuando, ainda mais, os rigores climáticos. (33:192).

Assim, embora a presença das calotas de gelo, em ambos os pó-

los, constitua uma decorrência astronômica previsível, tendo em vista a comentada inclinação do eixo da Terra, a espessa camada que recobre a Antártica, combinada com a topografia predominante, confere à região características únicas.

As temperaturas mínimas e médias da Antártica não encontram paralelo nem mesmo no Ártico, ~~nem~~, tampouco, na gelada Sibéria. Um terço do território antártico posiciona-se dentro da isoterma de quarenta e cinco graus centígrados negativos, sendo relevante lembrar que a mais baixa temperatura já assinalada em todo o mundo, oitenta e nove graus centígrados abaixo de zero, foi registrada na base russa de Vostok, situada <sup>em</sup> a três mil e quatrocentos e vinte metros de altitude, durante o inverno de 1989.

Ademais, os fortes ventos que predominam na região intensificam a sensação térmica causada pelas baixas temperaturas, uma vez que, sob tal efeito, a quantidade da perda de calor aumenta com o quadrado da sua velocidade.

Apesar de todo esse conjunto de fatores compor ambiente verdadeiramente inóspito para a preservação da vida humana, tais dificuldades têm sido sistematicamente superadas, haja vista que, atualmente, o homem se faz presente na Antártica por extensos períodos e ao longo de todas as estações do ano.

0103. Outros aspectos fisiográficos relevantes.- Apesar da ocorrência muito discreta de precipitações, toda a neve lançada, desde há milhares de anos, vem sendo acumulada e conservada graças às temperaturas extremamente baixas mantidas ao longo do tempo. A maior parte dessa neve, devido ao próprio peso das camadas sucessivas, sofre um processo de densificação do qual resulta o aparecimento de uma capa de gelo, conhecida como glaciário, formidável tanto

em extensão como em espessura. (17:628) (18:17).

Hoje, a Antártica possui mais de noventa e cinco por cento de sua massa continental inteiramente coberta pelos gelos glaciares que apresentam espessura média de dois mil metros, chegando, em alguns pontos, a superar os quatro mil metros. (Fig. 3)

É importante destacar o significado dos glaciares tendo em vista que suas camadas estratificadas aprisionam preciosas amostras da atmosfera reinante na superfície da Terra em épocas muito remotas, as quais servem de parâmetros para estudos e comparações científicas.

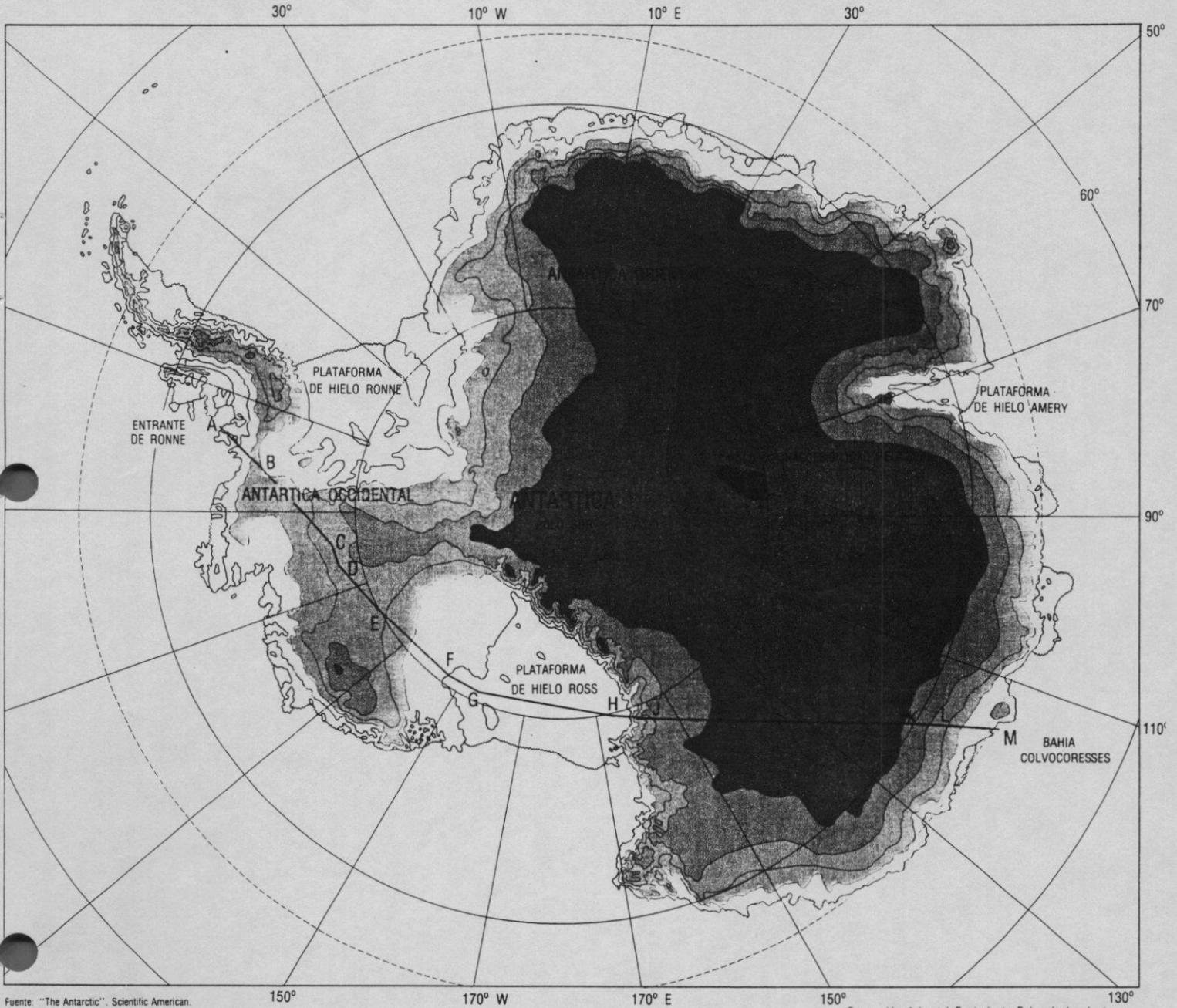
Cerca de dez por cento desse manto gelado não se encerra na linha costeira original do continente, avançando mar adentro e constituindo um litoral feito inteiramente de gelo que, ao sofrer fraturas, dá origem a imensos blocos; os conhecidos icebergs, muitas vezes de respeitáveis dimensões.<sup>1</sup> (45:22).

Por outro lado, calcula-se que a enorme força exercida pelo peso do gelo disposto sobre o solo, já tenha rebaixado o nível da superfície em quase duzentos metros, comprimindo as terras antárticas, em alguns setores do interior, para um nível abaixo da superfície do mar.

Sob a grossa geleira, oculta-se relevo bastante acidentado. Suas cristas ou cumes, conhecidos como "nunataks", despontam, vez por outra, na superfície aparente da Antártica, oferecendo incomparável oportunidade para determinação da natureza e das características da massa continental, cujo exame, complementados por outras evidênci-

<sup>1</sup>Em março de 1995 foram detectados, por satélite de observação, dois "supericebergs", ambos com dimensões equivalentes ao dobro da área da cidade do Rio de Janeiro.

# FIGURA Nº 3 LOCALIZAÇÃO e SEÇÃO TRANSVERSAL dos GLACIARES



Fuente: "The Antarctic". Scientific American.

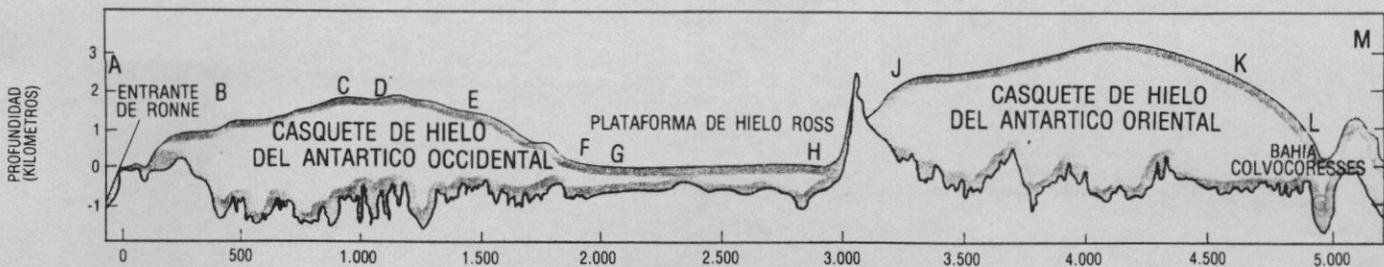
### LEYENDA

Altitud (Kilómetros)



Fonte: referência bibliográfica nº 23.

Sección transversal desde la entrante de Ronne hasta bahía de Colvocoresses



El perfil de hielo y lecho rocoso han sido realizados a lo largo de una línea irregular que queda identificada en el mapa por las letras que van de la A a la M.

as, têm revelado analogias, particularmente, com a África, América do Sul e Ásia.

As últimas pesquisas científicas indicam que a Antártica, como se apresenta nos nossos dias, é o produto da unificação, pelo gelo, de duas diferentes massas de terra - a parte ocidental e a oriental-outrora divididas por uma grande depressão. A mais antiga das duas, a Antártica Oriental, foi criada há duzentos e oitenta milhões de anos, no período pré-cambriano da era Paleozóica, enquanto a Ocidental, mais recente, constitui uma extensão da América do Sul e dos Andes, acrescida de uma parte, ainda mais nova, formada em decorrência de ação vulcânica. (23:4). ④

O continente antártico abriga um mínimo de vida vegetal: não se observam árvores ou arbustos mas, tão somente, musgo ou líquen que aparecem por sobre o terreno livre do gelo; a fauna chega a ser expressiva pelo volume concentrado de animais, embora na quantidade de espécimes esteja limitada a seis variedades de focas, trinta e cinco espécies de pingüins e alguns tipos de aves marinhas, típicas da região. ③

Entretanto, nas águas adjacentes uma rica profusão de microorganismos constitui base fundamental da cadeia alimentar que sustenta todo um ciclo de abundante vida marinha, no qual destaca-se o pequenino krill, inclui cerca de duzentos diferentes tipos de peixe e culmina em doze espécies de baleias ainda sempre presentes nos mares austrais. (50:3). ⑨  
④ //

## CAPÍTULO 2

### A EVOLUÇÃO DO INTERESSE MUNDIAL

A suspeita da existência de uma região polar sul data de meados do século IV a.C., quando Aristóteles, ao inferir a forma esférica da Terra, assinalou a expectativa da presença de região antípoda ao Ártico, à qual se referiu, em seus estudos iniciais, como "Anti-Ártico".

Um século mais tarde, Erastóstenes foi capaz de calcular a dimensão esférica do planeta, com resultados bastante aceitáveis. Assim, o conhecimento da forma e do tamanho da Terra alterou, completamente, o problema geográfico; não somente estava confirmada a existência da região antártica, mas, além disso, passava-se a especular com a possibilidade de alcançá-la. (54:15).

0201. **Explorações e descobertas**. - Após a viagem de circunavegação de Fernão de Magalhães, em 1520, a atenção da Europa foi despertada para a região antártica.

Prevalecia, então, a idéia de que a "Terra Australis" constituía um vasto continente que, centrado no pólo, prolongava-se até a altura do extremo norte da Austrália, projetando-se, também, até as proximidades da África e da América do Sul.

Entretanto, em 1642, Abel Tasman realizou uma viagem contornando a Austrália, evidenciando, claramente, que da Antártica ela não fazia parte. Mais adiante, decorrente da já mencionada circunavegação de Cook, realizada no século XVIII, quando não foi encontrado qualquer sinal de terra, passou-se a acreditar que não havia ali continente algum, mas, unicamente, grandes blocos de gelo

flutuantes. Tal suposição foi fortalecida pelos resultados da expedição russa de 1819, comandada por Thaddeus von Bellingshausen que, repetindo Cook e navegando ainda mais ao sul, comprovou apenas a existência de um vasto oceano que corria continuamente, sem sofrer interrupções, ao longo do paralelo de sessenta graus sul. (Fig. 4)

Importante, contudo, é perceber que o reflexo fundamental dessas expedições correspondeu à abertura das rotas para a Antártica.

Realmente, atraídos pelos relatos que indicavam a presença de grandes quantidades de focas e baleias nos mares austrais, caçadores ingleses, americanos e noruegueses aventuraram-se para o sul, tornando-se, desta maneira, os principais exploradores da região, ainda no final do século XVIII.

Não se tratavam, evidentemente, de expedições de cunho científico, mas esse tipo de exploração abriu importantes caminhos para ampliar o conhecimento sobre a região, mesmo que relacionados com interesses puramente comerciais.

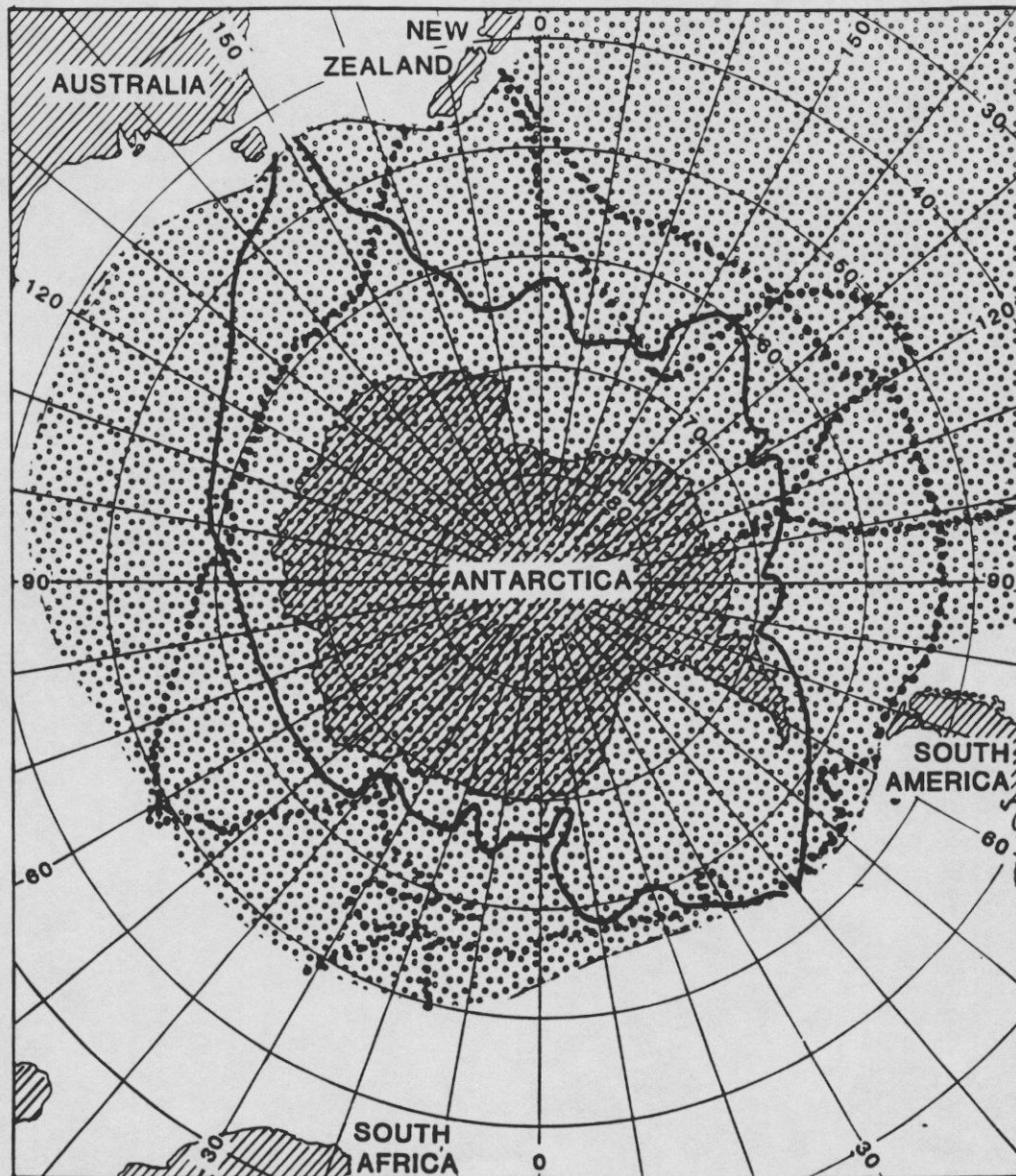
Foi assim que, em 1820, o caçador de focas Nathaniel Palmer, americano, avistou pela primeira vez a península antártica, ligando seu nome à descoberta do continente.

A partir daí, ao longo do período restante do século XIX, inúmeras expedições, principalmente inglesas, francesas, norueguesas, belgas e americanas, ampliaram e consolidaram o conhecimento sobre a Antártica.

E o que se observava na Europa, ao final daquele século, era um acentuado interesse científico por ambas as regiões polares, o

FIGURA Nº 4

## PLOTAGEM DAS EXPLORAÇÕES DE COOK E BELLINGSHAUSEN



As viagens de James Cook (1772-1775), em linha cheia, e de Thaddeus von Bellingshausen (1819-1821), em linha tracejada. A zona sombreada indica a região desconhecida quando Cook iniciou suas explorações antárticas.

Fonte: referência bibliográfica nº 54.

que viria dar origem à criação da Comissão Polar Internacional que, reunida na Alemanha, em 1879, decidiu promover o "Primeiro Ano Polar" com a participação de doze países, com a manifestada intenção de empreender pesquisas. Iniciava-se, dessa forma, a prática da cooperação científica nas extremidades geladas da Terra.

0202. Os acontecimentos no século XX.- No início deste século, as expedições se sucederam alcançando, então, o interior do continente. (2)

Grã-Bretanha, França, Bélgica, Escócia, Austrália, Japão, Noruega e Alemanha estavam entre as nações que manifestavam maior interesse na região, participando, ativamente, de pesquisas científicas.

A esse movimento procuraram associar-se a Argentina e o Chile estabelecendo, respectivamente, em 1904 e 1906, suas estações de pesquisas na periferia do continente antártico. (11)

O Pólo Sul, por sua vez, não tardaria a ser alcançado: ao final de 1911 e início de 1912, com um intervalo de trinta e quatro dias, o norueguês Amundsen e o inglês Scott chegaram àquele ponto.

Portanto, pode ser observado que da época dos grandes descobrimentos, ao final dos anos 1400, até a ocasião em que foi alcançado o paralelo de sessenta graus de latitude sul transcorreram mais de três séculos. No entanto, bastou uma dezena de anos para a humanidade vencer, por terra, a distância remanescente para atingir o Pólo. Convém não perder isto de vista quando são apontadas as características de excentricidade da região, em relação à civilização, para reduzir ou desconsiderar o potencial de riquezas lá existentes. (12)

As atividades exploratórias, que durante o transcorrer da Primeira Guerra Mundial sofreram inevitável desaceleração, foram retomadas ao seu final, ainda que de forma bastante discreta. Todavia, o suporte da tecnologia da época veio incorporar expressivas facilidades no que tange, principalmente, às comunicações, ao reconhecimento aéreo e apoio logístico pelo mesmo meio e, não menos essencial, ao aprimoramento dos recursos alimentares a partir da introdução das rações liofilizadas.

As explorações voltaram a sofrer descontinuidade durante o período da Segunda Guerra, sendo reiniciadas ao seu final, agora de forma muito mais intensa e com o mundo vivendo um cenário político internacional inteiramente reordenado.

Desta maneira, o inverno de 1943 foi o último em que a Antártica ficou sem a presença de, pelo menos, uma representação científica. Os Estados Unidos e a Rússia logo <sup>se</sup> destacaram-se dos demais países, assinalando de forma muito clara o interesse sobre a região. (13)

Produto de intensa movimentação da comunidade científica mundial foi celebrada, em 1955, a chamada "Conferência de Paris", organizada para tratar, exclusivamente, de assuntos relacionados com o continente antártico.

Todas essas atividades estimularam a promoção de um novo Ano Polar, que evoluiria para a denominação de "Ano Geofísico Internacional" (AGI) a ser realizado ao longo dos anos de 1957 e 58 em coincidência com a previsão de um ápice de atividade solar, e que contou com a participação de trinta e nove países, dentre os quais o Brasil.

A realização do AGI foi extremamente importante, uma vez que,

além de ordenar o intercâmbio mundial das investigações científicas, adicionando sensíveis progressos ao nível de conhecimento dos fenômenos antárticos, a iniciativa frutificaria duradouramente, tendo em vista que veio a constituir, juntamente com a "Conferência de Paris", o embrião do processo cooperativo hoje vigente na região, cujas particularidades serão devidamente comentadas e apreciadas mais adiante.

Mas torna-se fundamental perceber, sobretudo, que apenas o interesse e as iniciativas da comunidade científica mundial, jamais seriam suficientes para respaldar o volume de atividades antárticas que o mundo passaria a assistir.

Foi, certamente, a potencialidade estratégica do continente gelado que impulsionou o interesse e o engajamento dos países desenvolvidos, cujas principais motivações passaremos a identificar.

0203. Aspectos geo-estratégicos. - O testemunho da História revela que os interesses científicos, econômicos e, principalmente, estratégicos têm levado o homem, invariavelmente, a situações de conflito. (14)

A maneira de administrar tais contenciosos passa por um largo e conhecido espectro de natureza política, cujas fases envolvem a negociação, o exercício de pressões econômicas e diplomáticas, a intimidação e, finalmente, caso necessário, o emprego da força.

Mesmo chamando atenção para o fato de que os aspectos considerados constituem fundamentos essenciais no relacionamento entre as nações, julga o autor que, para o escopo deste trabalho, é desejável e suficiente discorrer sobre a potencialidade da região sob um

enfoque estratégico, pretendendo, assim, evidenciar as razões cujo mérito podem justificar o interesse internacional sobre a Antártica.

A quantidade dos recursos não-renováveis, identificados e explorados no mundo em que vivemos, tem caráter finito. Exatamente essa característica, aliada ao aumento da demanda, tem alimentado a busca incessante de novas fontes ou alternativas.

É, portanto, nesta ordem de idéias que devem ser consideradas as pesquisas levadas a efeito na Antártica, que revelam a ocorrência de mais de cento e setenta e seis minerais na região, entre os quais urânio, ouro, prata, ferro, petróleo e carvão, sendo que, com relação aos dois últimos, já está confirmada a existência de reservas de dimensões significativas. (2:7).

Pode ser estimado, também, que a inexorável evolução tecnológica propiciará a superação das dificuldades e desvantagens que hoje se apresentam, conjuntamente, para a exploração dos recursos antárticos. Ademais, o processo de superação desses óbices pode ser acelerado pelo aparecimento de motivações econômicas decorrentes de fatores políticos.

Por outra vertente, a sensação crescente de que o mundo contemporâneo não mais comporta vazios, remete, igualmente, para a viabilização de soluções para a vasta gama dos problemas que ora se apresentam. (28:7).

Quanto à inserção do espaço físico antártico no globo terrestre, sob foco *geo-estratégico*, destaca-se a defrontação que faz aquela região com os demais continentes do hemisfério sul, aspecto que aumenta de importância quando considerando a existência da passagem de Drake.

À esse respeito, alguns estrategistas chilenos destacam de tal maneira o ponto focal configurado pelo corredor interligando os Oceanos Atlântico e Pacífico, que arriscam afirmar que "Drake" representa a "sétima chave do poder mundial" (2:12). (4) //

De todo modo, a disposição física do Oceano Antártico que, conforme já mencionado, constitui, na realidade, a extensão para o sul dos Oceanos Índico, Atlântico e Pacífico, contribui para reforçar a argumentação chilena, uma vez que as ilhas subantárticas, distribuídas em sua periferia, podem servir como importantes pontos de apoio estratégico para o controle da área marítima de confluência dos três oceanos contíguos (39:13). (4) //

A fertilidade das águas antárticas também é um fator a ser apreciado sob ótica estratégica, haja vista o potencial que encerra para a exploração econômica dos seus recursos renováveis.

Assim, há que considerar que, segundo avaliações conservadoras, é possível capturar a expressiva quantidade de dez milhões de toneladas de "krill" sem que seja afetado o equilíbrio do ecossistema (28:4). (4) //

Merece ser destacado, ainda, o significado das pesquisas conduzidas na região, cujas características reúnem condições ímpares para o desenvolvimento de trabalhos científicos, os quais podem conduzir a relevantes conclusões com implicações estratégicas. (18) //

0204. **As reivindicações territoriais.** - A partir do início deste século, os acontecimentos envolvendo a Antártica, além de despertarem a cobiça de alguns países da Europa, atraíram, igualmente, a atenção especial dos países cujo posicionamento geográfico mais os aproximavam do continente gelado. (19) //

E, logo, todo o conjunto de interesses relacionados com o novo continente transformou-se em iniciativas pragmáticas, posto que passou a ocorrer, então, verdadeira disputa pela posse do território.

Valorizando o significado das explorações realizadas por James Cook e, buscando respaldo na teoria dos "setores polares" ou da "defrontação", a Grã-Bretanha proclamou, em 1908, a anexação de todas as terras e ilhas, a partir do Pólo Sul, até o paralelo de cinquenta graus, nos setores compreendidos entre os meridianos de vinte e cinquenta graus oeste.

Em análogas condições, a 23 de julho de 1923, advogando pelo mesmo critério, estabelecia-se o setor neozelandês entre os meridianos de cento e cinquenta graus oeste e cento e sessenta leste. A vizinha Austrália a seguiria em 1933, fixando o setor demarcado entre quarenta e cinco e cento e sessenta graus de longitude leste.

Em 1938, fundamentando seus argumentos pela mencionada teoria dos setores em defrontação e, também, alegando direitos pela primazia de descobrimento, a França decretava como possessão o território antártico entre os meridianos de cento e trinta e seis e cento e quarenta e dois graus leste.<sup>1</sup>

A Noruega, no ano seguinte, invocando a façanha de Roald Amundsen, primeiro homem a alcançar o Pólo Sul, delimitou suas pretensões em faixa de terra próxima ao pólo.

E, finalmente, em 1940 e 42, Chile e Argentina, respectivamente

---

<sup>1</sup>Entre 1837 e 1840, o francês Dumont Durville encontrou ilhas defronte à costa antártica, que tomaria a denominação de Terra de Adélia.

te, alegando razões de contigüidade, ocupação e setores de defrontação formalizavam seus reclamos territoriais.

Por decreto, firmado em 6 de novembro de 1940, o Chile transformava em Antártica Chilena todas as terras e ilhas situadas entre os meridianos de cinqüenta e três e noventa graus oeste. Por instrumento semelhante, datado de 13 de julho de 1939, os argentinos proclamavam a Antártica Argentina entre vinte e cinco e quarenta e sete graus de longitude oeste.

0205. **Comentário conclusivo.**- Embora os argumentos empregados para justificar as pretensões de posse de parcela de território antártico sejam sempre defendidos com paixão e veemência, todos, sem exceção, possuem pontos vulneráveis e dependem, em larga medida, da ótica particular dos interessados que, por causa disso, evidentemente nem sempre é imparcial. (Fig. 5)

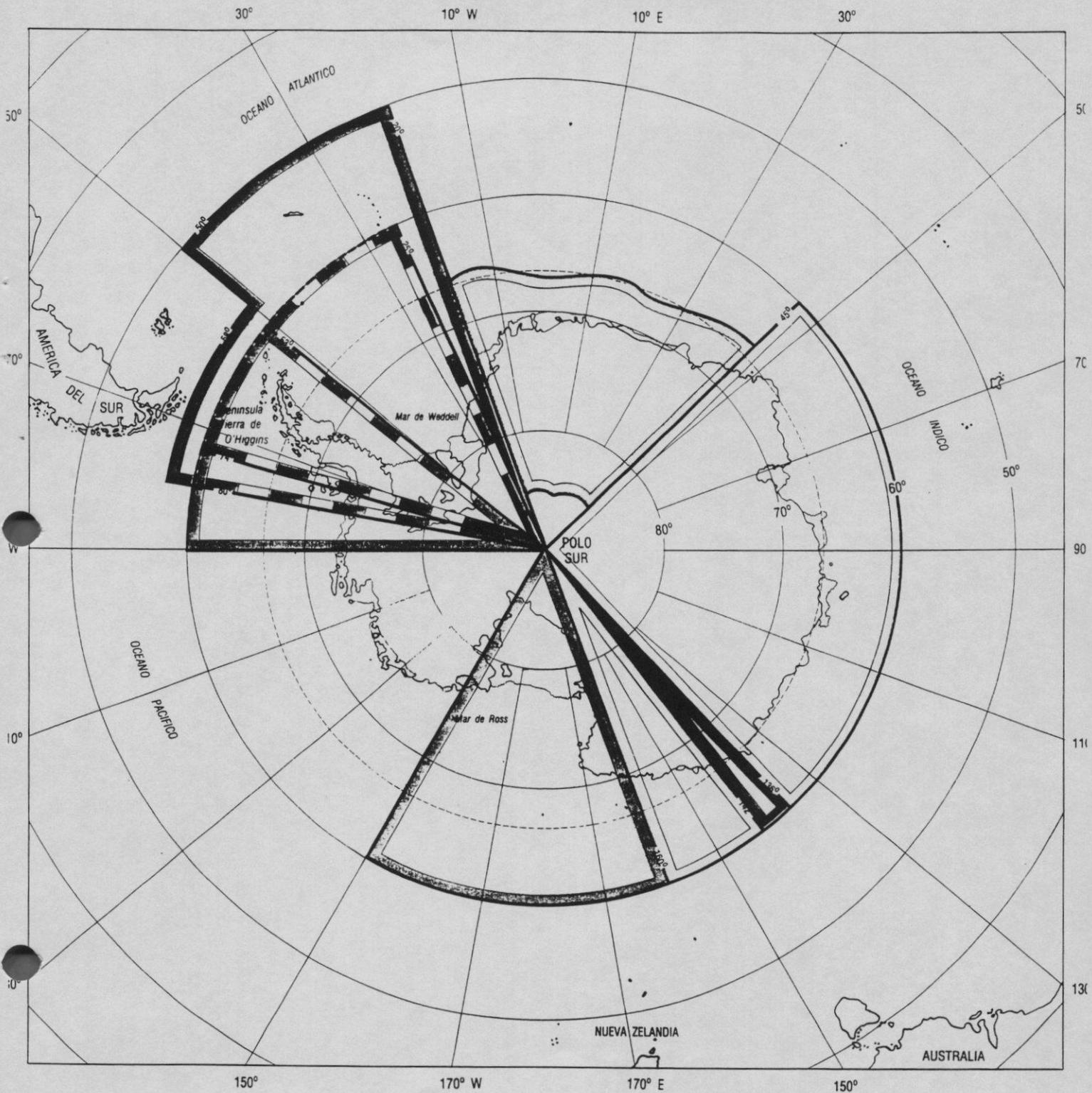
Nesse contexto, vale, também, mencionar a ausência de qualquer reivindicação apresentada pelos Estados Unidos da América, apesar da famosa operação "Highjump",<sup>1</sup> realizada em 1946, após divulgarem que havia interesse em estender a soberania americana sobre a maior parte possível do continente antártico. (27:43). (4) //

De qualquer forma, torna-se muito pertinente registrar que os reclamos apresentados totalizam quatro quintos da área disponível na Antártica, sendo que alguns deles apresentam superposição, como é o caso dos territórios pretendidos pela Argentina, Chile e Grã-Bretanha. Contudo, o aparente impacto deste fato é quase que inteiramente neutralizado, tanto pela ausência de condições

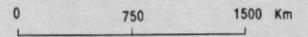
---

<sup>1</sup>A operação "Highjump", realizada na Antártica, envolveu 4700 homens, 13 navios e 23 aviões.

# FIGURANº 5 REIVINDICAÇÕES TERRITORIAIS



Proyección Azimutal Equivalente Polar de Lambert  
Escala 1 : 50.000.000



## LEYENDA

- |                |           |         |                   |
|----------------|-----------|---------|-------------------|
| REINO UNIDO    | FRANCIA   | NORUEGA | ARGENTINA         |
| NUEVA ZELANDIA | AUSTRALIA | CHILE   | ZONA NO RECLAMADA |

Fonte: referência bibliográfica nº 23.

políticas para implementar as pretensões como, também, pelo clima de cooperação e entendimento ora vigente na região.

### CAPÍTULO 3

#### O ORDENAMENTO JURÍDICO

Sabe-se bem que em qualquer espaço, no qual são exercidas atividades humanas, devem ser aplicadas medidas que as submetam a um regime jurídico, de modo a manter o equilíbrio da ordem que, caso contrário, cedo ou tarde, tende a ser rompido. Ao lado disso, o aspecto contencioso representado pelas diversas reivindicações recomendam, em especial, a existência de tal ordenamento.

Ademais, deve ser admitido que, em algum dia no futuro, inevitavelmente, haverá necessidade de explorar as riquezas naturais da Antártica, em face da exaustão das demais fontes disponíveis.

Portanto, torna-se fundamental elaborar e preservar a existência de mecanismos que, oportuna e equilibradamente empregados, resultem em benefício da equidade de direitos e, em última análise, possam contribuir para a manutenção da paz.

0301. **A gênese do processo.**- O período que antecedeu o Tratado da Antártica, assinado em 1959 na capital americana, foi marcado, por um lado, pelo intenso desenvolvimento das atividades e pesquisas científicas e, por outro, pela ocorrência indesejável das disputas territoriais.

Ao passo que os Estados reivindicantes não renunciavam às suas pretensões, os demais países que mantinham algum tipo de interesse no continente, por sua vez, de nenhuma forma reconheciam as reivindicações apresentadas.

Convém também considerar, em benefício da clareza, o cenário internacional que prevalecia na época, quando as duas superpotên-

cias que ponteavam as iniciativas políticas, embora mantivessem assídua participação nas lides antárticas, não proclamavam soberania sobre qualquer parcela territorial. Tal situação, vale admitir, pode ter contribuído para a moderação dos reclamantes e, via de conseqüência, para a manutenção do "status quo".

Em paralelo, afastando-se de quaisquer aspectos não diretamente relacionados com a pesquisa, ao longo das atividades do Ano Geofísico Internacional de 1957, a comunidade científica ampliou e consolidou os vínculos de cooperação internacional, fato que, certamente, contribuiu para pavimentar o caminho do entendimento.

É, também, significativo lembrar que, durante o AGI, a Antártica abrigou uma população superior ao somatório acumulado da presença humana na região até o ano de 1957, computados todos os registros efetuados até então. Foram estabelecidas, na ocasião, quarenta Estações de Pesquisa, distribuídas sob a bandeira de doze países, entre os quais os sete territorialistas: África do Sul; Argentina; Austrália; Bélgica; Chile; Estados Unidos; França; Japão; Nova Zelândia; Noruega; Reino-Unido; e, a então, União Soviética.

Antes que o AGI fosse completado, ao final de 1958, a maioria desses países decidiu continuar ocupando suas Estações e prosseguir com os programas de pesquisa, não somente devido ao elevado investimento efetuado, mas, também, sem dúvida, pelo receio de perdas de natureza política ou de vantagens estratégicas com relação a outras nações. (54:31).

Dessa situação, souberam tirar proveito os cientistas que, formalizando o espírito de cooperação predominante no AGI, fundaram o "Comitê de Pesquisas Científicas da Antártica", que passou a ser

conhecido pela sigla "SCAR" das suas respectivas iniciais em inglês.

Ainda mais importante que tudo: as atividades desenvolvidas no AGI revelaram a possibilidade de conciliar interesses diversos e conflitantes, o que vinha, de certa maneira, reduzir a existência de preocupações relativas ao contencioso potencial.

Em 1958, a Índia, renovando esforços empreendidos desde 1956, tentava incluir na pauta da Agenda da Organização das Nações Unidas (ONU) o assunto "Antártica". Mas já era tarde; os EUA, puxando as rédeas da questão, ultimavam os contatos e os preparativos para uma Conferência Internacional que viria a produzir, no ano seguinte, o "Tratado da Antártica". (54:53).

0302. O "Tratado da Antártica". - Identificando oportunamente a existência de tensões internacionais envolvendo a Antártica, o governo americano, demonstrando invulgar sensibilidade política e servindo-se de acentuado pragmatismo, promoveu Conferência, em Washington, para a qual foram convidados os doze países que, efetivamente, haviam empreendido esforços científicos na região, durante o AGI.

Segundo esse critério, o Brasil, que limitara suas atividades naquele evento a estudos meteorológicos na Ilha da Trindade, não foi admitido na citada Conferência. Reagiu, porém, a diplomacia brasileira, junto à Embaixada dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, emitindo nota assinada pelo Chanceler José Carlos de Macedo Soares, com o seguinte teor:

"O Brasil ante o imperativo de proteger a sua segurança nacional, reservar-se-á o direito de livre acesso à Antártica, assim como o de apresentar as reivindicações que possa vir a julgar necessárias."

Da Conferência de Washington resultou a assinatura do "**Tratado da Antártica**" (TA), em dezembro de 1959, que representa um verdadeiro "divisor-de-águas" na evolução da abordagem internacional no que diz respeito ao continente polar austral, uma vez que, em essência, assegurava algo que poderia ser definido como uma "divergência harmoniosa" entre os países territorialistas e aqueles considerados internacionalistas. (2:5). (4)

De fato, o conteúdo do artigo IV do Tratado é considerado uma peça jurídica extremamente conciliadora, e de concepção tão hábil quanto brilhante. Resumidamente, o referido artigo estabelece que nenhum dos dispositivos contemplados no restante do documento pode vir a ser interpretado como renúncia, por quaisquer das Partes Contratantes, ~~à~~ direitos previamente invocados. Assinala, por outro lado que, da mesma forma, nada contido no Acordo implica em pré-julgamento quanto ao reconhecimento dos direitos ou de reivindicações relativas à soberania territorial na Antártica. (11)

Portanto, estava, assim, harmonizado o direito de reivindicar com o direito de não concordar com a reivindicação. Embora o dispositivo em apreço possa, aparentemente, representar um banal paradoxo, o passar do tempo viria revelar o poderoso efeito prático obtido na acomodação das divergências.

Após um preâmbulo, cujo texto alerta para a importância da Antártica continuar a ser utilizada, exclusivamente, para fins pacíficos e para evitar a sua conversão em cenário ou objeto de discórdias internacionais, o Tratado adota as seguintes linhas mestras reguladoras das atividades na região, capituladas ao longo de quatorze artigos:

- assegura a liberdade de pesquisa, cujos resultados devem ser

permutados e tornados livremente utilizáveis, estando prevista a presença de observadores das Partes Contratantes com acesso irrestrito a qualquer tempo e em qualquer lugar, aí incluídas todas as estações, instalações e equipamentos existentes na Antártica;

- permite que equipamento ou pessoal militar possa ser introduzido na região, desde que para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico;

- exorta as Partes Contratantes a empregarem esforços apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, para que ninguém exerça, na Antártica, qualquer atividade contrária aos princípios do Tratado;

- admite a modificação ou emenda do Tratado a qualquer tempo, por acordo unânime das Partes, ou após decorridos trinta anos de vigência, por solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes;

- elege o governo dos Estados Unidos como depositário dos instrumentos de ratificação do Tratado e concede a possibilidade de adesão à qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas;

- define a área de jurisdição do Tratado como aquela situada ao sul de sessenta graus de latitude sul, incluindo as plataformas de gelo, ressalvando, contudo, a preservação do direito internacional aplicável ao alto-mar; e

- estabelece que nenhuma nova reivindicação, ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártica, será apresentada enquanto o presente Tratado estiver em vigor.

O TA previa, também, reuniões ordinárias periódicas, denomi-

nadas "Reuniões Consultivas" (RC), com todas as chamadas Partes Consultivas ou Aderentes devidamente representadas em plenário, cuja sede observaria critério de rodízio.

a) **Aspectos fundamentais.**

O "Tratado da Antártica" entrou em vigor em 23 de junho de 1961. Desde então, tem merecido credibilidade e demonstrado ser um instrumento regulador eficaz para todas as atividades relativas ao continente gelado.

Contudo, o exame do seu conteúdo, cuja parte essencial acaba de ser vista, remete a algumas observações julgadas pertinentes. (21)

Inicialmente, o relacionamento pacífico e a manutenção de condições que assegurem o desenvolvimento de pesquisas científicas, cujo produto deve ser ostensivo, são apresentados como fundamentos do Tratado.

As reivindicações territoriais tornam-se literalmente congeladas, uma vez que aquelas ora existentes não podem ser alteradas, e quaisquer outras, novas, não serão aceitas. Merece destacar que o Tratado, firmado pelos doze signatários iniciais, permanece aberto a adesões que, quando aceitas, evidentemente, estarão submetendo os novos aderentes à anuência aos termos do Acordo. Portanto, não poderão ser postulados novos reclamos. (18)

O Tratado assegura o ingresso de pessoal e de equipamentos militares, desde que para emprego pacífico. Entretanto, convém admitir que a interpretação desse condicionante estará sempre sujeito às influências conjunturais de natureza política.

Fica, também, assinalado vínculo implícito com a ONU, quando é mencionada a Carta daquela Organização visando à preservação dos

princípios do Tratado. Note-se, ademais, que, entre os doze signatários iniciais, três países fazem parte do Conselho de Segurança.

b) Revisão: o "ponto sensível".

Com o passar do tempo, a possibilidade de revisão aliada à ausência de regras específicas disciplinadoras do aproveitamento dos recursos minerais antárticos, revelou-se como o ponto mais sensível e vulnerável do Tratado.

Até que completasse trinta anos em vigor (junho de 1991), a revisão somente poderia ocorrer em caso de iniciativa unânime. Por conseguinte, a discordância de apenas uma das Partes seria suficiente para obstruir o eventual desejo de todos os demais, reduzindo muito, portanto, a probabilidade de qualquer alteração. A situação se inverteria, porém, a partir de junho de 1991, pois, dali em diante, a iniciativa de qualquer uma das Partes Consultivas seria suficiente para provocar a revisão.

*A medida que se*

Na medida em que aproximava-se o trigésimo aniversário do Tratado, duas preocupações consensuais prevaleciam durante as RC: a primeira, decorria do convencimento geral que identificava a necessidade de introduzir dispositivo que tratasse da exploração dos recursos minerais; e, a outra, de que a situação vigente não deveria sofrer alterações significativas, de modo a preservar, de forma geral, o nível de entendimento predominante. (48:75). (4)

A primeira tentativa concreta, no sentido de equacionar solução para o problema, ocorreu por meio da realização da "Convenção para a Regulamentação das Atividades de Recursos Minerais na Antártica" (CRAMRA), em 1988, na Nova Zelândia. Contudo, diante de movimento político capitaneado pela França e pela Austrália, que

?)  
Art. VII  
2.a)  
?

93

propunham transformar a Antártica em reserva natural, logo a CRAMRA caiu em descrédito não conseguindo lograr a necessária ratificação para que entrasse em vigor.

Além de tudo, na esteira das iniciativas francesa e australianas, uma nova corrente política, representada pelos "ambientalistas" passou a modular as discussões a respeito da Antártica. Assim, em novembro de 1990, durante a décima-primeira RC, realizada em Viñadel-Mar, constatou-se que o Tratado não mais desfrutava de apoio generalizado. (7:215). (4)

O nó da questão, portanto, permanecia atado. O ano de 1991 estava próximo e urgia encontrar solução conciliatória que conquistasse consenso e, desta maneira, o apoio geral para a manutenção da integridade do Tratado que, até então, vinha sendo aplicado com muito sucesso.

A resposta foi dada em Madri, em 1991, com a aprovação unânime do Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção do Meio Ambiente, que passou a ser conhecido como "Protocolo de Madri" (PM).

0303. **O Protocolo de Madri.**- Enquanto a CRAMRA abordava, de forma específica, a regulamentação da extração de recursos minerais, verifica-se que o PM possui uma abrangência muito superior, uma vez que está amplamente voltado para a avaliação, a adoção de medidas preventivas e o controle ecológico. (47:600). (4)

Após um texto inicial que enfatiza a necessidade de assegurar a proteção do meio ambiente e dos ecossistemas dependentes e associados à região antártica, o Protocolo, adicional ao Tratado, desdobra-se ao longo de vinte e sete artigos e cinco Anexos.

O documento cuida de deixar claro que deve ser interpretado como um complemento ao "Tratado da Antártica" e que, sem emendá-lo ou modificá-lo, visa a garantir que a região não venha a se converter em cenário ou objeto de discórdia internacional, designando a Antártica como *reserva natural, consagrada à paz e à ciência*.

Não deve restar dúvida que tais preocupações encontravam efetiva acolhida entre todas as Partes Consultivas. Além disso, convém ter em mente que o ano de 1991 culminava marcado por um conjunto de incertezas políticas, já apontadas neste trabalho, que permitia admitir tanto a possibilidade de revisão do Tratado, como, igualmente, a adoção de iniciativas relativas à exploração de recursos minerais que, muito provavelmente, poderiam catalisar os contenciosos latentes.

Assim, o artigo sete do Protocolo veio estabelecer, de forma simples e contundente, a "*proibição de qualquer atividade relacionada com recursos minerais, exceto a pesquisa científica*".

Embora o conjunto dos demais dispositivos estabeleçam princípios e normas para as diversas atividades na região, sempre balizadas pela preocupação com o impacto ambiental, chegando a criar um Comitê específico para cuidar do assunto, certamente o contido no artigo sete representou, ao menos pelos reflexos políticos que encerra, o ponto mais importante de todo o Protocolo.

À semelhança de dispositivo existente no Tratado da Antártica, se, ao término de um período de cinquenta anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo, qualquer das Partes Consultivas o solicitar, será realizada uma conferência para rever a aplicação do PM. Antes desse período, eventual revisão só poderá ser feita por

iniciativa unânime de todas as Partes.

Deve ser registrado que na ocasião da elaboração deste trabalho, o Protocolo em exame ainda ~~se encontrava-se~~ em processo de ratificação. Entretanto, por acordo entre as Partes, já é considerado, desde o momento da sua aprovação em Madri, como plenamente em vigor.

0304. **A classificação dos Membros do Tratado.**- Fundamentalmente, os Membros Aderentes ao Tratado da Antártica podem ser divididos em Partes Consultivas e Partes Não-Consultivas.

Os primeiros, em número de vinte e seis, entre os quais ~~encontram-se~~ os sete territorialistas, podem ser subdivididos em Consultivos Originais (os doze signatários iniciais do Tratado), e em Consultivos Adicionais, cuja adesão e efetivo envolvimento com as atividades antárticas ocorreu posteriormente. (1)

Ao ascender à posição de Parte Consultiva o Estado passa a exercer o direito de voto e, dessa forma, a participar de forma plena de todas as Reuniões Consultivas do Sistema do Tratado da Antártica (STA) e, portanto, passa a deter a prerrogativa de sentar-se à mesa de negociações dos assuntos relativos ao continente.

Completando a relação dos Membros Aderentes, existem quatorze Partes Não-Consultivas, correspondendo aos Estados que manifestam interesse na região, mas, até este momento, devido à ausência de participação efetiva nas atividades, restringem-se à condição de observadores, sem direito à voto.<sup>1</sup> (Fig. 6) (19), (10), (94), (11)

<sup>1</sup> Atenção para o dinamismo desta divisão, em face da possibilidade do aparecimento de novos Estados Aderentes ou Consultivos.

FIGURA 6

**CLASSIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO SISTEMA DO TRATADO ANTÁRTICO**

**1. PARTES CONSULTIVAS ORIGINAIS (12)**

**TERRITORIALISTAS (7):**

ARGENTINA  
AUTRÁLIA  
CHILE  
FRANÇA  
NOVA ZELÂNDIA  
NORUEGA  
REINO UNIDO

**NÃO-TERRITORIALISTAS (5):**

ÁFRICA DO SUL  
BÉLGICA  
ESTADOS UNIDOS  
JAPÃO  
RÚSSIA

**2. PARTES CONSULTIVAS ADICIONAIS (14)**

**TODOS NÃO-TERRITORIALISTAS:**

POLÔNIA (1977)  
ALEMANHA (1981/87)  
**BRASIL (1983)**  
INDIA (1983)  
CHINA (1985)  
URUGUAI (1985)  
ITÁLIA (1987)  
ESPANHA (1988)  
SUÉCIA (1988)  
FINLÂNDIA (1989)  
PERU (1989)  
CORÉIA (1989)  
HOLANDA (1990)  
EQUADOR (1990)

**3. PARTES NÃO-CONSULTIVAS (14)**

THECO-ESLOVÁQUIA; DINAMARCA; ROMÊNIA;  
BULGÁRIA; PAPUA NOVA GUINÉ; HUNGRIA;  
CUBA; GRÉCIA; REP.DEM.CORÉIA; ÁUSTRIA;  
CANADÁ; COLÔMBIA; SUÍÇA; e GUATEMALA.

FONTE: SECIRM.

0305. Perspectivas. - Para efeitos práticos, o Protocolo de Madri declarou uma moratória de cinquenta anos para as atividades relativas à extração de recursos minerais na Antártica, a menos que a totalidade das Partes Consultivas atue inteiramente unida para romper o "status quo", fato que, convenhamos, é uma possibilidade bastante remota, haja vista que uma única discordância tem o valor de veto.

Todavia, o dispositivo que admite a revisão do Protocolo, conforme contemplado no seu artigo XXV, remete <sup>(21)</sup> à algumas considerações, uma vez que inclui exigências específicas relativas às alterações.

Assim, para que entre em vigor qualquer modificação ou emenda no curso de eventual Conferência de Revisão que possa ser proposta, é necessária a aprovação de, pelo menos, três quartas partes dos Estados credenciados como Consultivos na ocasião da assinatura do Protocolo.

A natureza da emenda também é objeto de atenção, pois está estabelecido que a alteração da proibição sobre as atividades relativas aos recursos minerais, ficará condicionada à adoção de um *regime jurídico compulsório* que venha a incluir salvaguardas aos interesses de todos os Estados mencionados no artigo IV do Tratado da Antártica.

Entende, pois, o autor, que vale resumir, interpretar o significado, e estimar possibilidades que possam resultar de todo esse conjunto jurídico regulador das atividades internacionais na região.

Inicialmente pode ser suposto que o Tratado, em si, tornou-se pouco suscetível <sup>(18)</sup> a eventuais alterações, devido, justamente, à

aprovação do Protocolo.

No que tange ~~à~~ este último, qualquer alteração, anterior ao transcurso da moratória prevista, exige uma substancial mudança da conjuntura atual, que além de marcada por uma exacerbada preocupação com as conseqüências ambientais, não indica a presença, pelo menos a curto prazo, de fato novo que possa vir a catalisar a união absoluta de todas as Partes Consultivas, condição fundamental para convocação da Conferência de Revisão.

Ademais, ainda que prudente não descartar essa possibilidade, posto que uma eventual crise de recursos no mercado mundial poderia alterar o contexto, não é difícil imaginar o emaranhado de negociações necessárias para neutralizar o "poder de veto" individual das PC.

Mantendo esta mesma linha de raciocínio prospectivo, pode ser admitido que a situação muda <sup>e</sup> bastante após a moratória, quando, ao contrário, qualquer iniciativa isolada poderá causar a revisão. A complexidade das negociações, porém, não deverá mudar muito, uma vez que passarão agora a ser marcadas pelo jogo de acomodação entre os Estados territorialistas e os não-reivindicantes.

A própria inclusão de dispositivo prevendo a adoção de um regime jurídico compulsório, no caso de emenda que implique na alteração do artigo VII do PM, constitui, a juízo do autor, a chave que poderá destrancar a porta que isola a comunidade internacional, ou parte dela, da efetiva exploração de recursos minerais antárticos.

A título de simples exercício de imaginação, parece-me lícito supor que tal *regime*, além de incluir regras que permitam navegar com segurança no cada vez mais tempestuoso "oceano verde" dos

ambientalistas, terá que contemplar um elenco de vantagens a serem partilhadas, em maior ou menor grau, pelos diversos membros do Tratado, num processo em que aquele que promove a exploração do recurso mineral terá que ceder alguma coisa em prol da acomodação de interesses. Isto, aliás, representa a quintessência do conteúdo do artigo XXV do Protocolo de Madri.

Em resumo, o ordenamento jurídico que orienta as atividades internacionais na Antártica deve ser interpretado como um sistema não refratário à mutações, com tendência futura de, ainda que em prazo incerto, vir a permitir a exploração de recursos minerais. Tal hipótese, contudo, para poder concretizar-se, terá que encontrar solução de compromisso que satisfaça as diversas correntes políticas que se manifestam na região, cujo significado será objeto de exame do próximo capítulo.

## CAPÍTULO 4

### AS CORRENTES POLÍTICAS PREDOMINANTES

Embora as relações internacionais na Antártica estejam submetidas a um regime jurídico consolidado e, nos dias de hoje, fielmente observado pela comunidade das nações, tal fato não inibe a existência de posições políticas diversas, e algumas vezes antagônicas, entre os países que, de alguma forma, manifestam interesse sobre a região. (21)

Assim, a compreensão do significado de cada uma dessas posições torna-se essencial para o perfeito entendimento do jogo de forças e de poder que se desenvolve em relação ao continente antártico.

Atualmente, o cenário internacional abriga quatro principais correntes políticas - a **internacionalista**, a **territorialista**, a **ambientalista** e, finalmente, a **internacionalista restrita** - cujas características passaremos a apreciar.

0401. Síntese das diversas posições políticas. Conforme poderá ser depreendido daquilo que será visto a seguir, poderíamos dividir os países que possuem algum tipo de interesse na Antártica, grosso modo, em duas vertentes fundamentais: a primeira, diz respeito àqueles que, por razões diversas, ainda não desenvolveram qualquer tipo de esforço direto relacionado com a Antártica, a despeito do interesse latente; no segundo grupo, ao contrário, estariam incluídas as nações que, com maior ou menor antecedência ao longo do tempo, trataram de marcar presença no continente gelado.

Em sintonia com essa idéia, assumida como ponto de partida para as considerações subseqüentes, serão apontadas as peculiari-

dades que cingem cada uma das posturas políticas identificadas.

a) **Os Internacionalistas.**

A expressão jurídica "res communis" que, literalmente, quer dizer "coisa comum", tem sido empregada como bandeira para defender o ponto de vista dos países que entendem ser a Antártica patrimônio de toda a humanidade.

Esta posição, conhecida como **internacionalista**, tem sido sustentada, geralmente, por nações em desenvolvimento que consideram a Antártica como uma herança mundial, cujas riquezas devem ser equilibradamente distribuídas entre todos os povos, concedendo-se preferência aos Estados com menor grau de desenvolvimento relativo (19:23).

Evidentemente, os países que defendem tais argumentos são aqueles que, por terem omitido suas participações diretas na Antártica e, via de consequência, por deixarem de fazer parte do âmbito dos países aderentes ao Tratado Antártico, buscam, dessa maneira, neutralizar a sensação de alijamento daquele que é o principal fórum decisório sobre os destinos do continente.

Alguns movimentos, no sentido do engajamento da Organização das Nações Unidas na administração dos assuntos antárticos já foram tentados, sem resultados concretos, pela Dinamarca (Membro Aderente não-Consultivo) e, principalmente, de forma mais insistente, pela Malásia (53:229) (54:328).

b) **Os territorialistas.**

Em confronto direto à tese internacionalista aparece a posição **territorialista** esposada pela Argentina, Austrália, Chile, França, Grã-Bretanha, Noruega e Nova-Zelândia.

À exemplo do direito assegurado ao indivíduo, de apropriar-se de tudo quanto não tenha dono, o Estado pode estender sua ordem jurídica a todo e qualquer território que não tenha senhor, isto é, que se caracterize como "res nullius" (19:24). Nessa ordem de idéias, os chamados países territorialistas procuram formular argumentos específicos, de modo a respaldar a reivindicação sobre a respectiva parcela de território reclamado.

Baseiam-se, também, nas teorias tradicionais do Direito Internacional que conferem ao Estado que ocupa um território suscetível de apropriação, isto é, que não pertença a um Senhor, o direito de sobre ele estender sua soberania. No passado, o processo colonial foi amparado, fundamentalmente, nesse entendimento (19:26).

Entretanto, é justamente a figura do Direito representada pela ocupação que tem estimulado o debate de renomados juristas sobre a validade e a aplicação do conceito às zonas polares que, em especial na Antártica, onde é exercida de forma descontínua, teve de sofrer algumas adaptações, entre as quais se destacam a teoria da contigüidade e a teoria dos setores, em cuja versão austral passou a ser conhecida por teoria da defrontação.<sup>1</sup>

Mas, além da diferença de argumentos, é justamente a dicotomia de interpretação sobre a validade da ocupação da região antártica que mais afasta os territorialistas dos internacionalistas. Para os últimos, as condições físicas do continente não permitem uma ocupação efetiva, capaz de assegurar a apropriação devida, recomen-

---

<sup>1</sup>A teoria da contigüidade justifica a ocupação efetiva de apenas uma parte do território, admitindo a extensão da soberania às terras que lhes são contínuas. A teoria da defrontação sugere uma área triangular tendo como vértice o Pólo Sul e como catetos os meridianos que se projetam tangenciando as extremidades ocidental e oriental que demarcam o pretense Estado soberano.

dando, assim, que a gestão dos assuntos antárticos passe a ser responsabilidade conjunta dos países com interesse na região. (19:27).

4

Muito embora apresentem defesa ardorosa e intransigente do exercício do direito de soberania, os territorialistas não se furtam à ampla cooperação, além de atuarem sempre de forma favorável às iniciativas ou propostas para a regulamentação das atividades antárticas.

c) O Internacionalismo Restrito.

Já o pressuposto de um esforço comum por parte dos países interessados, de alguma forma, no continente austral, corresponde à aplicação da idéia de um condomínio ou, em essência, do **Internacionalismo restrito**. Evidentemente, nesse tipo de condomínio o ônus estaria representado pela participação efetiva nas atividades científicas relacionadas com a Antártica, enquanto que o bônus poderia vir sob a forma da possibilidade de partilhar todos os benefícios decorrentes.

E é exatamente essa a postura política adotada pela maioria dos países aderentes ao Tratado, dentre eles o Brasil.

Embora o "condomínio" não corresponda a um sistema fechado, ele é exclusivo, na medida em que dele tomam parte apenas os Estados que, concretamente, empenham-se em aplicar recursos e esforços no continente antártico.

21

d) Os Ambientalistas.

Finalmente, completando o rol das correntes políticas internacionais relativas à Antártica, podem ser apontados os **ambientalistas**, também conhecidos como **conservacionistas**, cujo comportamento

pauta-se pela defesa da preservação da região como uma reserva natural, um "santuário ecológico", que não deve ser tocado pelo homem.

É interessante assinalar que a tese ambientalista convive com outras posturas, uma vez que não são excludentes. É o caso, por exemplo, da França e da Austrália que, mesmo defendendo a posição territorialista, têm condicionado suas iniciativas mais recentes às preocupações relacionadas com o controle do ambiente antártico.

## CAPÍTULO 5

### O BRASIL E A ANTÁRTICA

0501. As motivações nacionais. - A dimensão do interesse internacional pelo continente antártico fica evidenciado pelos movimentos políticos detectados em relação à região e, consideração que não poderia deixar de ser feita, pelo valor intrínseco das reservas minerais que, embora não completa e seguramente conhecidas, representam potencial estratégico de expressivo significado.

Evidentemente, o Brasil, favorecido pela relativa proximidade geográfica, não poderia ficar alheio à esse processo. 8 //

Ademais, vários outros motivos podem ser alinhados para justificar o envolvimento do país nas atividades antárticas, sendo o principal deles, consentâneo com o contido no Decreto 94.401, de 3 de junho de 1987, que aprovou a Política Nacional para Assuntos Antárticos,<sup>1</sup> a garantia da participação brasileira no processo decisório internacional sobre os destinos daquele continente.

A influência no território nacional dos fenômenos meteorológicos e oceanográficos originados na Antártica; a abundância da fauna marinha; a intensificação do tráfego marítimo internacional pelas rotas do Cabo e dos estreitos de Drake e Magalhães; e a peculiaridade das características da região, que a tornam um laboratório natural multidisciplinar, são aspectos que, a juízo do autor, complementam as razões que remetem para a conveniência da manutenção da presença brasileira na Antártica.

---

<sup>1</sup>Já em 1976 foram estabelecidas as Diretrizes Gerais da Política Nacional para Assuntos Antárticos. Foi somente em 1987, por meio do citado Decreto, que foi aprovada a atual POLANTAR.

0502. Os primórdios do interesse brasileiro.- Os registros históricos indicam que a presença do Brasil na Antártica ocorreu pela primeira vez em 1882, com a pioneira missão da corveta "Parnahyba" (51:2). Mais recentemente, no início dos anos sessenta, a Marinha enviou à Antártica três oficiais hidrógrafos, acompanhando expedições chilenas. (36)

Essa demonstração de interesse pela região logo encontraria eco, em 1972, especialmente da parte da comunidade científica brasileira ao apoiar iniciativa do Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, que propunha a promoção de uma expedição àquele continente. Foi a partir daí que passaram a ocorrer manifestações políticas favoráveis no Congresso Nacional, aliás, em sintonia com diversas correntes de opinião pública. (9:6). (4) //

Pouco tempo depois, em 16 de maio de 1975, o Brasil incorporava-se ao Tratado da Antártica, ainda com "status" limitado à condição de Membro-Aderente.

0503. As Diretrizes nacionais.- A adesão brasileira ao instrumento jurídico internacional aceito pela maioria dos países com interesses na região antártica, constituiu iniciativa pragmática cuja continuidade foi assegurada, em janeiro de 1982, pela criação da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR), concebida com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação e na consecução de uma Política Nacional para Assuntos Antárticos (POLANTAR); e pela atribuição da tarefa, imposta à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), para elaborar o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR).

Esse conjunto de diretrizes específicas serviriam de balizas fundamentais para a orientação dos passos brasileiros, visando a

preencher os requisitos necessários para ascender à condição de Membro Consultivo do Tratado da Antártica, o que foi logrado durante a Quinta Assembléia Consultiva Especial do Tratado da Antártica, realizada na Austrália, em setembro de 1983.

a) **A POLANTAR.**

Em junho de 1987, decorrente dos trabalhos anteriormente produzidos, foi promulgado Decreto legalizando a POLANTAR que, dentre outros, estabeleceu os seguintes objetivos principais a serem alcançados pelo engajamento do Brasil nas atividades antárticas:

- marcar a presença brasileira na região, demonstrando à comunidade internacional o interesse nacional naquela área; e

- criar condições para assegurar a plena participação do Brasil no Sistema do Tratado da Antártica, de modo a tomar parte efetiva no processo decisório envolvendo o continente antártico.

Consubstanciava-se assim, nesse documento de alto nível, o entendimento nacional daquilo que o país, em princípio, deveria buscar em relação à Antártica.

b) **O PROANTAR.**

Em 21 de outubro de 1982, durante a realização da quinquagésima-primeira Sessão Ordinária da CIRM, foi aprovado o projeto do Programa Antártico Brasileiro, instrumento proposto para ordenar as atividades e atender aos interesses nacionais na região, em sintonia com os preceitos básicos da POLANTAR (formulados em 1976). (27)

Ao PROANTAR foi atribuído o seguinte propósito: "promover a realização de substancial pesquisa científica na Antártica, com as finalidades de compreender os fenômenos ali ocorridos e sua influência sobre o Brasil, e possibilitar a participação do país no

aproveitamento dos recursos naturais da área". ( : ).

por quem? (JP)

O Programa está dividido em seis campos de interesse ou subprogramas: quatro de caráter científico, que integram os projetos apresentados pelas diversas Instituições nacionais de pesquisa, e dois de apoio, gerenciados pela Secretaria da CIRM, a saber: - Ciências da Atmosfera; - Ciências da Terra; - Ciências da Vida; - Geofísica da Terra Sólida; - Educação e Treinamento; e - Logística.

A execução dos subprogramas é descentralizada, cabendo às universidades e institutos de pesquisa a elaboração de propostas de projetos científicos cuja aprovação, subordinada ao interesse nacional, permitirá sua inclusão na "Operação Antártica" subsequente.

A implementação do PROANTAR assegurou, sem dúvida, o ingresso definitivo do Brasil no STA, tem promovido inúmeras pesquisas científicas na região e propiciado a troca de informações e o estabelecimento de intercâmbio e cooperação com outros países.

Deve ser ressaltado, entretanto, que a finalidade declarada no documento, quando aborda o aproveitamento dos recursos naturais da área, não se coaduna com os preceitos do Protocolo de Madri, do qual o país é signatário e, por causa disso, merece a revisão da sua redação para, pelo menos, dele retirar o contorno explícito relativo ao assunto.

0504. A participação da MB.

a) A CIRM.

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, subordinada diretamente ao Presidente da República, é coordenada pelo Ministro da Marinha e busca a integração do mar ao espaço brasi-

(9)

leiro, em prol do desenvolvimento econômico e social do país,<sup>1</sup>(51:1),

No que tange aos assuntos antárticos, a CIRM serve-se das diretrizes políticas emanadas da CONANTAR, alimentada, por sua vez, em alguns aspectos técnico-científicos, pelo Conselho Nacional de Pesquisas Antárticas, que funciona no Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e constitui o interface entre o Programa Antártico e o SCAR.

A estrutura organizacional da CIRM inclui, dentre outras, a sua Secretaria (SECIRM), vinculada ao Ministério da Marinha, e a Subcomissão do PROANTAR, que funciona na própria SECIRM.

Esta última Subcomissão dispõe de três grupos para ajudá-la nas deliberações: o Grupo de Assessoramento (GA), instalado no CNPq, avalia o mérito das propostas de pesquisas para cada Operação Antártica; o Grupo de Avaliação Ambiental (GAA), criado especialmente para atender disposição do Protocolo de Madri, funciona no Ministério do Meio Ambiente e envolve-se com os aspectos relativos ao impacto ambiental de qualquer atividade desenvolvida na Antártica; e o Grupo de Operações (GO), na SECIRM, que executa o planejamento da comissão do NApOc e dos vôos de apoio da FAB.

Os projetos aprovados nos grupos são submetidos à apreciação final da Subcomissão do Programa Antártico que, quando de parecer favorável, os encaminham à CIRM, por meio de resoluções, para inclusão no planejamento daquilo que constitui uma "Operação

---

<sup>1</sup>A CIRM atua de forma colegiada com representantes dos ministérios da Marinha; Relações Exteriores; Transportes; Educação; Indústria, Comércio e Turismo; Minas e Energia; Ciência e Tecnologia; Meio Ambiente e Amazônia Legal; e Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Antártica" (15:8),

4

b) **Atividades operacionais e logísticas.**

Quando foram atribuídas à CIRM a competência do planejamento e implementação das atividades operacionais e logísticas, conferiu-se à Marinha ponderável parcela de responsabilidade na execução do PROANTAR.

Considerando, de um lado, as propostas e disposições do Programa e, de outro, o conjunto de capacitações da MB, tal situação parece ser perfeitamente compreensível e razoável.

Com seus meios logísticos, sua estrutura organizacional, recursos materiais e humanos, sua credibilidade e experiência adquiridas por meio de destacado desempenho nos serviços oceanográficos, hidrográficos e meteorológicos, a Marinha credenciava-se, naturalmente, para arcar com os encargos mais pesados das atividades que teriam que ser desenvolvidas na Antártica.

Desta maneira, desde 1982, ocasião em que foi adquirido o Navio Polar Dinamarquês "Thala Dan", adequado para trabalhos nas regiões polares, que recebeu o nome no Brasil de "Barão de Teffé", até a aquisição e adaptação do NApOc "Ary Rongel" que o substituiu, tem sido desenvolvido um trabalho persistente e produtivo.

No verão dos anos 83/84, foi escolhido um local na baía do Almirantado, na Ilha Rei George, arquipélago das Shetland do Sul, e procedida a instalação de oito módulos que passaram a constituir a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF).

A primeira equipe, composta de doze militares, guarneceu-a durante trinta e dois dias, até o fim do verão, quando foi desativada para aguardar o início da próxima operação.

Hoje, a EACF possui sessenta e sete módulos onde se distribuem alojamentos, laboratórios, oficinas, sala de estar, enfermaria, paióis, cozinha, biblioteca e até mesmo um pequeno ginásio de esportes, sendo o seu guarnecimento mantido ao longo de todo o ano com militares da Marinha e cientistas civis //(6:5).

c) Atividades científicas.

Conforme já foi discutido, a Antártica constitui-se em um formidável laboratório natural para o desenvolvimento de pesquisas.

As atividades científicas do PROANTAR estão pautadas nos quatro Subprogramas mencionados, que representam uma indicação geral dos campos de pesquisa considerados prioritários para o Brasil.

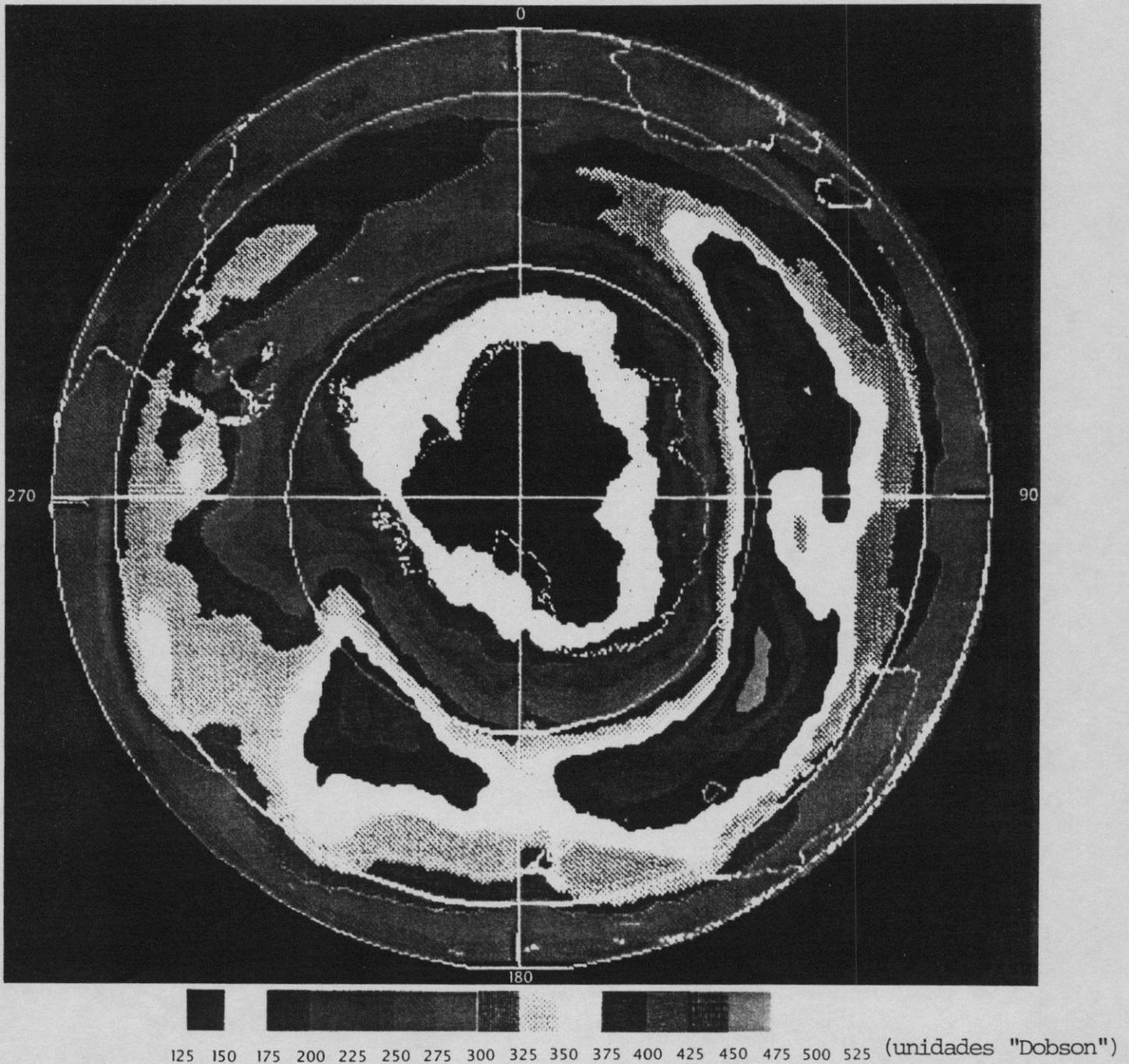
O Subprograma de Ciências da Atmosfera volta-se para a compreensão dos processos físicos que se manifestam na Antártica e que exercem uma grande influência sobre o continente sul-americano, sobretudo na formação das frentes frias. As trocas de calor decorrentes das variações nas áreas geladas circundantes repercutem até no hemisfério norte, afetando, portanto, as condições climáticas de toda a Terra. //(16:46).

Geomagnetismo, propagação de ondas eletromagnéticas e poluição natural e artificial (buraco de ozônio e efeito estufa) também são estudos incluídos neste Subprograma. (Fig. 7)

O campo de Ciências da Terra procede pesquisas oceanográficas e de cartografia, principalmente onde se desenvolvem as atividades brasileiras, além de estudos sobre a geologia continental e marinha, em cooperação com outros países.

Na parte da oceanografia, têm sido realizadas investigações sobre as relações entre os sistemas de circulação de massas de água

FIGURA Nº 7  
BURACO NA CAMADA DE OZÔNIO  
SOBRE A ANTÁRTICA



A atmosfera terrestre possui uma camada de gás ozônio que protege a superfície do planeta da perigosa radiação solar ultravioleta. Os clorofluorcarbonos (CFCs) e outros produtos químicos feitos pelo homem já alcançam altitudes de 50 mil metros, cujas moléculas se partem liberando os átomos que destroem o ozônio.

Quanto maior a carga de radiação ultravioleta, pior o efeito sobre a saúde do homem, sobre as colheitas e sobre a vida marinha. Devido a fenômeno ainda não totalmente compreendido, o maior buraco nessa camada, perfeitamente identificável na foto satélite acima, concentra-se sobre o continente antártico.

Fonte: referência bibliográfica nº 36.

da Antártica e do Atlântico Sul adjacente, que apresentam evidentes conseqüências sobre o nosso litoral.

Todas essas atividades carecem da existência de cartas náuticas confiáveis para a navegação e de documentos que contribuam para o deslocamento seguro no continente, ambos objeto dos trabalhos cartográficos ora em andamento.

O Subprograma de Ciências da Vida pretende alcançar um melhor entendimento da dinâmica dos ecossistemas austrais, monitorando espécies-chaves, entre os quais o krill, e procurando levar em consideração os impactos ambientais causados pelas atividades humanas.

O quarto Subprograma científico, o de Geofísica da Terra Sólida, abriga um convênio firmado entre a CIRM, a PETROBRAS e a DHN para trabalhos de sísmica multicanal, medições gravimétricas e magnetométricas, já realizados sob a forma de levantamento na área do Estreito de Bransfield, escolhida por apresentar, segundo os especialistas da PETROBRAS, prognóstico extremamente interessante do ponto de vista geológico.

0505. **Comentário conclusivo.**- A participação da MB nas atividades brasileiras desenvolvidas na antártica chega a ser compulsória, em face das características oceânicas que marcam, entre outros aspectos, o acesso àquele continente.

Atualmente, o funcionamento eficaz do PROANTAR repousa, de forma indispensável e fundamental, no apoio emprestado pela MB. Mais do que isso, a coordenação da CIRM, atribuída ao Ministro da Marinha, ao lado das responsabilidades conferidas à Comissão, reflete uma decisão política ora vigente, e que certamente

decorre, em boa medida, de iniciativas anteriormente adotadas pela própria Marinha e que encontraram ~~uma~~ acolhida favorável no âmbito do Poder Político da Nação. 29

Torna-se essencial observar, sobretudo, que a presença do Brasil na Antártica não deve servir apenas para verificar as mudanças ambientais produzidas pelo buraco na camada de ozônio ou pelo efeito estufa, ou, ainda, para promover quaisquer outras pesquisas que, aliás, nunca deixam de ocupar o seu nicho de importância.

O que deve ficar claro é que a presença de brasileiros no continente antártico, além de auferir os benefícios dos produtos das pesquisas realizadas, oferece a garantia da participação em condições favoráveis, por meios pacíficos e internacionalmente reconhecidos, nas futuras discussões relativas à Antártica no âmbito mundial.

## CAPÍTULO 6

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### SEÇÃO I- OS PONTOS MAIS RELEVANTES

O número de países que, efetivamente, se envolvem com a Antártica é limitado. Naturalmente, dentre esses, há aqueles de maior ou menor destaque político, abrangendo o cenário internacional ou, mesmo, apenas o âmbito restrito do que <sup>se</sup>convencionou-se chamar de comunidade antártica. (30)

Nesse contexto, estimar a posição ocupada pelo Brasil, identificar a melhor postura da Marinha em relação ao PROANTAR, e avaliar os resultados esperados são aspectos considerados dos mais relevantes. (9)

0601. Nível de participação do Brasil no Sistema do Tratado da Antártica.- Para estimar a dimensão da importância da participação brasileira no contexto da comunidade das nações que desenvolvem atividades na Antártica e que, portanto, manifestam interesse na região, é preciso, antes de mais nada, fixar parâmetros comuns para que sirvam de referência básica de valor comparativo.

Embora o arbítrio para a escolha dos parâmetros esteja sujeito à falhas de avaliação, mormente por refletirem assunções ao juízo do autor, ainda assim a aferição, pelo menos como ponto de partida, constitui resultado que não deve ser desprezado, uma vez que os diversos países da comunidade antártica são submetidos, aprioristicamente, aos mesmos critérios. (118)

Dest<sup>a</sup> maneira, os seguintes aspectos foram levados em conta, e atribuídos pontos em ordem crescente de incidência: (112) (9)

- participação na Conferência de Washington;
- quantidade de bases ou estações mantidas (foi atribuído maior peso para aquelas posicionadas no interior);
- importância política do Estado no contexto internacional;
- importância e reconhecimento da comunidade científica quanto às pesquisas efetuadas; e,
- precedência cronológica de ingresso e a situação legal dentro do Sistema do Tratado.

Feitas tais considerações, foi possível elaborar a figura oito, que permite visualizar a expressão da participação brasileira, cuja relatividade a posiciona em nível inferior às avaliações atribuídas ao Chile e à Argentina mas que, de forma geral, corresponde plenamente ao esforço nacional empreendido até aqui.

Ainda assim, em sintonia com os critérios adotados, a participação brasileira poderia ser consolidada e ampliada por meio do artifício da construção de abrigos mais distanciados da EACF, montados com o auxílio de equipes empregando helicópteros, enquanto não for possível concretizar a instalação de, pelo menos, mais uma estação fixa posicionada mais ao sul e mais para o interior do continente.

#### 0602. A melhor relação entre a MB e o PROANTAR.-

Em que pese o grande envolvimento naval nas diversas atividades antárticas, é fundamental ter em mente que o PROANTAR tem espectro muito mais amplo, constituindo-se num Programa de âmbito nacional.

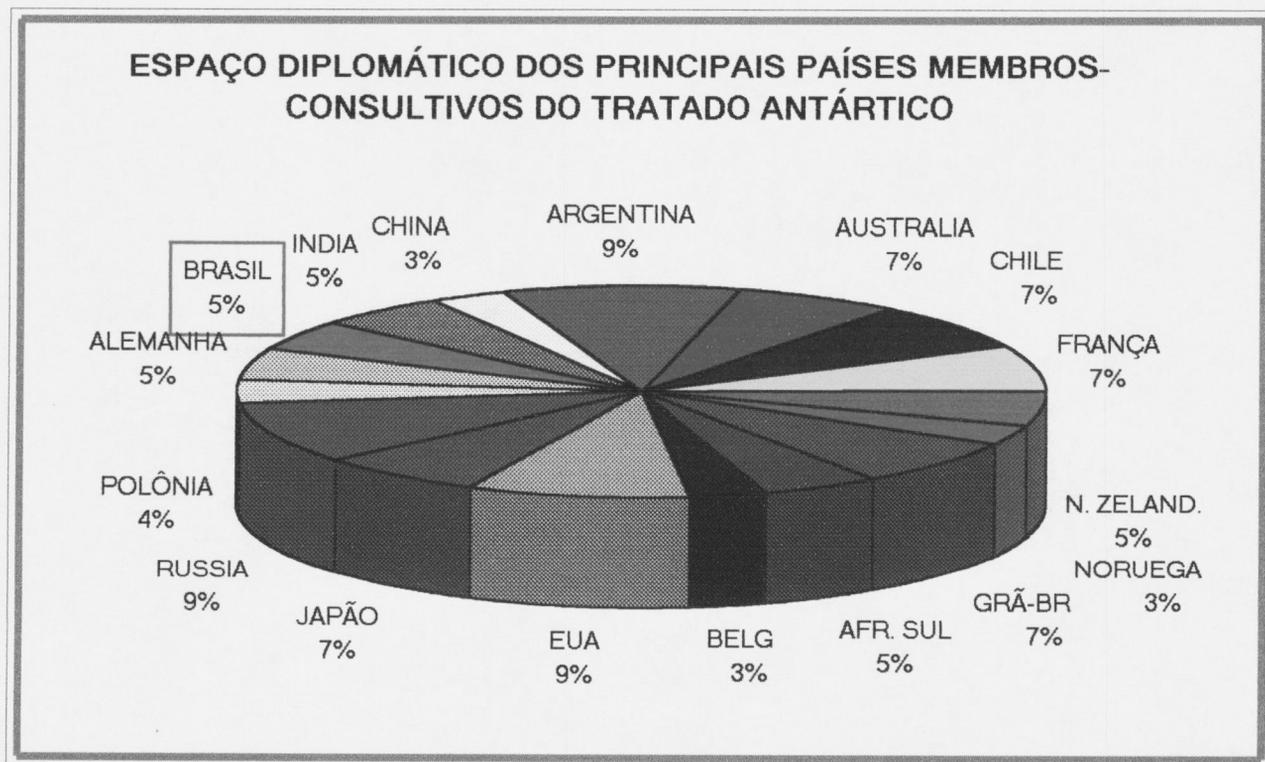
Assim sendo, a satisfação plena das aspirações do país deve

**FIGURA 8**  
**ESTIMATIVA DO NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO DO BRASIL**  
**NO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTICA**

**QUADRO DE PONTUAÇÃO**

PAÍS	PONTOS	PCO / PCA	EXPR POL	BASES	PESQ.CIENT	ATIV POL
ARGENTINA	18	3	2	7	3	3
AUSTRALIA	13	3	2	3	2	3
CHILE	14	3	2	3	3	3
FRANÇA	13	3	3	1	3	3
N. ZELAND.	10	3	2	1	2	2
NORUEGA	6	3	2			1
R. UNIDO	14	3	3	2	3	3
AFR. SUL	9	3	2	1	2	1
BELGICA	6	3	2			1
EUA	17	3	3	5	3	3
JAPÃO	13	3	2	3	3	2
RUSSIA	18	3	3	8	2	2
POLÔNIA	7	2	1	1	2	1
ALEMANHA	9	2	3	1	2	1
BRASIL	9	2	2	1	2	2
INDIA	10	2	2	1	3	2
CHINA	6	2	3			1

OBS: PCO/PCA= PARTE CONSULT. ORIGINAL/ADERENTE  
 EXPR POL= EXPRESSIVIDADE POLÍTICA  
 ATIV POL= NÍVEL de ATIVIDADE POLÍTICA



condicionar-se ao adequado provisionamento orçamentário, de modo a evitar a drenagem de recursos, sabidamente já tão escassos, contemplados à Marinha para fazer face às inúmeras despesas impostas pelo preparo do Poder Naval, de acordo com sua destinação constitucional.

a) **Captação de recursos.**

Para o atendimento das despesas fundamentais do PROANTAR foi criado, em 1983, o chamado Plano Básico (PB) "Whiskey". Entretanto, os valores provisionados, anualmente, desde então, não têm sido suficientes para evitar a realização de gastos compulsórios efetuados pela Marinha, de modo a honrar os compromissos navais para com o Programa Antártico. (Fig. 9).

Basta lembrar os gastos realizados para a aquisição dos NApOc "Barão de Teffé" e "Ary Rongel"<sup>1</sup>, aos quais devem ser acrescentadas as despesas com manutenção e com o pessoal, excluindo-se os custos relativos ao combustível, uma vez que este último vem sendo cedido pela PETROBRAS.

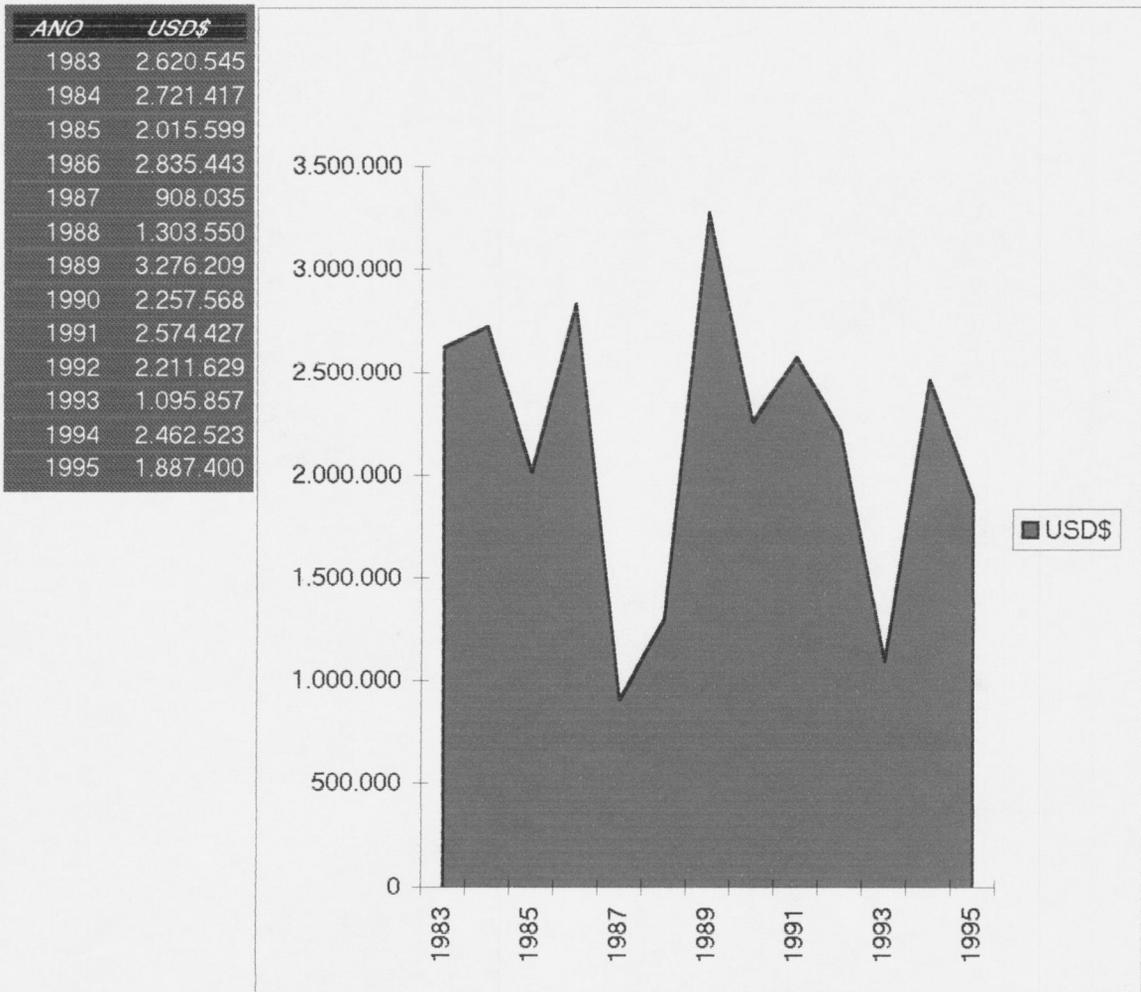
Se considerada a estimativa de recursos necessários (PB "Julliett") para realizar o próximo Período de Manutenção Geral (PMG) do NApOc "Ary Rongel", calculada em três milhões de reais, em confronto com o valor de um milhão oitocentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais provisionados pelo PB "Whiskey" para 1995, conclui-se que o empenho de gastos do orçamento da Marinha supera o orçamento concedido para o PROANTAR.

---

<sup>1</sup>O Barão de Teffé foi adquirido por dois milhões e duzentos mil dólares americanos, enquanto o Ary Rongel custou dezesseis milhões e seiscentos mil dólares, tendo sofrido uma adaptação orçada em cinco milhões de dólares. (fonte: DHN)

FIGURA 9

RECURSOS PROVISIONADOS PARA O PB " WHISKEY "



fonte : SECIRM

A situação seria, numericamente, ainda mais agravada, se computássemos as despesas específicas relativas ao pessoal, em estimativa de cálculo realizada à semelhança do critério empregado pelas Organizações Militares Prestadoras de Serviços (OMPS). De todo modo, o quadro é claro: o Programa Antártico, de natureza e âmbito nacionais, não contempla recursos suficientes para permitir a cobertura das despesas que a Marinha tem que efetuar para o desempenho de suas atribuições previstas pelo Programa.

Contudo, todas as tarefas previstas no Programa Antártico devem ser executadas com fidelidade. O próprio entendimento básico da questão, atribuindo dimensão nacional ao PROANTAR, afasta qualquer discussão à respeito. O que merece reflexão, entretanto, é a avaliação do grau de envolvimento da Marinha no referido Programa, em face do aporte de fundos.

Exemplo favorável e representativo pode ser configurado pela transferência da responsabilidade do gerenciamento dos recursos dos projetos científicos da MB para o CNPq, ocorrido a partir de 1991, assumido o evidente pressuposto da redução de encargos acompanhado da manutenção do nível de orçamento original.

Convém considerar, essencialmente, que a importância da MB para a consecução das atividades brasileiras na Antártica a remete, na mesma medida, a uma posição de força para a apresentação de justas reivindicações no pleito de levantamento de recursos específicos, e em volume suficiente. Em outras palavras; para fazer aquilo que tem que ser feito, torna-se fundamental obter respaldo financeiro de fonte exclusiva.

b) **Participação extra-Marinha.**

O fato da EACF ser guarnecida por militares apenas da Marinha

restringe a questão ao âmbito naval. Desta maneira, o autor vislumbra a conveniência de considerar convites a serem formulados pelo Ministro da Marinha para as demais Forças, de modo que representantes do Exército e da Força Aérea passem a participar e engajar, cada vez mais, nas atividades antárticas.

Tal procedimento, muito provavelmente, poderá constituir embrião para, gradativamente, acentuar a participação da FAB<sup>1</sup> e do EB, cuja conseqüência mais imediata seria compartilhar, de forma mais concreta, das atividades previstas no PROANTAR e, a prazo mais longo, mesmo sem repartir responsabilidades e atribuições, contribuir para estimular a disseminação de mentalidade comum em benefício das aspirações nacionais relativas à Antártica.

Pela sua importância e pelo seu significado, a atuação da comunidade científica, que já vem sendo cultivada, deve, igualmente, merecer a especial atenção da Marinha, de modo a continuar prosperando.

0603. **Expectativa de resultados.**- Ao ônus da participação da MB no PROANTAR corresponde um benefício muito especial, posto que o envolvimento direto nas lides antárticas assegura um formidável instrumento de relações públicas por meio do qual a Marinha pode capitalizar admiração e popularidade, cujo significado mais amplo pode ser traduzido pelo estímulo oferecido para o aprimoramento da mentalidade marítima da Nação brasileira.

Exemplo dos mais significativos são os selos alusivos às ati-

---

<sup>1</sup>Atualmente a participação da FAB, embora muito importante, limita-se aos vôos de apoio, usando a pista da Base Aérea-Naval chilena "Teniente Marsh". Para o corrente ano estão programados sete vôos.

# SELOS ALUSIVOS AO PROANTAR

EDITAL

Correios



1983 — N.º 2

## EMIÇÃO: PRIMEIRA EXPEDIÇÃO BRASILEIRA À ANTÁRTIDA

### PRIMEIRA EXPEDIÇÃO BRASILEIRA À ANTÁRTIDA-VERÃO 82/83

O Brasil, pela importância que vem assumindo em todo o mundo, não poderia se omitir da participação nos destinos do Continente Antártico, onde uma nova filosofia de convivência internacional vem sendo experimentada. Partindo para mais esta conquista, saíram do Brasil no dia 20 de dezembro de 1982, os navios "Barão de Teffé, da Marinha, e "Professor W. Besnard", da USP, concretizando a primeira expedição brasileira à Antártida.

Afastada 4.000, 5.000 e 6.000km, respectivamente da Terra do Fogo, Tasmânia e Cabo da Boa Esperança, a Antártida é um continente-ilha cercado de arquipélagos isolados por profundidades abissais superiores a 3.000 metros e rodeado pelos oceanos Atlântico, Pacífico e Índico, que o separam da América do Sul, da África, da Ásia e da Oceania.

Maior que a Europa e quase duas vezes o Brasil, a Antártida possui uma altitude média de 2.000 metros, sendo seu pico culminante o monte Vinson (planalto de Ellsworth) com 5.140 metros. Possui um vulcão em atividade, o Erebus, com 4.033 metros.

Cerca de 98% da superfície total do continente é coberta por uma camada de gelo denominada "inlandsis", cuja maior espessura chega a atingir 4.300 metros.

A temperatura média na antártida, no verão, varia de 0º a -32º C, e, no inverno de -20º a -65º C, sendo possível chegar a -88º C em certos pontos.

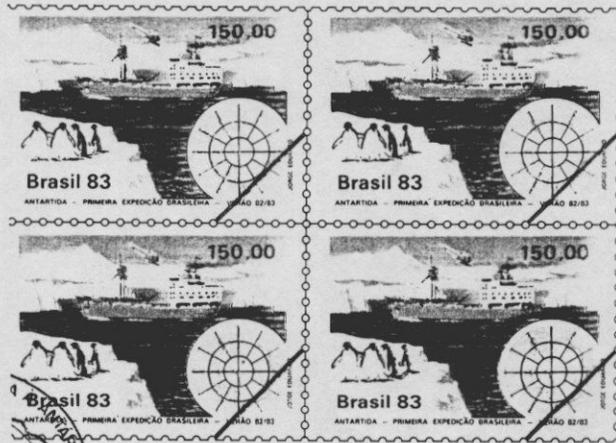
A Antártida hoje pertence apenas aos países que nela mantêm estações científicas e que lá realizam "substancial atividade de pesquisa científica", de acordo com o Tratado da Antártica.

Apesar de sua importância para o Brasil e de sua proximidade relativa, o nosso país nunca havia realizado uma expedição científica àquele continente, ficando, por isso, impossibilitado de integrar a comunidade antártica nas mesmas condições dos países ativos na área.

Os vultosos gastos, já dispendidos em pesquisas, estações e explorações científicas pelos países signatários do Tratado, evidenciam a importância da região e refletem a possibilidade de um investimento promissor.

Independentemente dos seus fatores geopolíticos, a Antártida surge como uma nova perspectiva para um universo cada vez mais ávido de alimento, matérias-primas essenciais e energia. Embora a possibilidade de extração desses recursos em escala comercial seja remota e a exploração de minérios em terra seja improvável nos próximos vinte anos, especulações sobre as suas riquezas naturais têm despertado os maiores interesses. Continuam a existir enormes obstáculos a todas estas atividades, mas, estudos recentes nos oceanos sugerem que estas previsões poderão ser concretizadas muito mais cedo do que o esperado, e que um regime jurídico capaz de orientar as atividades de extração de recursos minerais poderá ser estabelecido.

MINISTÉRIO DA MARINHA



CARIMBO  
HANDSTAMP  
CACHET



vidades antárticas, cuja circulação, de âmbito nacional, contribui para uma salutar divulgação das Forças Armadas. (Fig. 10)

Ao lado disso, não pode ser esquecido que a participação e o prestígio já conquistados pelo país no cenário antártico repousam no decisivo e profissional engajamento da MB ao PROANTAR, situação que, evidentemente, em face de todas as razões expostas, deve ser preservada.

## SEÇÃO II- CONCLUSÃO

A Antártica representa uma região ainda não completamente conhecida, inóspita, com recursos minerais e renováveis ainda não definitivamente delineados, mas, acima de tudo, com um conjunto de características que, indiscutivelmente, consegue atrair a atenção e, mesmo, a cobiça internacional.

O extenso litoral debruçado para o Atlântico Sul, a relativa proximidade geográfica, o enorme potencial de recursos da região e da plataforma continental adjacente, os fenômenos físicos com grandes repercussões sobre o território e águas nacionais, entre outros aspectos, levaram o Governo Brasileiro, em 1975, a aderir ao Tratado Antártico.

A responsabilidade dessa decisão, de natureza política, atribuiu à Marinha um papel preponderante, desempenhado de forma irrepreensível pela MB, de cuja atuação, hoje, depende a sobrevivência do Programa Antártico Brasileiro.

O ordenamento jurídico que prevalece na região tem acomodado contenciosos, neutralizado reivindicações e sustentado uma situação de equilíbrio que, com toda certeza, não será eterna, mesmo que duradoura.

e  
- meu = e não  
- tampouco = também não

Com a recente aprovação do Protocolo de Madri, ora em processo de ratificação, foi conferida ênfase ao controle do meio ambiente, o que dificultará a consecução de qualquer atividade ou iniciativa passível de agredir o frágil ecossistema antártico.

Embora possível, é pouco provável que deixe de ser cumprida a moratória estabelecida para a extração de recursos minerais. Isto, <sup>7</sup>entretanto, não deverá inibir o processo de pesquisas relativas ao levantamento das riquezas potenciais, (e nem, tampouco), significa que deixará de haver, no futuro, efetivo aproveitamento de recursos não renováveis no continente antártico.

Aliás, é sempre bom considerar que o aparecimento de qualquer fato novo, de natureza previsível ou imprevisível, pode alterar, substancialmente, o cenário vigente, o que significa que não é prudente ceder qualquer espaço da posição conquistada por nosso país, frente à comunidade antártica.

Finalmente, caso o leitor possa concordar com a percepção de que têm importância fundamental as ações no sentido de preservar a presença do Brasil na Antártica, de modo a contemplar as futuras gerações de brasileiros com o direito de participar, em situação favorável, das decisões relativas aos destinos daquele continente, o autor sentir-se-á plenamente recompensado pelo trabalho efetuado.

ANEXO A

**TRATADO DA ANTÁRTICA  
(1º DE DEZEMBRO DE 1959)**

## TRATADO DA ANTÁRTICA

- Concluído em Washington, a 1º de dezembro de 1959.
- Adesão do Brasil, a 16 de maio de 1975.
- Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 29 de junho de 1975.
- Promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975.
- Publicado no Diário Oficial de 14 de julho de 1975.

### TEXTO

Os Governos da Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, República Francesa, Japão, Nova Zelândia, Noruega, União da África do Sul, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

Reconhecendo ser de interesse de toda a humanidade que a Antártica continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais;

Reconhecendo das importantes contribuições dos conhecimentos científicos logrados através da colaboração internacional na pesquisa científica realizada na Antártica;

Convencidos de que o estabelecimento de uma firme base para o prosseguimento e desenvolvimento de tal colaboração com lastro na liberdade de pesquisa científica na Antártica, conforme ocorre durante o Ano Geofísico Internacional, está de acordo com os interesses da ciência e com o progresso de toda a humanidade;

Convencidos, também, de que um Tratado que assegure a utilização da Antártica somente para fins pacíficos e de que o prosseguimento da harmonia internacional na Antártica fortalecerão os fins e princípios corporificados na Carta das Nações Unidas;

Concordam o seguinte:

### ARTIGO I

1. A Antártica será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, *inter alia*, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas.

2. O presente Tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico.

## ARTIGO V

1. Ficam proibidas as explosões nucleares na Antártica, bem como o lançamento ali de lixo ou resíduos radioativos.

2. No caso da conclusão de acordos internacionais sobre a utilização da emenda nuclear inclusive as explosões nucleares e o lançamento de resíduos radioativos, de que participem todas as Partes Contratantes, cujos representantes estejam habilitados a participar das reuniões previstas no Artigo X, aplicar-se-ão à Antártica as regras estabelecidas em tais acordos.

## ARTIGO VI

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão à área situada ao sul de 60 graus de latitude sul, inclusive às plataformas de gelo, porém nada do presente Tratado prejudicará e, de forma alguma, poderá alterar os direitos ou exercícios dos direitos de qualquer Estado, de acordo com o direito internacional aplicável ao alto-mar, dentro daquela área.

## ARTIGO VII

1. A fim de promover os objetivos e assegurar a observância das disposições do presente Tratado, cada Parte Contratante, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no Artigo IX, terá direito de designar observadores para realizarem os trabalhos de inspeção previstos no presente Artigo. Os observadores deverão ser nacionais das Partes Contratantes que os designarem. Os nomes dos observadores serão comunicados a todas as outras Partes Contratantes, que tenham o direito de designar observadores e idênticas comunicações serão feitas ao terminarem, sua missão.

2. Cada observador, designado de acordo com as disposições do Parágrafo 1 deste Artigo, terá completa liberdade de acesso, em qualquer tempo a qualquer e a todas as áreas da Antártica.

3. Todas as áreas da Antártica, inclusive todas as estações, instalações e equipamentos existentes nestas áreas, e todos os navios e aeronaves em ponto de embarque ou desembarque na Antártica estarão a todo tempo abertos à inspeção de quaisquer observadores designados de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo.

4. A observação aérea poderá ser efetuada a qualquer tempo, sobre qualquer das áreas da Antártica, por qualquer das Partes Contratantes que tenham o direito de designar observadores.

5. Cada Parte Contratante no momento em que este Tratado entrar em vigor, informará às outras Partes Contratantes e daí por diante dará notícia antecipada de:

a) todas as expedições com destino à Antártica, por parte de seus navios ou nacionais, e todas as expedições à Antártica organi-

zadas em seu território ou procedentes do mesmo;

b) todas as estações antárticas que estejam ocupadas por súditos de sua nacionalidade; e

c) todo o pessoal ou equipamento militar que um país pretenda introduzir na Antártica, observadas as condições previstas no Parágrafo 2 do Artigo I do presente Tratado.

#### ARTIGO VIII

1. A fim de facilitar o exercício de suas funções, de conformidade com o presente Tratado, e sem prejuízo das respectivas posições das Partes Contratantes relativamente à jurisdição sobre todas as pessoas na Antártica, os observadores designados de acordo com o Parágrafo 1 do Artigo VII, e o pessoal científico intercambiado de acordo com o Subparágrafo 1(b) do Artigo III deste Tratado, e os auxiliares que acompanham as referidas pessoas, estarão sujeitos apenas à jurisdição da Parte Contratante de que sejam nacionais, a respeito de todos os atos ou omissões que realizarem, enquanto permanecerem na Antártica, relacionados com o cumprimento de suas funções.

2. Sem prejuízo das disposições do Parágrafo 1 deste Artigo, e até que sejam adotadas as medidas previstas no Subparágrafo 1(e) do Artigo IX, as Partes Contratantes interessadas em qualquer caso de litígio, a respeito do exercício de jurisdição na Antártica, deverão consultar-se conjuntamente com o fim de alcançarem uma solução mutuamente aceitável.

#### ARTIGO IX

1. Os representantes das Partes Contratantes, mencionados no preâmbulo deste Tratado, reunir-se-ão na cidade de Camberra, dentro de dois meses após a entrada em vigor do Tratado, e daí por diante sucessivamente em datas e lugares convenientes, para o propósito de intercambiarem informações, consultarem-se sobre matéria de interesse comum pertinente à Antártica e formularem, considerarem e recomendarem a seus Governos medidas concretizadoras dos princípios e objetivos do Tratado, inclusive as normas relativas ao:

- a) uso da Antártica somente para fins pacíficos;
- b) facilitação de pesquisas científicas na Antártica;
- c) facilitação da cooperação internacional da Antártica;
- d) facilitação do exercício do direito de inspeção previsto no Artigo VII do Tratado;
- e) questões relativas ao exercício de jurisdição na Antártica; e
- f) preservação e conservação dos recursos vivos na Antártica.

2. Cada Parte Contratante que se tiver tornado membro deste Tratado por adesão, de acordo com o Artigo XIII, estará habilitado a

designar representantes para comparecerem às reuniões referidas no Parágrafo 1 do presente Artigo, durante todo o tempo em que a referida Parte Contratante demonstrar seu interesse pela Antártica, pela promoção ali de substancial atividade de pesquisa científica, tal como o estabelecimento de estação científica ou o envio de expedição científica.

3. Os relatórios dos observadores referidos no Artigo VII do presente Tratado deverão ser transmitidos aos representantes das Partes Contratantes que participarem das reuniões previstas no Parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As medidas previstas no Parágrafo 1 deste Artigo tornar-se-ão efetivas quando aprovadas por todas as Partes Contratantes, cujos representantes estiverem autorizados a participar das reuniões em que sejam estudadas tais medidas.

5. Todo e qualquer direito estabelecido no presente Tratado poderá ser exercido a partir da data em que o Tratado entrar em vigor, tenham ou não sido propostas, consideradas, ou aprovadas, conforme as disposições deste Artigo, as medidas destinadas a facilitar o exercício de tais direitos.

#### ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a empregar esforços apropriados, de conformidade com a Carta da Nações Unidas, para que ninguém exerça na Antártica qualquer atividade contrária aos princípios e propósitos do presente Tratado.

#### ARTIGO XI

1. Se surgir qualquer controvérsia entre duas ou mais das Partes Contratantes, a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado, estas Partes Contratantes se consultarão entre si para que o dissídio se resolva por negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitramento, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

2. Qualquer controvérsia dessa natureza, que não possa ser resolvida por aqueles meios, será levada à Corte Internacional de Justiça, com o consentimento, em cada caso, de todas as Partes interessadas. Porém se não for obtido um consenso a respeito do litígio não se eximirão da responsabilidade de continuar a procurar resolver por qualquer dos vários meios pacíficos referidos no Parágrafo 1 deste Artigo.

#### ARTIGO XII

1. a) O presente Tratado pode ser modificado ou emendado em qualquer tempo, por acordo unânime das Partes Contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previs-

tas no Artigo IX. Qualquer modificação ou emenda entrará em vigor quando o Governo depositário tiver recebido comunicação, de todas as Partes Contratantes, de a haverem ratificado.

b) Tal modificação ou emenda, daí por diante, entrará em vigor em relação a qualquer outra Parte Contratante quando o Governo depositário receber notícia de sua ratificação. Qualquer Parte Contratante de que não se tenha notícia de haver ratificação, dentro de dois anos a partir da data da vigência da modificação ou emenda, de acordo com a disposição do Subparágrafo 1(a) deste Artigo, será considerada como se tendo retirado do presente Tratado na data da expiração daquele prazo.

2. a) Se, depois de decorridos trinta anos da data da vigência do presente Tratado, qualquer das Partes Contratantes, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no Artigo IX, assim o requerer, em comunicação dirigida ao Governo depositário, uma conferência de todas as Partes Contratantes será realizada logo que seja praticável para rever o funcionamento do Tratado.

b) Qualquer modificação ou emenda ao presente Tratado, que for aprovada em tal conferência pela maioria das Partes Contratantes nela representadas, inclusive a maioria daquelas cujos representantes estão habilitados a participar das reuniões previstas no Artigo IX, será comunicada pelo Governo depositário a todas as Partes Contratantes imediatamente após o término da conferência e entrará em vigor de acordo com as disposições do Parágrafo 1 do presente Artigo.

c) Se qualquer modificação ou emenda não tiver entrado em vigor, de acordo com as disposições do Subparágrafo 1(a) deste Artigo, dentro do período de dois anos após a data de sua comunicação a todas as Partes Contratantes, qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer tempo após a expiração daquele prazo, comunicar ao Governo depositário sua retirada do presente Tratado e esta retirada terá efeito dois anos após o recebimento da comunicação pelo Governo depositário.

### ARTIGO XIII

1. O presente Tratado estará sujeito à ratificação por todos os Estados signatários. Ficará aberto à adesão de qualquer Estado que for membro das Nações Unidas, ou de qualquer outro Estado que possa ser convidado a aderir ao Tratado com o consentimento de todas as Partes Contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas ao Artigo IX do Tratado.

2. A ratificação ou adesão ao presente Tratado será efetuada por cada Estado de acordo com os seus processos constitucionais.

3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, aqui designado Governo depositário.

4. O Governo depositário informará todos os Estados signatários e os aderentes, da data de cada depositário de instrumento de ratificação ou adesão e data de entrada em vigor do Tratado ou de qualquer emenda ou modificação.

5. Feito o depósito dos instrumentos de ratificação por todos os Estados signatários, o presente Tratado entrará em vigor para esses Estados e para os Estados que tenham depositado instrumentos de adesão. Posteriormente o Tratado entrará em vigor para qualquer Estado aderente na data do depósito de seu instrumento de adesão.

6. O presente Tratado será registrado pelo Governo depositário, de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO XIV

O presente Tratado, feito nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, em versões igualmente autênticas, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias aos Governos dos Estados signatários e aderentes.

EM FÉ QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmam o presente Tratado.

FEITO em Washington, neste primeiro dia de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e nove.

**PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA  
SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
(PROTOCOLO DE MADRI)**

**PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA  
SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**PREÂMBULO**

Os Estados Partes do presente Protocolo ao Tratado da Antártica, doravante denominados as Partes;

Convencidos da necessidade de desenvolver a proteção do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados;

Convencidos da necessidade de reforçar o sistema do Tratado da Antártica de maneira a garantir que a Antártica seja para sempre exclusivamente utilizada para fins pacíficos e não se converta em cenário ou em objeto de discórdia internacional;

Tendo presente a especial situação jurídica e política da Antártica e a especial responsabilidade das Partes Consultivas do Tratado da Antártica de garantir que todas as atividades empreendidas na Antártica estejam de acordo com os propósitos e princípios do Tratado;

Recordando a designação da Antártica como Área de Conservação Especial e outras medidas adotadas no quadro do sistema do Tratado da Antártica para proteger o meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados;

Reconhecendo, também, as oportunidades únicas que a Antártica oferece para a observação científica e para a pesquisa de processos de importância global e regional;

Reafirmando os princípios de conservação contidos na Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos;

Convencidos de que o desenvolvimento de um sistema global de proteção do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados é do interesse de toda a humanidade;

Desejando complementar para esse fim o Tratado da Antártica;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1**

**DEFINIÇÕES**

Para fins do presente Protocolo:

- (a) a expressão "Tratado da Antártica" significa o Tratado da Antártica feito, em Washington, a 1<sup>a</sup> de dezembro de 1959;
- (b) a expressão "Área do Tratado da Antártica" significa a zona à

qual se aplicam as disposições do Tratado da Antártica, de acordo com o Artigo VI do referido Tratado;

- (c) a expressão "Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica" significa as reuniões mencionadas no Artigo IX do Tratado da Antártica;
- (d) a expressão "Partes Consultivas do Tratado da Antártica" significa as Partes Contratantes do Tratado da Antártica que estão habilitadas a designar representantes para participar das reuniões previstas no Artigo IX do referido Tratado;
- (e) a expressão "Sistema do Tratado da Antártica" significa o Tratado da Antártica, as medidas vigentes de acordo com esse Tratado, os instrumentos internacionais independentes, associados ao Tratado, que estejam em vigor e as medidas vigentes de acordo com esses instrumentos;
- (f) a expressão "Tribunal Arbitral" significa o Tribunal Arbitral constituído conforme o Apêndice do Presente Protocolo, que é parte integrante do mesmo;
- (g) o termo "Comitê" significa o Comitê para Proteção do Meio Ambiente estabelecido conforme o Artigo 11.

## ARTIGO 2

### OBJETIVO E DESIGNAÇÃO

As Partes comprometem-se a assegurar a proteção global do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados. Concordam, pelo presente Protocolo, em designar a Antártica como reserva natural, consagrada à paz e à ciência.

## ARTIGO 3

### PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1. A proteção do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados, assim como a preservação do valor intrínseco da Antártica, ressaltadas suas qualidades estéticas, seu estado natural e seu valor como área destinada à pesquisa científica, especialmente à pesquisa essencial à compreensão do meio ambiente global, constituem elementos fundamentais a serem considerados na organização e na realização de todas as atividades que se desenvolvam na área do Tratado da Antártica.

2. Com esse fim:

- (a) as atividades na área do Tratado da Antártica deverão ser organizadas e executadas de forma a limitar os impactos negativos sobre o meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados;

- (b) as atividades na área do Tratado da Antártica deverão ser organizadas e efetuadas de forma a evitar:
- (i) efeitos negativos sobre o clima ou os padrões climáticos;
  - (ii) efeitos negativos significativos sobre a qualidade do ar ou da água;
  - (iii) modificações significativas no meio ambiente atmosférico, terrestre (inclusive o aquático), glacial e marinho;
  - (iv) mudanças prejudiciais à distribuição, quantidade ou capacidade de reprodução das espécies ou das populações de espécies animais e vegetais;
  - (v) riscos adicionais para as espécies ou populações de espécie animais e vegetais, em perigo ou ameaça de extinção;
  - (vi) degradação ou sério risco de degradação de áreas com especial significado biológico, científico, histórico, estético ou natural.
- (c) as atividades na área do Tratado da Antártica deverão ser organizadas e executadas com base em informações suficientes que permitam avaliações prévias e uma apreciação fundamentada de seu possível impacto no meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados, assim como a importância da Antártica para a realização da pesquisa científica essas apreciações deverão levar plenamente em consideração:
- (i) a importância da atividade, particularmente seu alcance, sua duração e sua intensidade;
  - (ii) o impacto cumulativo da atividade, tanto por seu próprio efeito quanto em conjunto com outras atividades na área do Tratado da Antártica;
  - (iii) o efeito prejudicial que possa eventualmente ter a atividade sobre qualquer outra atividade na área do Tratado da Antártica;
  - (iv) a disponibilidade de meios tecnológicos e processos apropriados para garantir operações seguras para o meio ambiente;
  - (v) a existência de meios de monitoramento dos principais parâmetros relativos ao meio ambiente, assim como dos elementos dos ecossistemas de maneira a identificar e assinalar com suficiente antecedência, qualquer efeito negativo da atividade e a determinar modificações dos processos operacionais necessários, à luz dos resultados do monitoramento ou de um melhor conhecimento do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados; e
  - (vi) a existência de meios para intervir rápida e eficazmente em casos de acidente, especialmente aqueles que possam afetar o meio ambiente.
- (d) um monitoramento constante e eficaz que permita uma avaliação do impacto das atividades em curso, inclusive a verificação

do impacto previsto;

- (e) um monitoramento constante e eficaz que facilite uma identificação rápida dos eventuais efeitos imprevistos das atividades empreendidas dentro ou fora da área do Tratado da Antártica, sobre o meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados.

3. As atividades deverão ser organizadas e executadas na área do Tratado da Antártica de forma a dar prioridade à pesquisa científica e a preservar o valor da Antártica como zona consagrada à pesquisa, inclusive às pesquisas essenciais para a compreensão do meio ambiente global.

4. As atividades empreendidas na área do Tratado da Antártica, em decorrência de programas de pesquisa científica, do turismo bem como de todas as outras atividades governamentais ou não-governamentais na área do Tratado da Antártica, para as quais se requer notificação prévia, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 5, do Tratado da Antártica, inclusive as atividades associadas de apoio logístico, deverão:

- (a) desenvolver-se de maneira coerente com os princípios do presente Artigo; e
- (b) ser modificadas, suspensas ou canceladas se provocarem ou ameaçarem provocar impacto no meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados, que seja incompatível com os presentes princípios.

#### ARTIGO 4

##### RELAÇÕES COM OS OUTROS COMPONENTES DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTICA

1. O presente Protocolo complementa o Tratado da Antártica, não modifica nem emenda o referido Tratado.
2. Nenhuma das disposições do presente Protocolo derroga os direitos e obrigações das Partes do Protocolo que resultem de outros instrumentos internacionais em vigor, no âmbito do sistema do Tratado da Antártica.

#### ARTIGO 5

##### COMPATIBILIDADE COM OS OUTROS COMPONENTES DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTICA

As partes deverão consultar-se e cooperar com as Partes Contratantes de outros instrumentos internacionais em vigor no quadro do sistema do Tratado da Antártica e suas respectivas instituições, no intuito de assegurar a realização dos objetivos e princípios do presente Protocolo e de evitar qualquer impedimento à realização dos objeti-

vos e princípios desses instrumentos ou qualquer incompatibilidade entre a aplicação desses instrumentos e do presente Protocolo.

## ARTIGO 6

### COOPERAÇÃO

1. As Partes deverão cooperar na organização e realização das atividades na área do Tratado da Antártica. Com essa finalidade, cada Parte deverá esforçar-se no sentido de:

- (a) promover programas de cooperação de interesse científico, tecnológico e educativo, relativos à proteção do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados;
- (b) proporcionar às demais Partes uma assistência apropriada na preparação das avaliações de impacto ambiental;
- (c) satisfazer aos pedidos de informação, apresentados por outras Partes, sobre qualquer risco potencial para o meio ambiente e fornecer-lhes assistência com vistas a minimizar os efeitos de acidentes suscetíveis de prejudicar o meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas decorrentes e associados;
- (d) consultar as demais Partes a respeito da escolha de sítios de possíveis estações e outras instalações em projeto, a fim de evitar os efeitos cumulativos acarretados por sua concentração excessiva, em qualquer local;
- (e) empreender, quando oportuno, expedições conjuntas e compartilhar a utilização de estações e outras instalações; e
- (f) executar todas as medidas que possam ser acordadas durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica.

2. Cada Parte compromete-se, na medida do possível, a compartilhar as informações úteis para outras Partes na organização e execução de suas atividades na área do Tratado da Antártica com a finalidade de proteger o meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados.

3. As Partes deverão cooperar com as demais Partes que possam exercer jurisdição em zonas adjacentes à área do Tratado da Antártica, com vistas a assegurar que as atividades na área do Tratado da Antártica não tenham impacto negativo no meio ambiente dessas zonas.

## ARTIGO 7

### PROIBIÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM OS RECURSOS MINERAIS

Qualquer atividade relacionada com recursos minerais, exceto a de pesquisa científica, está proibida.

## ARTIGO 8

### AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

As atividades propostas, citadas no parágrafo 2 do presente artigo, deverão estar sujeitas aos procedimentos previstos no Anexo I para avaliação prévia de seu impacto no meio ambiente da Antártica e os ecossistemas dependentes e associados, se forem identificados como tendo:

- (a) um impacto inferior a um impacto menor ou transitório;
- (b) um impacto menor ou transitório; ou
- (c) um impacto superior a um impacto menor ou transitório.

2. Cada Parte deverá garantir a aplicação dos procedimentos de avaliação previstos no Anexo I no processo de planejamento das decisões sobre qualquer atividade empreendida na área do Tratado da Antártica em decorrência dos programas de pesquisa científica, do turismo e de todas as outras atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado da Antártica, para as quais exige-se uma notificação prévia, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 5, do Tratado da Antártica, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.

3. Os procedimentos de avaliação previstos no Anexo I serão aplicados a toda mudança ocorrida em uma atividade, mesmo que essa mudança resulte de aumento ou diminuição da intensidade de uma atividade já existente, da introdução de uma atividade, da desativação de uma instalação ou de qualquer outra coisa.

4. Quando as atividades forem organizadas conjuntamente por mais de uma Parte, as Partes envolvidas deverão indicar uma delas para coordenar a aplicação dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental previstos no Anexo I.

## ARTIGO 9

### ANEXOS

1. Os Anexos ao presente Protocolo constituem parte integrante do mesmo.

2. Anexos posteriores aos Anexos I a IV poderão ser adotados e entrar em vigor de acordo com o Artigo IX do Tratado da Antártica.

3. As emendas e modificações a esses Anexos poderão ser adotadas e entrar em vigor de acordo com o Artigo IX do Tratado da Antártica, contanto que tais Anexos contenham disposições que abreviem a entrada em vigor das emendas e modificações.

4. Os Anexos e quaisquer emendas e modificações dos mesmos, que tenham entrado em vigor, de acordo com os parágrafos 2 e 3 acima, deverão entrar em vigor para a Parte Contratante do Tratado da Antártica, que não seja Parte Consultiva do mesmo ou que não tenha sido

Parte Consultiva no momento de sua adoção, quando o Depositário tiver recebido notificação de aprovação da Parte Contratante, a menos que o próprio Anexo disponha de outro modo, em relação à entrada em vigor de qualquer emenda ou modificação do mesmo.

5. Exceto na medida que um Anexo disponha de outro modo, os Anexos deverão estar sujeitos aos procedimentos de solução de controvérsias previstos nos Artigos 18 a 20.

## ARTIGO 10

### REUNIÕES CONSULTIVAS DO TRATADO DA ANTÁRTICA

1. Valendo-se dos pareceres científicos e técnicos mais abalizados à sua disposição, as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica:

- (a) deverão definir, de acordo com as disposições do presente Protocolo, a política geral de proteção global do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados; e
- (b) deverão adotar as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo de acordo com o disposto no Artigo IX do Tratado da Antártica.

2. As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica deverão considerar os trabalhos do Comitê e valer-se de seus pareceres e recomendações para a realização das tarefas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como dos pareceres do Comitê Científico para Pesquisas Antárticas.

## ARTIGO 11

### COMITÊ PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

1. Fica criado, pelo presente Protocolo, o Comitê para Proteção Ambiental.

2. Cada Parte terá o direito de participar como membro do Comitê e de designar um representante que poderá fazer-se acompanhar de peritos e assessores.

3. A condição de observador no Comitê deverá estar aberta a qualquer Parte Contratante do Tratado da Antártica que não seja Parte do presente Protocolo.

4. O Comitê deverá convidar o Presidente do Comitê Científico para Pesquisas Antárticas e o Presidente do Comitê Científico para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos a participar de suas sessões como observadores. O Comitê poderá, igualmente, com a aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, convidar qualquer outra organização científica, ambiental e técnica relevante que possa contribuir para seus trabalhos, a participar de suas sessões

na condição de observador.

5. O Comitê deverá apresentar um relatório sobre cada uma de suas sessões à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica. O relatório deverá tratar de todos os assuntos examinados durante a sessão e refletir as opiniões expressas. O relatório será distribuído às Partes e aos observadores presentes à sessão e, então, tornado público.

6. O Comitê deverá adotar seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica.

## ARTIGO 12

### FUNÇÕES DO COMITÊ

1. O Comitê terá a função de emitir pareceres e formular recomendações às Partes sobre a aplicação do presente Protocolo, inclusive seus Anexos, para exame durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica, e exercer qualquer outra função a ele confiada pelas Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica. Em especial, o Comitê deverá pronunciar-se sobre:

- (a) a eficácia das medidas tomadas de acordo com o presente Protocolo;
- (b) a necessidade de atualizar, reforçar ou, de qualquer outra forma, melhorar essas medidas;
- (c) a eventual necessidade de adoção de medidas adicionais, inclusive de novos Anexos;
- (d) a aplicação e execução dos processos de avaliação de impacto ambiental previstos no Artigo 8 e no Anexo I;
- (e) os meios de minimizar ou de atenuar o impacto ambiental das atividades na área do Tratado da Antártica;
- (f) os procedimentos relativos às situações que exijam providências urgentes, inclusive para atender a situações de emergência no meio ambiente;
- (g) o funcionamento e desenvolvimento do Sistema de Zonas Protegidas da Antártica;
- (h) os procedimentos de inspeção, inclusive os modelos de relatórios e as listas de requisitos para as inspeções;
- (i) a coleta, o arquivamento, a troca e a avaliação das informações relativas à proteção do meio ambiente;
- (j) a situação do meio ambiente da Antártica; e
- (k) a necessidade de realizar pesquisas científicas, inclusive o monitoramento do meio ambiente, relacionadas à aplicação do presente Protocolo.

2. No cumprimento de suas funções, o Comitê deverá consultar-se,

quando for oportuno, com o Comitê Científico para Pesquisas Antárticas, o Comitê Científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos e outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes.

### ARTIGO 13

#### CUMPRIMENTO DO PRESENTE PROTOCOLO

1. No âmbito de sua competência, cada Parte deverá tomar as medidas necessárias, inclusive a adoção de leis e regulamentos, atos administrativos e medidas coercitivas, para garantir o cumprimento do presente Protocolo.
2. Cada Parte deverá exercer os esforços necessários, de acordo com a Carta das Nações Unidas, para que não seja praticada qualquer atividade contrária ao presente Protocolo.
3. Cada Parte deverá notificar as demais Partes sobre as medidas que adotar de acordo com os Parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.
4. Cada Parte deverá alertar todas as demais Partes sobre qualquer atividade que julgue afetar a aplicação dos objetivos e princípios do presente Protocolo.
5. As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica deverão alertar qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo sobre qualquer atividade praticada por esse Estado, seus organismos, empresas públicas, pessoas físicas ou jurídicas, navios, aeronaves ou outros meios de princípios do presente Protocolo.

### ARTIGO 14

#### INSPEÇÃO

1. No intuito de promover a proteção do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados, e de garantir o respeito ao presente Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártica, individual ou conjuntamente, deverão tomar medidas para a realização de inspeções a serem efetuadas por observadores, de acordo com o Artigo VII do Tratado da Antártica.
2. São observadores:
  - (a) os observadores designados por qualquer Parte Consultiva do Tratado da Antártica, que sejam nacionais dessa Parte; e
  - (b) qualquer observador designado durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica para realizar inspeções de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos por uma Reunião Consultiva do Tratado da Antártica.
3. As Partes deverão cooperar plenamente com os observadores que

atuarem inspeções e garantir que, durante as mesmas, eles tenham acesso a todos os locais das estações, instalações, equipamentos, navios e aeronaves, abertos à inspeção, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 3, do Tratado da Antártica, assim como a todos os registros que aí se conservem e sejam exigidos de acordo com o presente protocolo.

Os relatórios de inspeção serão remetidos às Partes cujas estações, instalações, equipamentos, navios ou aeronaves sejam objeto desses relatórios. Depois que essas Partes tenham tido a possibilidade de comentá-los, os relatórios e todos os comentários a seu respeito deverão ser distribuídos a todas as Partes e ao Comitê, e examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártica seguinte e, depois, tornados público.

## ARTIGO 15

### ATUAÇÕES EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Com a finalidade de atuar em situações de emergência para o meio ambiente na área do Tratado da Antártica, cada Parte acorda:

(a) em tomar medidas com vistas a reagir de maneira rápida e eficaz às emergências que puderem surgir na execução dos programas de pesquisa científica, atividades turísticas e de qualquer outra atividade governamental ou não-governamental na área do Tratado da Antártica para as quais é requerida uma notificação prévia, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 5, do Tratado da Antártica, inclusive as atividades associadas de apoio logístico; e

(b) em estabelecer planos de emergência para responder a ocorrências suscetíveis de ter efeito negativo sobre o meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados.

Com esse propósito, as Partes deverão:

(a) cooperar na elaboração desses planos de emergência; e

(b) estabelecer um procedimento de notificação imediata e de ação conjunta em situações de emergência para o meio ambiente.

Para a aplicação do presente Artigo, as Partes deverão valer-se do parecer das organizações internacionais apropriadas.

## ARTIGO 16

### RESPONSABILIDADE

De acordo com os objetivos do presente Protocolo para a proteção do meio ambiente da Antártica e dos ecossistemas dependentes e associados, as Partes comprometem-se a elaborar normas e procedimentos relativos à responsabilidade por danos decorrentes de atividades em-

preendidas na área do Tratado da Antártica e cobertas pelo presente Protocolo. Tais procedimentos e normas deverão ser incluídos em um ou mais anexos a ser adotados de acordo com o Artigo 9, parágrafo 2.

## ARTIGO 17

### RELATÓRIO ANUAL DAS PARTES

1. Cada Parte deverá apresentar relatório anual sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Protocolo. Esse relatório deverá incluir as notificações feitas de acordo com o Artigo 13, parágrafo 3, os planos de emergência estabelecidos conforme o Artigo 15, assim como todas as outras notificações e informações exigidas pelo presente Protocolo, que não sejam previstas por nenhuma outra disposição relativa à transmissão e à troca de informação.

2. Os relatórios apresentados de acordo com o parágrafo 1 acima deverão ser distribuídos a todas as Partes e ao Comitê e examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártica seguinte e tornados públicos.

## ARTIGO 18

### SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Em caso de controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo, as Partes em controvérsia deverão, a pedido de qualquer uma delas, consultar-se entre si, logo que possível, com vistas a resolver a controvérsia mediante negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou outros meios pacíficos de sua escolha.

## ARTIGO 19

### ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Na ocasião de assinar, ratificar, aceitar, aprovar o presente Protocolo, ou de a ele aderir, ou em qualquer momento posterior, as Partes podem escolher, mediante declaração escrita, um dos dois meios indicados a seguir, ou ambos, para solucionar as controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação dos Artigos 7, 8 e 15 e, a menos que um Anexo e, na medida que esteja relacionado com os presentes Artigos e disposições do Artigo 13:

- (a) a Corte Internacional de Justiça; e
- (b) o Tribunal Arbitral.

2. Uma declaração efetuada ao amparo do parágrafo 1 acima não afetará a aplicação do Artigo 18 e do Artigo 20, parágrafo 2.

3. Considerar-se-á que uma Parte que não tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 acima ou cuja declaração feita nos termos do referido parágrafo não esteja mais em vigor, terá aceito a competência do Tribunal Arbitral.

4. Caso as parte em controvérsia tenham aceito o mesmo modo de solução, a controvérsia somente poderá ser submetida a esse procedimento a menos que as partes decidam de outra forma.

5. Caso as partes em controvérsia não tenham aceito o mesmo modo de solução ou uma e outra tiverem aceito ambos os modos, a controvérsia somente poderá ser submetida ao Tribunal Arbitral, a menos que as partes decidam de outra forma.

6. Uma declaração formulada ao amparo do parágrafo 1 acima continuará em vigor até sua expiração, de acordo com seus próprios termos ou até três meses após o depósito de uma notificação por escrito da sua revogação efetuada perante o Depositário.

7. Uma nova declaração, uma notificação de revogação ou a expiração de uma declaração, de maneira alguma, poderão afetar os processos em curso perante a Corte Internacional de Justiça ou Tribunal Arbitral, a menos que as partes em controvérsia decidam de outra forma.

8. As declarações e notificações mencionadas no presente Artigo serão depositadas perante o Depositário, que deverá transmitir cópias a todas as Partes.

## ARTIGO 20

### PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Se as partes em uma controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos Artigos 7, 8 ou 15 ou, a menos que um Anexo disponha outro modo, das disposições de qualquer Anexo ou do Artigo 13, à medida que esse se aplique àqueles Artigos e disposições, não concordarem com a maneira de solucioná-la em um prazo de 12 meses a partir da solicitação de consulta prevista no Artigo 18, a controvérsia será dirimida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, segundo o procedimento previsto no Artigo 19, parágrafo 4 e 5.

2. O Tribunal Arbitral não terá competência para decidir ou emitir laudo sobre qualquer assunto no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártica. Além disso, nenhuma disposição do presente Protocolo deverá ser interpretada no sentido de outorgar competência ou jurisdição à Corte Internacional de Justiça ou a qualquer outro Tribunal estabelecido com o fim de solucionar controvérsias entre as Partes para decidir ou emitir laudo sobre qualquer assunto no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártica.

## **ARTIGO 21**

### **ASSINATURA**

O presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártica, em Madrid, até 4 de outubro de 1991 e, posteriormente, em Washington, até 3 de outubro de 1992.

## **ARTIGO 22**

### **RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO OU ADESÃO**

1. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.
2. Após a data de 3 de outubro de 1992, o presente Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártica.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, designado como Depositário pelo presente Protocolo.
4. Após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártica não deverão considerar qualquer notificação relativa ao direito de uma Parte Contratante do Tratado da Antártica de indicar representantes para participar das Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica, a não ser que essa Parte Contratante tenha previamente ratificado, aceito, aprovado o presente Protocolo ou que a ele tenha aderido.

## **ARTIGO 23**

### **ENTRADA EM VIGOR**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por todos os Estados que sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártica na data em que se adote o presente Protocolo.
2. Para cada uma das Partes Contratantes do Tratado da Antártica que, posteriormente à data de entrada em vigor do presente Protocolo, deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia do referido depósito.

## ARTIGO 24

### RESERVAS

Não são permitidas reservas ao presente Protocolo.

## ARTIGO 25

### MODIFICAÇÃO OU EMENDA

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 9, o presente Protocolo pode ser modificado ou emendado, a qualquer momento, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 12, parágrafo 1, alíneas (a) e (b), do Tratado da Antártica.
2. Se, ao término de um período de 50 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer das Partes Consultivas do Tratado da Antártica o solicitar por meio de uma comunicação dirigida ao Depositário, uma conferência será realizada, tão logo possível, para rever a aplicação do presente Protocolo.
3. Qualquer modificação ou emenda proposta no curso de qualquer Conferência de revisão, convocada nos termos do parágrafo 2 acima, deverá ser adotada pela maioria das Partes, inclusive as três quartas partes dos Estados que eram Partes Consultivas do Tratado da Antártica no momento da adoção do presente Protocolo.
4. Qualquer modificação ou emenda, adotada nos termos do parágrafo 3 acima, entrará em vigor após a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de três quartas partes das Partes Consultivas, inclusive as ratificações, aceitações, aprovações ou adesões de todos os Estados que eram Partes Consultivas no momento da adoção do presente Protocolo.
5. (a) No que diz respeito ao Artigo 7, permanecerá a proibição sobre as atividades relativas aos recursos minerais, contida no mesmo, a menos que esteja em vigor um regime jurídico compulsório sobre as atividades relativas aos recursos minerais antárticos que inclua modalidades acordadas para determinar se essas atividades poderiam ser aceitas e, se assim fosse, em que condições. Esse regime deverá salvaguardar plenamente os interesses de todos os Estados mencionados no Artigo IV do tratado da Antártica e aplicar os princípios que ali se encontram enunciados. Em consequência, se uma modificação ou emenda ao Artigo 7 for proposta no curso da Conferência de revisão mencionada no parágrafo 2 acima, essa proposta deverá incluir o referido regime jurídico compulsório.  
  
(b) Se tais modificações ou emendas não tiverem entrado em vigor, no prazo de 3 anos, a partir da data de sua adoção, qualquer Parte poderá notificar o Estado Depositário, em qualquer momento posterior àquela data, sua retirada do presente Protocolo, sendo que essa retirada entrará em vigor 2 anos após o recebimento da notificação por parte do Depositário.

## ARTIGO 26

### NOTIFICAÇÕES PELO DEPOSITÁRIO

O Depositário deverá notificar todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártica sobre:

- (a) as assinaturas deste Protocolo e o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- (b) a data de entrada em vigor deste Protocolo e de qualquer Anexo adicional ao mesmo;
- (c) a data de entrada em vigor de qualquer modificação ou emenda a este Protocolo; e
- (d) o depósito das declarações e notificações de conformidade com o Artigo 19.

## ARTIGO 27

### TEXTOS AUTÊNTICOS E REGISTROS NAS NAÇÕES UNIDAS

1. O presente Protocolo redigido em espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada versão igualmente autêntica, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias devidamente certificadas do mesmo a todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártica.

2. O presente Protocolo será registrado pelo Depositário de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

## **APÊNDICE AO PROTOCOLO**

### **ARBITRAGEM**

#### **ARTIGO 1**

1. O Tribunal Arbitral deverá ser constituído e funcionar de acordo com o Protocolo, inclusive o presente Apêndice.
2. O Secretário ao qual se faz referência no presente Apêndice é o Secretário Geral da Corte Permanente de Arbitragem.

#### **ARTIGO 2**

1. Cada Parte terá direito de designar Árbitros até o número máximo de três dos quais pelo menos um será designado no prazo de três meses seguintes à entrada em vigor do Protocolo para a referida Parte. Cada Árbitro deverá ter experiência em assuntos antárticos, conhecer direito internacional com profundidade, gozar da mais alta reputação de imparcialidade, competência e integridade. Os nomes das pessoas assim designadas constituirão a lista de Árbitros. Cada Parte deverá manter, permanentemente, o nome de pelo menos um Árbitro na lista.
2. De acordo com o parágrafo 3 seguinte, um Árbitro designado por uma Parte permanecerá na lista durante um período de cinco anos e poderá ser, novamente, designado pela referida Parte por períodos adicionais de cinco anos.
3. A Parte que tiver designado um Árbitro poderá retirar o nome deste da lista. Em caso de morte de um Árbitro ou se, por uma razão qualquer, uma Parte retirar da lista o nome de um Árbitro de sua designação, a Parte que designou o Árbitro em questão deverá informar o Secretário com a maior brevidade. O Árbitro cujo nome for retirado da lista continuará atuando no Tribunal Arbitral para o que tiver sido designado até a conclusão dos processos que estiver tramitando no Tribunal Arbitral.
4. O Secretário deverá assegurar a manutenção de uma lista atualizada dos Árbitros designados de acordo com o disposto no presente Artigo.

#### **ARTIGO 3**

1. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três Árbitros designados da seguinte forma:
  - (a) A parte em controvérsia a que der início ao processo deverá designar um Árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, es-

colhido da lista mencionada no Artigo 2, parágrafo 2 acima. Essa designação deverá ser incluída na notificação a que se refere o Artigo 4.

- (b) No prazo de 40 dias seguintes ao recebimento da referida notificação, a outra parte na controvérsia deverá designar o segundo Árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no Artigo 2.
- (c) No prazo de 60 dias seguintes à designação do segundo Árbitro, as partes em controvérsia deverão designar de comum acordo o terceiro Árbitro, escolhido da lista mencionada no Artigo 2. O terceiro Árbitro não poderá ser da mesma nacionalidade de nenhuma das partes em controvérsia, nem ser uma pessoa designada para a lista mencionada no Artigo 2 por uma das referidas partes, nem da mesma nacionalidade que os dois primeiros Árbitros. O terceiro Árbitro presidirá o Tribunal Arbitral.
- (d) Se o segundo Árbitro não for designado, no prazo estipulado, ou caso as partes em controvérsia não tiverem chegado a um acordo, no prazo estipulado, a respeito da escolha do terceiro Árbitro serão designados pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das partes em controvérsia, no prazo de 30 dias, a partir do recebimento de tal solicitação, dentre os nomes da lista mencionada no Artigo 2, sem prejuízo das condições enumeradas nas alíneas (b) e (c) acima. No desempenho das funções atribuídas na presente alínea, o Presidente da Corte deverá consultar as partes em controvérsia.
- (e) Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça não puder exercer as funções atribuídas, de acordo com o disposto na alínea (d) acima, ou se for da mesma nacionalidade de uma das partes em controvérsia, suas funções serão desempenhadas pelo Vice-Presidente da Corte, salvo no caso em que o Vice-Presidente estiver impedido de exercer suas funções ou de pertencer à mesma nacionalidade de uma das partes em controvérsia, quando essas funções deverão ser exercidas pelo mais antigo dos membros da Corte que esteja disponível e que não seja da nacionalidade de uma das partes em controvérsia.

2. Qualquer suspensão que se produza será coberta na forma disposta para a designação inicial.

3. Em qualquer controvérsia que implique em mais de duas Partes, aquelas Partes que defendam os mesmos interesses designarão um Árbitro de comum acordo, dentro do prazo especificado no parágrafo (b) anterior.

#### ARTIGO 4

A parte na controvérsia que inicie o processo o notificará à parte ou partes contrárias na controvérsia e também ao Secretário, por escrito. Tal notificação incluirá uma apresentação da demanda e os fundamentos. A notificação correspondente será enviada pelo Secretário a todas as Partes.

## ARTIGO 5

1. A menos que as partes na controvérsia convenham de outra maneira, a arbitragem se realizará em Haya, onde se guardam os arquivos do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes em controvérsia tenha a mais completa oportunidade de ser escutada e de apresentar seus argumentos, e também assegurar que os processos se realizem de forma explícita.

2. O Tribunal Arbitral poderá conhecer e decidir sobre os pedidos reconventionais que decorrerem da controvérsia e a seu respeito manifestar-se.

## ARTIGO 6

1. Quando se considerar *prima facie* competente em matéria do Protocolo, o Tribunal Arbitral poderá:

(a) indicar, a pedido de qualquer das partes em controvérsia, medidas provisórias que julgar necessárias para preservar os respectivos direitos das partes em controvérsia; e

(b) prescrever qualquer medida provisória que considere apropriada segundo as circunstâncias, para evitar danos graves ao meio ambiente da Antártica ou dos ecossistemas dependentes e associados.

2. As partes em controvérsia deverão cumprir prontamente qualquer medida provisória prescrita de acordo com a alínea (b) do parágrafo 1 acima, na expectativa do laudo arbitral no Artigo 10.

3. Não obstante o prazo estabelecido no Artigo 20 do presente Protocolo, uma das partes em controvérsia poderá a qualquer momento, mediante notificação à outra parte ou partes em controvérsia e ao Secretário, e de acordo com o Artigo 4, solicitar que o Tribunal Arbitral seja constituído em caráter de urgência excepcional, para indicar ou prescrever medidas provisórias urgentes segundo o disposto no presente Artigo. Nesse caso, o Tribunal Arbitral deverá ser constituído, logo que possível, de acordo com o Artigo 3, com a diferença de que os prazos indicados no Artigo 3 (1) (b) (c) e (d) serão reduzidos a 14 dias em cada caso. O Tribunal Arbitral decidirá sobre o pedido de medidas provisórias urgentes, no prazo de dois meses a partir da designação de seu Presidente.

4. Uma vez que o Tribunal Arbitral tiver-se pronunciado sobre um pedido de medidas provisórias urgentes de acordo com o parágrafo 3 anterior, a solução da controvérsia prosseguirá, de acordo com os Artigos 18, 19 e 20 do Protocolo.

## ARTIGO 7

Qualquer Parte que julgar ter um interesse, legal ou particular, que possa vir a ser afetado de maneira substancial pelo laudo de um Tri-

bunal Arbitral, poderá intervir no processo, a não ser que o Tribunal Arbitral decida de outro modo.

#### ARTIGO 8

As partes em controvérsia deverão facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral, em especial, de acordo com suas leis, e, recorrendo a todos os meios à sua disposição, as partes deverão fornecer todos os documentos e informações pertinentes ao Tribunal, quando necessário, citar testemunhas ou peritos e receber seu depoimento.

#### ARTIGO 9

Se uma das partes em controvérsia deixar de comparecer perante o Tribunal Arbitral ou abster-se de defender sua causa, qualquer outra parte em controvérsia poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que dê continuidade ao processo e que emita o laudo arbitral.

#### ARTIGO 10

1. O Tribunal Arbitral deverá decidir, ao amparo dos dispositivos do Protocolo e de outras normas e princípios de direito internacional aplicáveis que não sejam incompatíveis com o Protocolo, todas as controvérsias que lhe forem submetidas.

2. O Tribunal Arbitral poderá decidir, *ex aequo et bono*, sobre uma controvérsia que lhe seja submetida, se as partes em controvérsia assim convierem.

#### ARTIGO 11

1. Antes de pronunciar o laudo, o Tribunal Arbitral deverá certificar-se de que tem competência na matéria da controvérsia e de que o pedido ou o recurso estejam bem fundamentados de fato e de direito.

2. O laudo será acompanhado de uma exposição de motivos da decisão adotada e será comunicado ao Secretário, que o transmitirá a todas as Partes.

3. O laudo será definitivo e compulsório para todas as partes em controvérsia e para toda Parte envolvida no processo e deverá ser cumprido sem demora. O Tribunal Arbitral deverá interpretar a sentença a pedido de qualquer Parte na controvérsia ou de qualquer outra Parte envolvida.

4. O laudo somente terá vigência compulsória para o caso em questão.

5. As partes em controvérsia deverão assumir, em partes iguais, os custos do Tribunal Arbitral, inclusive a remuneração dos Árbitros, a

menos que o próprio Tribunal decida de outro modo.

## ARTIGO 12

Todas as decisões do Tribunal Arbitral, inclusive as mencionadas nos Artigos 5, 6 e 11 anteriores, serão adotadas pela maioria dos Árbitros, os quais não poderão abster-se de votar.

## ARTIGO 13

1. O presente Apêndice poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX (1) do Tratado da Antártica. A menos que a medida disponha de outro modo, considerar-se-á que tal emenda ou modificação terá sido aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual tiver sido adotada, a não ser que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica notifiquem o Depositário, no referido prazo, de que desejariam uma prorrogação de tal prazo, ou que não estariam em condições de aprovar a referida medida.

2. Qualquer emenda ou modificação ao presente Apêndice que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor para qualquer outra Parte assim que o Depositário tiver recebido a notificação da aprovação feita por essa Parte.

**ANEXO I DO**  
**PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA**  
**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**ARTIGO 1**

**FASE PRELIMINAR**

1. O impacto ambiental das atividades propostas, mencionadas no Artigo 8 do Protocolo, deverá ser examinado antes do início dessas atividades, de acordo com os procedimentos nacionais apropriados.
2. Se for estabelecido que uma atividade tem um impacto inferior a um impacto menor ou transitório, tal atividade poderá ser iniciada imediatamente.

**ARTIGO 2**

**AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE IMPACTO AMBIENTAL**

1. A menos que tenha sido verificado que uma atividade deverá ter um impacto inferior a um impacto menor ou transitório ou que uma avaliação global de impacto ambiental tenha sido efetuada conforme o Artigo 3, uma avaliação preliminar de impacto ambiental deverá ser efetuada. Esta deverá ser suficientemente pormenorizada para permitir avaliação quanto a se a atividade proposta pode ter um impacto superior a um impacto menor ou transitório e deverá compreender:
  - (a) uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração e intensidade; e
  - (b) um exame das opções à atividade proposta e de qualquer impacto que essa atividade possa causar ao meio ambiente, inclusive a consideração de impactos cumulativos, à luz das atividades existentes e planejadas das quais haja conhecimento.
2. Se uma avaliação preliminar de impacto ambiental indicar que uma atividade proposta não deverá ter efetivamente, um impacto superior a um impacto menor ou transitório, a atividade poderá ser iniciada, sempre que procedimentos apropriados, que poderão incluir o monitoramento, sejam estabelecidos para avaliar e verificar o impacto dessa atividade.

## ARTIGO 3

### AVALIAÇÃO GLOBAL DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Se uma avaliação preliminar de um impacto ambiental revelar que uma atividade proposta deverá ter, provavelmente, um impacto superior a um impacto menor ou transitório, ou se essa constatação resultar de outros elementos, uma avaliação global do impacto ambiental deverá ser efetuada.

2. Uma descrição global de impacto ambiental deverá compreender:

- (a) uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração e intensidade, assim como suas opções possíveis, inclusive a alternativa de sua descontinuidade, e as conseqüências de tais opções;
- (b) uma descrição do estado inicial do meio ambiente para referência com o qual deverão comparar-se mudanças previstas e um prognóstico do estado de referência futuro do meio ambiente, na ausência da atividade proposta;
- (c) uma descrição dos métodos e dados utilizados para prever os impactos da atividade proposta;
- (d) uma estimativa da natureza, extensão, duração e intensidade dos impactos diretos prováveis da atividade proposta;
- (e) um exame dos eventuais impactos indiretos ou secundários da atividade proposta;
- (f) um exame dos impactos cumulativos da atividade proposta, à luz das atividades existentes e de outras atividades planejadas das quais haja conhecimento;
- (g) uma identificação das medidas, inclusive programas de monitoramento, que possam ser adotadas para reduzir a um nível mínimo ou atenuar os impactos da atividade proposta e para detectar os impactos imprevistos, assim como medidas que permitam alertar imediatamente sobre todo efeito negativo da atividade e responder com rapidez e eficácia aos acidentes;
- (h) uma identificação dos impactos inevitáveis da atividade proposta;
- (i) um exame dos efeitos da atividade proposta sobre a execução da pesquisa científica e sobre outros usos e valores existentes;
- (j) uma identificação das lacunas no conhecimento adquirido e das incertezas encontradas na coleta de informações requeridas pelo presente parágrafo;
- (k) um resumo não técnico das informações fornecidas de acordo com o presente parágrafo; e
- (l) o nome e o endereço da pessoa ou da organização que tenha realizado a avaliação global de impacto ambiental e o endereço

ao qual os comentários a seu respeito devam ser dirigidos.

3. O Projeto de Avaliação Global de Impacto Ambiental tornar-se-á público e será distribuído a todas as Partes para comentários, as quais, por sua vez, deverão torná-lo público. Um período de 90 dias será concedido para o recebimento dos comentários.

4. O Projeto de Avaliação Global de Impacto Ambiental será enviado ao Comitê, para o devido exame, ao mesmo tempo que será distribuído às Partes, e, pelo menos, 120 dias antes da próxima Reunião Consultiva do Tratado da Antártica.

5. Nenhuma decisão definitiva de dar início à atividade proposta na área do Tratado da Antártica será tomada antes que o projeto de avaliação global de impacto sobre o meio ambiente tenha sido examinado pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, a instância do Comitê. No entanto, nenhuma decisão de dar início à atividades propostas poderá, devido à aplicação desse parágrafo, sofrer um atraso superior a 15 meses a contar da data de distribuição do projeto de avaliação global de impacto sobre o meio ambiente.

6. Uma Avaliação Global de Impacto Ambiental definitiva deverá examinar e incluir ou resumir os comentários recebidos sobre o projeto de avaliação global de impacto ambiental. A Avaliação Global de Impacto Ambiental definitiva, bem como qualquer avaliação sobre a importância dos impactos previstos relativamente às vantagens da atividade proposta, serão enviadas a todas as Partes que, por sua vez, as tornarão públicas, pelo menos 60 dias antes do começo da atividade proposta na área do Tratado da Antártica.

#### ARTIGO 4

##### UTILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO GLOBAL NA TOMADA DE DECISÕES

Qualquer decisão para dar início a uma atividade proposta à qual se aplique o Artigo 3 e, se for o caso, em sua forma original ou modificada, deverá ser fundamentada na Avaliação Global de Impacto Ambiental, bem como em outras considerações pertinentes.

#### ARTIGO 5

##### MONITORAMENTO

1. Deverão ser estabelecidos procedimentos, inclusive de monitoramento apropriado dos indicadores ambientais básicos, para avaliar e verificar o impacto de qualquer atividade realizada após a de uma Avaliação Global de Impacto Ambiental.

2. Os procedimentos mencionados no parágrafo 1 acima e no Artigo 2, parágrafo 2, deverão ser concebidos para fornecer um registro regular e verificável dos impactos da atividade com a finalidade de:

(a) permitir a realização de avaliações indicando em que medida esses impactos são compatíveis com o Protocolo; e

(b) fornecer informações úteis para reduzir a um nível mínimo esses impactos, ou atenuá-los e, quando apropriado, fornecer informações sobre a necessidade de suspensão, cancelamento ou modificação de atividade.

## ARTIGO 6

### CIRCULAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

1. As seguintes informações deverão ser comunicadas às Partes e ao Comitê à disposição pública:

(a) uma descrição dos procedimentos mencionados no Artigo 1;

(b) uma lista anual de todas as avaliações preliminares de impacto ambiental realizadas de acordo com o Artigo 2, e de todas as decisões tomadas em consequência dessas avaliações;

(c) informações significativas e qualquer atividade em consequência das avaliações obtidas, com base nos procedimentos estabelecidos de acordo com o Artigo 2, parágrafo 2, e com o Artigo 5; e

(d) as informações mencionadas no Artigo 3, parágrafo 6.

2. Qualquer avaliação preliminar de impacto ambiental efetuada de acordo com o Artigo 2 deverá estar disponível a pedido.

## ARTIGO 7

### SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. O presente Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a salvaguarda da vida humana, a segurança dos navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de grande valor ou com a proteção do meio ambiente, as quais requeiram que uma atividade seja realizada sem aguardar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos no presente Anexo.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência, que em outras circunstâncias teriam exigido a preparação de uma avaliação global de impacto ambiental. Uma explicação completa das atividades realizadas deverá ser fornecida no prazo de 90 dias após sua ocorrência.

## ARTIGO 8

### EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IV, parágrafo 1, do Tratado da Antártica. A menos que a medida disponha em contrário, a emenda ou a modificação será considerada como tendo sido aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica durante a qual a emenda ou modificação tiver sido adotada, a menos que uma ou mais das Partes Consultivas do Tratado da Antártica notifique o Depositário, nesse prazo, que ela deseja uma prorrogação desse prazo, ou que ela não possa aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando sua notificação de aprovação da medida for recebida pelo Depositário.

**ANEXO II DO**  
**PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA**  
**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA ANTÁRTICA**

**ARTIGO 1**

**DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Anexo:

- (a) "mamífero autóctone" significa qualquer membro de qualquer espécie pertencente à classe dos mamíferos, autóctones da área do Tratado da Antártica, ou podendo ali ser encontrado sazonalmente, devido a migrações naturais;
- (b) "ave autóctone" significa qualquer membro, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive os ovos), de qualquer espécie pertencente à classe das aves, autóctones da área do Tratado da Antártica, ou podendo ali ser encontrada sazonalmente, devido a migrações naturais;
- (c) "planta autóctone" significa qualquer tipo de vegetação terrestre ou de água doce, inclusive briófitos, líquens, fungos e algas, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive as sementes e outros propagadores), autóctones da área do Tratado da Antártica;
- (d) "invertebrado autóctone" significa qualquer invertebrado terrestre ou de água doce, em qualquer etapa de seu ciclo de vida, autóctone da área do Tratado da Antártica;
- (e) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou organismo autorizado por uma Parte Contratante a entregar autorizações de acordo com o presente Anexo;
- (f) "autorização" significa uma permissão formal por escrito emitida por uma autoridade competente;
- (g) "tomar" ou "tomada" significa matar, ferir, capturar, manipular ou perturbar um mamífero ou ave autóctone, retirar ou danificar uma tal quantidade de plantas autóctones que sua distribuição local ou sua abundância seja afetada de maneira significativa;
- (h) "interferência nociva" significa:
  - (i) os vôos ou aterrissagens de helicópteros ou de outras aeronaves que perturbem as concentrações de aves e focas;
  - (ii) a utilização de veículos ou navios, inclusive anfíbios e pequenas embarcações, que perturbem as concentrações de aves e focas;

- (iii) a utilização de explosivos e armas de fogo que perturbe as concentrações de aves e focas;
  - (iv) a perturbação deliberada de ovos em fase de reprodução ou muda, ou das concentrações de aves ou focas por pedestres;
  - (v) danos significativos às concentrações de plantas terrestres autóctones em decorrência de aterrissagem de aeronaves, condução de veículos ou caminhadas ou por qualquer outro meio;
  - (vi) qualquer atividade que produza uma modificação desfavorável significativa do habitat de qualquer espécie ou população de mamíferos, aves, plantas ou de invertebrados autóctones; e
- (i) "Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia" significa a Convenção de Washington, de 2 de dezembro de 1946.

## ARTIGO 2

### SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. O presente Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana, navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de grande valor ou com a proteção do meio ambiente.
2. A notificação das atividades realizadas em situações de emergência será enviada imediatamente às Partes e ao Comitê.

## ARTIGO 3

### PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA AUTÓCTONES

1. Fica proibida a tomada ou qualquer interferência nociva, salvo quando objeto de licença.
2. Essa licença deverá especificar a atividade autorizada, especialmente a data e o lugar da atividade, inclusive a identidade daquele que a conduzirá, e somente será concedida nos seguintes casos:
  - (a) para proporcionar espécimes destinados ao estudo ou à informação científica;
  - (b) para proporcionar espécimes destinados aos museus, herbários, jardins zoológicos ou botânica ou a outras instituições ou usos de caráter pedagógico ou cultural; e
  - (c) para responder às conseqüências inevitáveis das atividades científicas não autorizadas nas alíneas (a) ou (b) anteriores

ou da construção e do funcionamento das instalações de apoio científico.

3. A concessão dessa licença deverá ser limitada de maneira a garantir:

- (a) que não sejam tomados mais mamíferos, aves ou plantas autóctones que os estritamente necessários para cumprir os objetivos estabelecidos no parágrafo 2 acima;
- (b) que somente se abata um pequeno número de mamíferos ou aves autóctones e que, em nenhum caso, sejam abatidos mais mamíferos ou aves das populações locais que o número que, em combinação com outras tomadas autorizadas, possa ser normalmente substituído na estação seguinte por reprodução natural; e
- (c) que se preserve a diversidade das espécies assim como o habitat essencial para a sua existência, e o equilíbrio dos sistemas ecológicos existentes na área do Tratado da Antártica.

4. As espécies de mamíferos, aves e plantas enumeradas no Apêndice A do presente Anexo deverão ser qualificadas como "Espécimes Especialmente Protegidas" e deverão receber proteção especial das Partes.

5. Não deverá ser concedida licença de tomada de uma espécie especialmente protegida a menos que a tomada:

- (a) corresponda a um objetivo científico indispensável;
- (b) não coloque em perigo a sobrevivência ou o restabelecimento daquela espécie ou de população local; e
- (c) utilize técnicas não letais, quando for apropriado.

6. Qualquer captura de mamíferos e aves autóctones deverá fazer-se do modo que provoque menos dor e sofrimento.

#### ARTIGO 4

##### INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES NÃO AUTÓCTONES, PARASITAS E ENFERMIDADES

1. Não deverá ser introduzida no continente, nem nas plataformas de gelo, nem nas águas da área do Tratado da Antártica nenhuma espécie animal ou vegetal que não seja autóctone da área do Tratado da Antártica, a menos que uma licença seja concedida.

2. Os cães não poderão ser introduzidos no continente ou na plataforma de gelo e aqueles que já se encontram atualmente nessas regiões deverão ser retirados, até 1º de abril de 1994.

3. As licenças mencionadas no parágrafo 1 acima somente serão concedidas para permitir a introdução exclusiva dos animais e plantas enumeradas no Apêndice B do presente Anexo, e deverão identificar as espécies, o número e, se apropriado, a idade e o sexo dos animais e plantas que poderão ser introduzidos, assim como as precauções a serem tomadas para evitar que fujam ou entrem em contato com a fauna e

a flora autóctone.

4. Qualquer planta ou animal para o qual se tenha concedida uma licença de acordo com os parágrafos 1 e 3 acima deverão, antes do vencimento da licença, ser retirados da área do Tratado da Antártica ou destruídos por incineração ou por qualquer outro meio igualmente eficaz que permita eliminar os riscos para a fauna e a flora autóctones. A licença deverá mencionar a presente obrigação. Qualquer outra planta ou animal não autóctone, inclusive qualquer descendência sua, introduzidos na área do Tratado da Antártica deverão ser retirados ou destruídos por incineração, ou por meio igualmente efetivo que produza sua esterilização, a menos que se determine que não apresentam qualquer risco para a flora e a fauna autóctone.

5. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá aplicar-se à importação de alimentos na área do Tratado da Antártica contanto que nenhum animal vivo seja importado para essa finalidade e que todas as plantas ou partes e produtos de origem animal sejam conservados em condições cuidadosamente controladas e eliminados conforme o Anexo III do Protocolo e o Apêndice C do presente Anexo.

6. Cada Parte deverá exigir que essas precauções, inclusive aquelas que figuram no Apêndice C do presente Anexo, sejam tomadas com o intuito de impedir a introdução de microorganismos (por exemplo vírus, bactérias, parasitas, levedos, fungos) que não façam parte da fauna e flora autóctones.

## ARTIGO 5

### INFORMAÇÕES

As partes deverão preparar e tornar acessível qualquer informação que diga respeito especificamente às atividades proibidas e proporcionar listas das espécies especialmente protegidas e das áreas protegidas pertinentes para todas as pessoas presentes na área do Tratado da Antártica ou que tenham intenção de nela ingressar, com o fim de assegurar que tais pessoas compreendam e observem as disposições do presente Anexo.

## ARTIGO 6

### INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. As partes deverão tomar medidas para:

(a) reunir e intercambiar documentos de registro (inclusive registros de licença) e estatísticas relativas aos números de cada espécie de mamífero, de aves e as quantidades de plantas tomadas anualmente na área do Tratado da Antártica;

(b) obter e intercambiar informações relativas ao estado dos mamíferos, aves, plantas e invertebrados autóctones na área do

Tratado da Antártica e a extensão de proteção necessitada por qualquer espécie ou população;

- (c) estabelecer um formulário comum no qual, de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo, essas informações serão apresentadas pelas Partes.

2. Cada Parte deverá informar as outras Partes bem como o Comitê, antes do final do mês de novembro de cada ano, sobre as medidas que tenham sido adotadas, em conformidade com o parágrafo I acima, e sobre o número e a natureza das licenças concedidas de acordo com o presente Anexo, no período entre 1º de julho e 30 de julho precedente.

## ARTIGO 7

### RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS FORA DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTICA

Nenhuma disposição do presente Anexo afetará os direitos e obrigações das Partes decorrentes da Convenção Internacional para a Regulação da Pesca de Baleia.

## ARTIGO 8

### REVISÃO

As Partes deverão rever permanentemente as medidas destinadas à conservação da fauna e da flora da Antártica levando em conta todas as recomendações provenientes do Comitê.

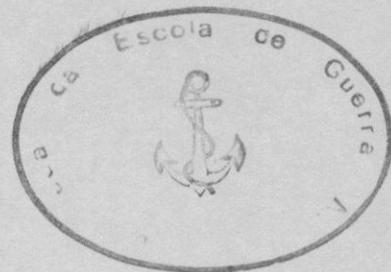
## ARTIGO 9

### EMENDAS OU MODIFICAÇÕES

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX, parágrafo I, do Tratado da Antártica. A não ser que a medida disponha em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica notifiquem o Depositário, no referido prazo, de que desejem uma prorrogação do referido prazo ou que não se encontrem em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo anterior, entrará em vigor, em se-

guida, para qualquer outra Parte, quando o Depositário tiver recebido a notificação de sua aprovação por tal Parte.



ANEXO III DO  
PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA  
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ELIMINAÇÃO E TRATAMENTO DE RECURSOS

ARTIGO 1

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. O presente Anexo deverá aplicar-se às atividades realizadas na área do Tratado da Antártica relativas aos programas de pesquisa científica, ao turismo e a todas as demais atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado da Antártica para as quais uma notificação prévia será necessária nos termos do Artigo VII, parágrafo 5, do Tratado da Antártica, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.
2. A quantidade de resíduos produzidos ou eliminados na área do Tratado da Antártica será reduzida na medida do possível para minimizar seu impacto sobre o meio ambiente da Antártica e sua interferência nos valores naturais da Antártica, na investigação científica ou em outros usos da Antártica que sejam compatíveis com o Tratado da Antártica.
3. O armazenamento, a eliminação e a retirada dos resíduos da área do Tratado da Antártica, assim como sua reciclagem e sua redução na fonte, serão considerados elementos essenciais para a organização e realização das atividades na área do Tratado da Antártica.
4. Os resíduos removidos da área do Tratado da Antártica serão, na medida do possível, devolvidos ao país onde se organizaram as atividades geradoras desses resíduos ou a qualquer outro país onde tenham sido tomadas disposições para a eliminação de tais resíduos em conformidade com os acordos internacionais pertinentes.
5. Os sítios antigos e atuais de eliminação de detritos em terra bem como os sítios de trabalho das atividades antárticas abandonados deverão ser limpos pelo gerador dos referidos detritos e pelos usuários dos referidos sítios. A presente obrigação não será interpretada de modo a exigir:
  - (a) a retirada de qualquer estrutura designada como sítio histórico ou monumento ; ou
  - (b) a retirada de qualquer estrutura ou resíduo, caso fique estabelecido que a retirada, por qualquer razão prática, teria para o meio ambiente um impacto negativo maior que se a estrutura ou os resíduos fossem deixados no lugar em que se encontram.

## ARTIGO 2

### ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS MEDIANTE SUA REMOÇÃO DA ÁREA DO TRATADO DA ANTÁRTICA

1. Os seguintes resíduos, se forem gerados depois da entrada em vigor do presente Anexo, serão removidos da área do Tratado da Antártica por aqueles que os gerarem:

- (a) materiais radioativos;
- (b) baterias elétricas;
- (c) combustíveis, tanto líquidos quanto sólidos;
- (d) resíduos que contenham níveis perigosos de metais pesados ou compostos persistentes altamente tóxicos ou nocivos;
- (e) cloreto de polivinilo (PVC), espumas de poliuretano, espuma de polistireno, borracha e óleos lubrificantes, madeiras tratadas e outros produtos que contenham aditivos que possam produzir emissões perigosas caso incinerados;
- (f) todos os demais resíduos plásticos, exceto recipientes de polietileno de baixa densidade (como as bolsas destinadas ao armazenamento dos resíduos), desde que tais recipientes sejam incinerados de acordo com o Artigo 3, parágrafo 1;
- (g) tambores de combustíveis; e
- (h) outros resíduos sólidos incombustíveis.

desde que a obrigação de remover os tambores e os detritos sólidos incombustíveis mencionados nas alíneas (g) e (h) acima não se aplique às circunstâncias nas quais a retirada desses detritos, por qualquer consideração prática, produziria impacto ambiental ainda mais negativo que se os detritos fossem deixados nos lugares onde se encontram.

2. Os resíduos líquidos não incluídos no parágrafo 1 acima, as águas residuais e os resíduos líquidos domésticos, serão removidos da área do Tratado da Antártica, na medida do possível, pelos geradores de tais resíduos.

3. Os resíduos, a seguir, serão removidos da área do Tratado da Antártica por seu gerador, a menos que sejam incinerados, esterilizados em autoclave ou de qualquer outra maneira:

- (a) resíduos de despojos de animais introduzidos;
- (b) culturas de microorganismos e de plantas patogênicas efetuadas em laboratório; e
- (c) produtos avícolas introduzidos na área.

### ARTIGO 3

#### ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS POR INCINERAÇÃO

1. Segundo estabelece o parágrafo 2, a seguir, e os resíduos combustíveis não retirados da área do Tratado da Antártica, outros que aqueles mencionados no Artigo 2, parágrafo 1, serão queimados em incineradores que reduzam, tanto quanto possível, as emissões perigosas. Serão tomadas em consideração todas as normas em matéria de emissões e qualquer diretriz relativa aos equipamentos recomendados, entre outros, pelo Comitê Científico para Pesquisas Antárticas. Os resíduos sólidos resultantes dessa incineração deverão ser removidos da área do Tratado da Antártica.

2. Qualquer incineração de detritos ao ar livre deverá ser eliminada progressivamente, tão logo seja possível, e em nenhum caso deverá ultrapassar o fim da temporada 1998/1999. Até o abandono completo dessa prática, quando for necessário eliminar os detritos por incineração ao ar livre, deverá levar-se em conta a direção e a velocidade do vento e a natureza dos detritos a queimar, para limitar os depósitos de partículas e evitar tais depósitos nas áreas de especial interesse biológico, científico, histórico, estético ou natural, inclusive, especialmente, as áreas protegidas em virtude do Tratado da Antártica.

### ARTIGO 4

#### OUTRAS FORMAS DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS EM TERRA

1. Os detritos não removidos ou eliminados conforme os Artigos 2 e 3 não serão depositados em áreas livres de gelo ou em sistemas de água doce.

As águas residuais, os efluentes líquidos domésticos e outros resíduos líquidos não removidos da área do Tratado da Antártica, conforme o disposto no Artigo 2, não serão, tanto quanto possível, depositados no gelo marinho, nas plataformas de gelo ou na camada de gelo terrestre, sempre que tais resíduos gerados por estações situadas no meio das plataformas de gelo ou na camada de gelo terrestre possam ser depositados em poços cavados profundamente no gelo, quando tal forma de depósito seja a única opção possível. Os poços mencionados poderão situar-se nas linhas de corrente de gelo conhecidas que dessemboquem em áreas livres de gelo ou em áreas de forte ablação.

3. Os resíduos produzidos nos acampamentos da base serão retirados, tanto quanto possível, pelos geradores de tais resíduos e levados a estação ou navios de apoio para serem eliminados de acordo com o previsto no Anexo.

## ARTIGO 5

### ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS NO MAR

1. As águas residuais e os resíduos líquidos domésticos poderão ser descarregados ou eliminados diretamente no mar levando-se em conta a capacidade de assimilação do meio ambiente marinho receptor e desde que:

- (a) a descarga ocorra, sempre que possível, em zonas que ofereçam condições propícias a uma diluição inicial e a uma rápida dispersão; e
- (b) as grandes quantidades de tais resíduos (produzidos em uma estação cuja ocupação semanal média durante o verão astral seja de aproximadamente 30 pessoas ou mais) sejam tratadas pelo menos por maceração.

2. Os subprodutos do tratamento de águas residuais mediante o processo do Interruptor Biológico ou mediante outros processos similares poderão ser eliminados no mar desde que a referida eliminação não afete negativamente o meio ambiente local, e desde que tal eliminação no mar se realize de acordo com o Anexo do Protocolo.

## ARTIGO 6

### ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS

Todos os resíduos que devam ser retirados da área do Tratado da Antártica ou eliminados de qualquer outra forma deverão ser armazenados de forma a evitar sua dispersão no meio ambiente.

## ARTIGO 7

### PRODUTOS PROIBIDOS

Os difenilos (ou bifenilos) policlorados (PCBs), os solos não estéreis, as partículas e lascas de polistireno ou tipos de embalagens similares, ou pesticidas (outros que aqueles destinados a finalidades científicas, médicas ou higiênicas) não serão introduzidos no continente nem nas plataformas de gelo ou nas águas da área do Tratado da Antártica.

## ARTIGO 8

### PLANO DE GESTÃO DOS RESÍDUOS

Cada Parte que realiza atividades na área do Tratado da Antártica deverá estabelecer, no que diz respeito a essas atividades, um sistema de classificação de eliminação dos resíduos resultantes dessas atividades que sirva de base a seu registro e facilite os estudos que tenham por objetivo a avaliação do impacto ambiental de parte das atividades científicas e do apoio logístico associado. Para esse fim os resíduos produzidos serão classificados como:

- (a) águas residuais e resíduos líquidos domésticos (Grupo 1);
- (b) outros resíduos líquidos e químicos, incluídos os combustíveis e lubrificantes (Grupo 2);
- (c) resíduos sólidos a serem incinerados (Grupo 3);
- (d) outros resíduos sólidos (Grupo 4); e
- (e) material radioativo (Grupo 5).

2. A fim de reduzir ainda mais o impacto dos resíduos do meio ambiente na Antártica, cada Parte deverá preparar, rever e atualizar anualmente seus planos de tratamento de resíduos (incluindo a redução, armazenamento e eliminação de resíduos), especificando para cada sítio predeterminado, para os acampamentos em geral e para cada navio (à exceção das embarcações pequenas que sejam parte das operações em sítios predeterminados ou navios e levando em conta os planos de tratamento existentes para navios):

- (a) os programas de limpeza dos sítios existentes de eliminação de resíduos e de sítios de trabalho abandonados;
- (b) as disposições para o tratamento de resíduos tanto atuais quanto previstos, inclusive sua eliminação final;
- (c) as disposições atuais e planejadas para analisar o impacto ambiental dos resíduos e do tratamento de resíduos; e
- (d) outras medidas para minimizar qualquer efeito produzido no meio ambiente pelos resíduos e pelo tratamento dos resíduos.

3. Na medida do possível, cada Parte deverá preparar igualmente um inventário das localizações de atividades anteriores (como travessias, depósitos de combustível, acampamentos de base, aeronaves acidentadas), antes que essas informações se percam, a fim de que esses locais possam ser levados em consideração quando do preparo de futuros programas científicos (por exemplo, a química da neve, os poluentes dos líquens, ou as perfurações em profundidade no gelo).

## ARTIGO 9

### COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS

Os planos de tratamento de resíduos elaborados de acordo com o Artigo 8, os relatórios sobre sua execução e os inventários mencionados no Artigo 8, parágrafo 3, deverão ser incluídos nas trocas anuais de informações previstas pelos Artigos III e VII do Tratado Antártica e pelas recomendações pertinentes adotadas de acordo com o previsto no Artigo IX do Tratado da Antártica.

As Partes deverão enviar ao Comitê cópias dos planos de tratamento de resíduos e relatórios sobre sua execução e revisão.

3. O Comitê poderá examinar os planos de tratamento de resíduos e os relatórios sobre os mesmos e formular observações para consideração das Partes, inclusive sugestões que visem a minimizar o impacto assim como a modificação e melhoria desses planos.

4. As Partes poderão trocar informações e opinar especialmente sobre tecnologias pouco poluentes disponíveis, reconversão das instalações existentes, exigências particulares aplicáveis aos efluentes e métodos adequados de eliminação e descarga de resíduos.

## ARTIGO 10

### PROCEDIMENTOS DE TRATAMENTO

Cada Parte deverá:

- (a) designar um responsável pelo tratamento de resíduos para que desenvolva e supervisione a execução dos planos de tratamento de resíduos; no terreno essa responsabilidade será confiada a uma pessoa competente para cada sítio;
- (b) assegurar que os membros de suas expedições recebam treinamento destinado a limitar o impacto de suas operações no meio ambiente da Antártica e a informá-los das exigências do presente Anexo; e
- (c) desaconselhar a utilização de produtos de cloreto de polivinilo (PVC) e assegurar que suas expedições na área do Tratado da Antártica estejam advertidas sobre qualquer produto de PVC por elas introduzido na área do Tratado da Antártica, de maneira que os referidos produtos possam ser depois removidos de acordo com o presente Anexo.

## ARTIGO 11

### REVISÃO

O presente Anexo estará sujeito a revisões periódicas com a finalidade de que sua atualização reflita os progressos realizados no domínio das técnicas e dos processos de eliminação de resíduos e assegurar, assim, a máxima proteção ao meio ambiente da Antártica.

## ARTIGO 12

### SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. O presente Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor, ou com a proteção do meio ambiente.
2. A notificação das atividades realizadas em situações de emergência deverá ser enviada imediatamente a todas as Partes.

## ARTIGO 13

### EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. O presente Anexo poderá se emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX, parágrafo 1, do Tratado da Antártica. Salvo no caso em que a medida disponha em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica notifiquem o Depositário, dentro do referido prazo, que desejem uma prorrogação do prazo ou que não se encontram em condições de aprovar a medida.
2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo que entra em vigor de acordo com o parágrafo 1 anterior entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando o Depositário tiver recebido a notificação de aprovação de tal Parte.

**ANEXO IV DO**  
**PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA**  
**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**  
**PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA**

**ARTIGO 1**

**DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Anexo:

- (a) "descarga" significa qualquer derramamento proveniente de um navio, qualquer que seja a causa, inclusive todo tipo de escoamento, evacuação ou esvaziamento;
- (b) "lixo" significa todo tipo de resíduos alimentares e domésticos provenientes do trabalho de rotina do navio, com a exceção do peixe fresco inteiro ou não e das substâncias enumeradas nos Artigos 3 e 4;
- (c) "MARPOL 73/78" significa a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, emendada pelo Protocolo de 1978 e pelas emendas posteriores em vigor;
- (d) "substância líquida nociva" significa toda substância líquida nociva definida no Anexo II da MARPOL 73/78;
- (e) "hidrocarbonetos petrolíferos" significa o petróleo sob todas as suas formas, inclusive o petróleo bruto, o combustível, os lodos, os resíduos de hidrocarbonetos e os produtos petrolíferos refinados (outros que os produtos petroquímicos sujeitos às disposições do Artigo 4);
- (f) "mistura petrolífera" significa toda mistura que contenha hidrocarbonetos petrolíferos; e
- (g) "navio" significa toda a embarcação que opere no meio marinho, incluindo os hidrópteros, deslizadores, submersíveis, flutuadores e plataformas fixas ou flutuantes.

**ARTIGO 2**

**CAMPO DE APLICAÇÃO**

O presente Anexo se aplica, com respeito a cada Parte, aos navios autorizados a hastear seu pavilhão e a qualquer outro navio que participe em suas operações na Antártica ou que as apóiem, enquanto operem na área do Tratado da Antártica.

## ARTIGO

### DESCARGAS DE HIDROCARBONETOS PETROLÍFEROS

Ficará proibida qualquer descarga de hidrocarbonetos petrolíferos e misturas petrolíferas no mar, exceto nos casos autorizados pelo Anexo I da MARPOL 73/78. Enquanto estiver operando na área do Tratado da Antártica, os navios deverão conservar a bordo todos os lodos, sedimentos, lastros contaminados, água da lavagem dos tanques e outros resíduos de hidrocarbonetos petrolíferos e misturas petrolíferas que não possam ser descarregados no mar. Os navios descarregarão tais resíduos nas instalações de recepção situadas fora da área do Tratado da Antártica ou na forma permitida pelo Anexo I da MARPOL 73/78.

3. O presente Artigo não será aplicado:

- (a) à descarga no mar de hidrocarbonetos petrolíferos ou de misturas petrolíferas provenientes de uma avaria sofrida por um navio ou por seu equipamento;
  - (i) na condição de que todas as precauções razoáveis tenham sido tomadas após a avaria ou a descoberta da descarga para impedir ou reduzir tal descarga;
  - (ii) a menos que o proprietário ou o capitão tenham agido com a intenção de provocar um dano ou agido temerariamente, sabendo que daí resultaria provavelmente um dano.
- (b) à descarga ao mar de substâncias contendo hidrocarbonetos petrolíferos quando forem utilizadas para combater casos concretos de poluição a fim de reduzir os danos resultantes de tal contaminação.

## ARTIGO 4

### DESCARGA DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

Fica proibida a descarga ao mar de toda substância líquida nociva e de qualquer outra substância química ou de outras substâncias em quantidade ou concentração prejudicial para o meio ambiente marinho.

## ARTIGO 5

### ELIMINAÇÃO DE LIXO

1. Fica proibida a eliminação no mar de qualquer material plástico, incluídos, mas não exclusivamente, as cordas e redes de pesca em fibra sintética, assim como os sacos de lixo de matéria plástica.
2. Fica proibida a eliminação no mar de todos os outros lixos, incluídos os objetos de papel, trapos, vidros, metais, garrafas, louça

doméstica, cinza de incineração, material de estiva, revestimento e material de embalagem.

3. A eliminação no mar dos restos de comida poderá ser autorizada, quando tais restos forem triturados ou moídos, desde que essa eliminação, a não ser no caso em que ela possa ser autorizada de acordo com o Anexo V da MARPOL 73/78, seja feita o mais distante possível da terra ou das plataformas glaciais, mas em nenhum caso a menos de 12 milhas da terra ou da plataforma glacial mais próxima. Esses restos de comida triturados ou moídos deverão poder passar por uma peneira cujas aberturas não ultrapassem 25 milímetros.

4. Quando uma substância ou material incluído nas disposições do presente Artigo estiver misturado, para fins de descarga ou eliminação, com qualquer outra substância ou material cuja descarga ou eliminação esteja submetida a disposições diferentes, serão aplicadas as disposições mais rigorosas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 anteriores não serão aplicadas:

- (a) a um despejo de lixo resultante de avarias sofridas por um navio ou por seu equipamento, sempre que todas as precauções razoáveis tenham sido tomadas, antes e depois da avaria para impedir ou reduzir o despejo; ou
- (b) à perda acidental de redes de pesca em fibra sintética, sempre que todas as precauções razoáveis tenham sido tomadas para impedir essa perda.

6. As Partes deverão exigir, quando necessário, a utilização de livros de registro do lixo.

## ARTIGO 6

### DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Exceto quando prejudiquem indevidamente as operações na Antártica:

- (a) as Partes proibirão todas as descargas ao mar das águas não tratadas utilizadas ("águas usadas" estando definidas no Anexo IV da MARPOL 73/78) a menos de 12 milhas marítimas da terra ou das plataformas glaciais; e
- (b) além dessa distância, a descarga das águas usadas conservadas em um tanque de armazenamento não será efetuada instantaneamente, mas num regime moderado e, na medida do possível, quando o navio estiver navegando a uma velocidade igual ou acima de 4 nós.

Esse parágrafo não se aplica aos navios autorizados a transportar um máximo de 10 pessoas.

2. As Partes deverão exigir, quando necessário, a utilização de livros de registro das águas residuais.

## ARTIGO 7

### SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Os Artigos 3, 4, 5 e 6 do presente Anexo não deverão ser aplicados em situações de emergência relativa à segurança de um navio e à salvaguarda das pessoas a bordo ou no caso de salvaguarda de vidas no mar.
2. As atividades realizadas em situações de emergência serão notificadas imediatamente às Partes e ao Comitê.

## ARTIGO 8

### EFEITO SOBRE OS ECOSISTEMAS DEPENDENTES E ASSOCIADOS

Na aplicação das disposições do presente Anexo será considerada devidamente a necessidade de evitarem-se os efeitos prejudiciais sobre os ecossistemas dependentes e associados fora da área do Tratado da Antártica.

## ARTIGO 9

### CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DOS NAVIOS E INSTALAÇÕES DE RECEPÇÃO

1. As Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que todos os navios com direito a hastear seu pavilhão e qualquer outro navio que participe em suas operações na Antártica ou as apoiem, antes de entrar na área do Tratado da Antártica, estejam equipados de um ou vários tanques com capacidade suficiente para reter a bordo todos os lodos, lastros contaminados, água de limpeza dos tanques e outros resíduos de hidrocarbonetos petrolíferos e misturas petrolíferas e tenham capacidade suficiente para a retenção a bordo do lixo enquanto estejam operando na área do Tratado da Antártica e tenham concluído acordos para descarregar esses resíduos petrolíferos e esse lixo numa instalação de recepção, após sua partida da referida área. Os navios também deverão ter capacidade suficiente para reter a bordo substâncias líquidas nocivas.
2. As Partes cujos portos sejam utilizados por navios partindo em direção à área do Tratado da Antártica ou dela retornando, deverão comprometer-se a assegurar o estabelecimento, tão logo seja possível na prática, de instalações apropriadas para o recebimento de lodo, lastro contaminado, água de lavagem dos tanques e qualquer outro resíduo de hidrocarbonetos petrolífero, mistura petrolífera e lixo dos navios, sem causar demora indevida, e de acordo com as necessidades dos navios que as utilizem.
3. As Partes cujos navios utilizem os portos de outras Partes, partindo em direção à área do Tratado da Antártica ou dela retornando,

deverão consultar essas Partes para assegurar que o estabelecimento de instalações portuária de recebimento não imponha uma carga injusta sobre as Partes vizinhas à área do Tratado da Antártica.

## ARTIGO 10

### CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO, PROVISÃO E EQUIPAMENTO DOS NAVIOS

As Partes deverão levar em consideração os objetivos do presente Anexo ao conceber, construir, prover e equipar os navios que participem em operações na Antártica ou as apoiem.

## ARTIGO 11

### IMUNIDADE SOBERANA

1. O presente Anexo não deverá ser aplicado aos navios de guerra nem às unidades navais auxiliares, nem aos navios que, sendo propriedade de um Estado ou estando a seu serviço, somente lhe prestem, nessa ocasião, serviços governamentais de caráter não comercial. Não obstante, cada Parte deverá assegurar, mediante a adoção de medidas oportunas, que tais navios de sua propriedade ou a seu serviço atuem de maneira compatível com o presente Anexo, de maneira razoável e prática, sem prejuízo das operações ou da capacidade operativa de tais navios.

2. Na aplicação do parágrafo 1 acima, as Partes deverão levar em consideração a importância da proteção do meio ambiente na Antártica.

3. Cada Parte deverá informar as demais Partes sobre a forma como aplica a presente disposição.

4. O procedimento de solução de controvérsias estabelecido nos Artigos 18 a 20 do Protocolo não se aplicará ao presente Artigo.

## ARTIGO 12

### MEDIDAS PREVENTIVAS E DE PREPARAÇÃO E RESPOSTA AS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. A fim de responder com mais eficácia às situações de emergência de poluição marinha ou à ameaça de situações de emergência na área do Tratado da Antártica, as Partes, de acordo com o Artigo 15 do Protocolo, deverão estabelecer planos de emergência para responder aos casos de poluição marinha na área do Tratado da Antártica, e especialmente planos de emergência para os navios (exceto as pequenas embarcações utilizadas para as atividades dos sítios fixos ou dos navios) que estejam operando na área do Tratado da Antártica, em

ricular os navios que transportem cargas de hidrocarbonetos petrolíferos, e planos de emergência em caso de derramamento de hidrocarbonetos, provenientes de instalações costeiras, no meio marinho. A esse fim as Partes:

- (a) deverão cooperar na formulação e aplicação de tais planos; e
- (b) deverão levar em conta os conselhos do Comitê, da Organização Marítima Internacional e de outras organizações internacionais.

. As Partes deverão estabelecer também procedimentos para cooperar a resposta às situações de emergência de poluição e tomar medidas em vistas a intervir de maneira apropriada e conforme a esses procedimentos.

### ARTIGO 13

#### REVISÃO

As Partes deverão submeter à revisão permanente as disposições do presente Anexo e outras medidas com a finalidade de prevenir, a reduzir a contaminação do meio ambiente marinho da Antártica e a ela responder, inclusive todas as emendas e novas regras adotadas em virtude da MARPOL 73/78, no intuito de alcançar os objetivos do presente Anexo.

### ARTIGO 14

#### RELAÇÃO COM A MARPOL 73/78

Com respeito às Partes que são igualmente Partes da MARPOL 73/78, nada no presente Anexo derrogará os direitos e deveres dela emanados.

### ARTIGO 15

#### EMENDAS OU MODIFICAÇÕES

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX, parágrafo 1, do Tratado da Antártica. A menos que a medida disponha de outro modo, a emenda ou modificação será considerada aprovada, e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotada, salvo se uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica notificarem o Depositário, no referido prazo, que deseje uma prorrogação desse prazo, ou que não possa aprovar essa medida.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo que entre em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor a partir de então para qualquer outra Parte, assim que o Depositário tiver recebido notificação de aprovação por essa Parte.

**ANEXO V DO**  
**PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA**  
**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ÁREAS**

**ARTIGO 1**

**DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Anexo:

- (a) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou agência autorizada por uma Parte a emitir licenças nos termos do presente Anexo;
- (b) "licença" significa autorização formal por escrito emitida por uma autoridade competente;
- (c) "Plano de Gerenciamento" significa um plano para gerenciar as atividades e proteger o valor ou valores especiais numa Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada.

**ARTIGO 2**

**OBJETIVOS**

Para os fins estabelecidos no presente Anexo, qualquer área, inclusive qualquer área marinha, pode ser designada como uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada. As atividades nessa Área serão proibidas, restringidas ou gerenciadas de acordo com Planos de Gerenciamento adotados nos termos dos dispositivos do presente Anexo.

**ARTIGO 3**

**ÁREAS ANTÁRTICAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS**

1. Qualquer Área, inclusive qualquer área marinha, pode ser designada Área Antártica Especialmente Protegida para proteger valores ambientais, científicos, estéticos ou naturais; qualquer combinação ou composição desses valores ou pesquisa científica em curso ou em projeto.
2. As Partes deverão procurar identificar, numa estrutura geográfica e ambiental sistemática, e incluir na série de Áreas Antárticas Es-

ialmente Protegidas:

- (a) áreas que se mantiveram a salvo de qualquer violação humana, de modo que seja possível, futuramente, efetuarem-se comparações com localidades que tenham sido afetadas por atividades humanas;
- (b) exemplos representativos de grandes ecossistemas terrestres, inclusive glacial e aquático, e ecossistemas marinhos;
- (c) áreas com agrupamentos importantes ou incomuns de espécies, inclusive grandes colônias de reprodução de aves e mamíferos autóctones;
- (d) a localidade típica ou o único habitat conhecido de qualquer espécie;
- (e) áreas de interesse particular para pesquisas científicas em curso ou em projeto;
- (f) exemplo de aspectos geológicos, glaciológicos ou geomorfológicos notáveis;
- (g) áreas de valor estético e natural notável;
- (h) sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico; e
- (i) outras áreas conforme apropriado para protegerem-se os valores indicados no parágrafo 1 acima.

3. Áreas Especialmente Protegidas e Sítios de Especial Interesse Científico designados dessa forma por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica são por este instrumento designados Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e deverão, assim, ser denominados e numerados novamente.

4. O ingresso em Área Antártica Especialmente Protegida é proibido exceto de acordo com licença emitida nos termos do Artigo 7.

#### ARTIGO 4

##### ÁREAS ANTÁRTICAS ESPECIALMENTE GERENCIADAS

1. Qualquer Área, inclusive qualquer área marinha, onde atividades estão sendo ou poderão ser efetuadas no futuro, poderão ser designadas como Área Antártica Especialmente Gerenciada para assistir no planejamento e coordenação de atividades, evitar possíveis conflitos, melhorar a cooperação entre as Partes ou minimizar o impacto ambiental.

2. As Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas poderão incluir:

- (a) Áreas onde atividades oferecem riscos de interferência mútua ou impacto ambiental cumulativo; e
- (b) Sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico.

3. O ingresso em Área Antártica Especialmente Gerenciada não exigirá licença.

4. Não obstante o parágrafo 3 acima, uma Área Antártica Especialmente Gerenciada poderá conter uma ou mais Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, o ingresso nas quais é proibido, exceto por meio de licença emitida de acordo com o Artigo 7.

## ARTIGO 5

### PLANOS DE GERENCIAMENTO

1. Qualquer Parte, o Comitê Científico para Pesquisa Antártica ou a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos poderão propor a designação de uma área como Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada, submetendo uma proposta de Plano de Gerenciamento à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica.

2. A área proposta para designação deverá ser de tamanho suficiente de modo a proteger os valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento são solicitados.

3. As propostas de Plano de Gerenciamento deverão incluir, conforme o caso:

- (a) uma descrição do valor ou valores para os quais a proteção ou gerenciamento é solicitada;
- (b) uma declaração das metas e objetivos do Plano de Gerenciamento para a proteção e gerenciamento desses valores;
- (c) atividades de gerenciamento a ser empreendidos para proteger os valores para os quais é solicitada a proteção especial ou o gerenciamento;
- (d) período de designação, se for o caso;
- (e) descrição da área, inclusive:
  - (i) coordenadas geográficas, marcos de fronteira e aspectos naturais que delineiam a área;
  - (ii) acesso à área por terra, mar ou ar, inclusive meios de acesso por mar e ancoradouros, caminhos para pedestres e veículos, e rotas de aeronaves e áreas de aterrissagens;
  - (iii) localização de estruturas, inclusive estações científicas, instalações de pesquisas ou refúgio tanto dentro da área quanto nas suas proximidades;
  - (iv) localização dentro da área ou em suas proximidades de outras Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas designadas nos termos do presente Anexo, ou outras áreas protegidas designadas de acordo com medidas adotadas sob outros componentes do Sistema do Tratado da Antártica;

- (f) a identificação de zonas dentro de áreas nas quais as atividades deverão ser proibidas, restringidas, ou gerenciadas com o propósito de alcançar as metas e os objetivos indicados na alínea (e) acima;
- (g) mapas e fotografias que mostrem claramente os limites da área em relação aos acidentes das redondezas e acidentes principais dentro da área;
- (h) documentação de acordo;
- (i) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Protegida, uma clara descrição das condições nas quais as licenças poderão ser concedidas pela Autoridade competente, com relação a:
  - (i) acesso à área e movimentação dentro ou sobre a área;
  - (ii) atividades que são ou poderão ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporais e locais;
  - (iii) instalação, modificação ou remoção de estruturas;
  - (iv) localização de acampamentos no terreno;
  - (v) restrições a materiais e organismos que possam ser introduzidos na área;
  - (vi) tomada de espécimes ou interferência nociva com a flora e a fauna;
  - (vii) coleta ou remoção de qualquer objeto que não haja sido introduzido na área pelo portador da licença;
  - (viii) eliminação de resíduos;
  - (ix) medidas que possam ser necessárias para garantir que as metas e objetivos do Plano de Gerenciamento continuem a ser alcançados; e
  - (x) requisitos dos relatórios às autoridades competentes.
- (j) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Gerenciada, um código de conduta com relação à:
  - (i) acesso à área e movimentação dentro ou sobre a área;
  - (ii) atividades que são ou podem ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporais e locais;
  - (iii) instalação, modificação ou remoção de estruturas;
  - (iv) localização de acampamentos no terreno;
  - (v) restrições a material e organismos que possam ser introduzidos na área;
  - (vi) coleta ou remoção de qualquer objeto que não haja sido introduzido na área pelo visitante;

- (vii) eliminação de resíduos; e
- (viii) quaisquer requisitos de relatório a autoridades competentes com relação a visitas à área.
- (k) disposições sobre as circunstâncias em que as Partes devam procurar intercâmbio de informações, antes do início de atividades a que se proponham.

## ARTIGO 6

### PROCEDIMENTOS DE DESIGNAÇÃO

1. Os Planos de Gerenciamento propostos deverão ser encaminhados ao Comitê, ao Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica, e se for o caso, à Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. Ao formular seu parecer à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, o Comitê deverá levar em conta quaisquer comentários pelo Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se for o caso, pela Comissão para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. A partir de então, os planos de gerenciamento poderão ser aprovados pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártica através de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, de acordo com o Artigo IX (1) do Tratado da Antártica. A menos que a medida disponha de outro modo, o Plano deverá ser considerado aprovado 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotado, a não ser que uma ou mais Partes Consultivas notifiquem o Depositário naquele prazo de que desejem a extensão do período ou de que não possam aprovar a medida.

2. Levando em consideração as disposições dos Artigos 4 e 5 do Protocolo, nenhuma área marinha deverá ser designada Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada sem a aprovação prévia da Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos.

3. A designação de uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada deverá ser por período indefinido, a não ser que o Plano de Gerenciamento disponha de outro modo. Uma revisão dos Planos de Gerenciamento deverá ser iniciada, pelo menos a cada período de 5 anos. O Plano deverá ser atualizado de acordo com as necessidades.

4. Os Planos de Gerenciamento poderão ser emendados ou revogados de acordo com o parágrafo 1 acima.

5. Quando aprovados. Os Planos de Gerenciamento deverão ser distribuídos prontamente pelo Depositário a todas as Partes. O Depositário deverá manter um registro de todos os Planos de Gerenciamento aprovados.

## ARTIGO 7

### LICENÇAS

Cada Parte deverá indicar uma autoridade competente para emitir licenças para o ingresso e o início de atividades dentro de uma Área Antártica Especialmente Protegida, de acordo com os requisitos do Plano de Gerenciamento relativo a essa Área. A licença deverá ser acompanhada das seções relevantes do Plano de Gerenciamento que deverá especificar a extensão e localização da Área, as atividades autorizadas e quando, onde e por quem as atividades são autorizadas, bem como quaisquer outras condições impostas pelo Plano de Gerenciamento.

2. No caso da Área Antártica Especialmente Protegida, assim designada por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica que não tenham um Plano de Gerenciamento, a Autoridade competente, poderá emitir uma licença para fim científico de caráter imprescindível que não possa ser atendida em outro local e que não puser em perigo o sistema ecológico natural na Área. Cada Parte deverá solicitar ao portador da licença que traga consigo uma cópia dessa licença enquanto encontrar-se na Área Antártica Especialmente Protegida em questão.

## ARTIGO 8

### SÍTIOS E MONUMENTOS HISTÓRICOS

1. Sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico que foram designados Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas ou que estejam localizados dentro dessas Áreas deverão ser relacionados como Sítios e Monumentos Históricos.

2. Qualquer Parte poderá propor um sítio ou monumento de valor histórico reconhecido que não tenha sido designado Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada ou que não esteja localizada dentro de tais Áreas para ser relacionado como Sítio ou Monumento Histórico. A proposta de relacionamento poderá ser aprovada pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártica, de acordo com o Artigo IX (1) do Tratado da Antártica. A não ser que essa medida disponha de outro modo, a proposta deverá ser considerada aprovada 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica em que foi adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas notifique o Depositário, nesse prazo, de que deseje uma extensão do prazo ou que não possa aprovar a medida.

3. Os Sítios e Monumentos Históricos existentes que tenham sido relacionados por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica deverão ser incluídos na relação de Sítios e Monumentos Históricos de acordo com o presente Artigo.

4. Os Sítios e Monumentos Históricos não deverão ser danificados, removidos ou destruídos.

5. A relação de Sítios e Monumentos Históricos pode ser enendada de acordo com o parágrafo 2 acima. O Depositário deverá manter uma relação de Sítios e Monumentos Históricos.

## ARTIGO 9

### INFORMAÇÕES E PUBLICAÇÃO

1. Com a intenção de garantir que todas as pessoas que visitem ou proponham-se a visitar a Antártica compreendam e observem as disposições do presente Anexo, cada Parte deverá divulgar informações expondo especialmente:

- (a) a localização das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;
- (b) a relação de mapas dessas Áreas;
- (c) os Planos de Gerenciamento, inclusive a listagem das proibições referentes a cada Área; e
- (d) a localização dos Sítios e Monumentos Históricos e qualquer proibição ou restrição a eles referentes.

2. Cada Parte deverá garantir que a localização, se possível, os limites de Área Antártica Especialmente Protegida, Área Antártica Especialmente Gerenciada e Sítios e Monumentos Históricos sejam expostos nos seus mapas topográficos, cartas hidrográficas e em outras publicações a respeito.

3. As Partes deverão cooperar para garantir, quando necessário, que as divisas das Área Antártica Especialmente Protegida, Área Antártica Especialmente Gerenciada e Sítios e Monumentos Históricos sejam convenientemente demarcadas no terreno.

## ARTIGO 10

### INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. As Partes deverão tomar providências para:

- (a) coletar e intercambiar registros, inclusive registros de licença e relatório de visitas inclusive visitas de inspeção, à Área Antártica Especialmente Protegida e relatórios de visitas de inspeção à Área Antártica Especialmente Gerenciada;
- (b) obter e intercambiar informações sobre qualquer mudança significativa ou dano a qualquer Área Antártica Especialmente Gerenciada, Área Antártica Especialmente Protegida ou Sítios ou Monumentos Históricos; e
- (c) estabelecer formulários comuns para a submissão de relatórios e informações pelas Partes de acordo com o parágrafo 2 abai-

XO.

2. Cada Parte deverá informar às outras Partes até o fim de novembro de cada ano, o número e a natureza das licenças emitidas conforme o presente Anexo no período de 1º de julho a 30 de julho imediatamente anterior.

Cada Parte efetuando, financiando, ou autorizando pesquisa ou outras atividades em Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas deverá manter um registro de tais atividades e no intercâmbio anual de informações de acordo com o Tratado, deverá fornecer descrições sumárias das atividades efetuadas por pessoas sob sua jurisdição em tais áreas no ano anterior.

4. Cada Parte deverá informar as outras Partes e o Comitê até o fim de novembro de cada ano as providências que adotou para aplicar o presente Anexo, inclusive qualquer inspeção de terreno e qualquer medida tomada para tratar de casos de atividades que infrinjam os dispositivos do Plano de Gerenciamento aprovado para uma Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada.

#### ARTIGO 11

#### SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. As restrições formuladas e autorizadas pelo presente Anexo não serão aplicadas em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana, navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção do meio ambiente.

2. A notificação das atividades realizadas em situações de emergência será enviada imediatamente às Partes e ao Comitê.

#### ARTIGO 12

#### EMENDA E MODIFICAÇÃO

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX (1), do Tratado da Antártica. A menos que a medida disponha de outro modo, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica durante a qual a emenda ou modificação terá sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica, notifique o Depositário, nesse prazo, de que deseja uma prorrogação desse prazo ou que não possa aprovar esta medida.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando sua notificação de aprovação da medida for recebida pelo Depositário.

## BIBLIOGRAFIA

1. ANDREWS, John T. A case of missing water. Nature. London, v. 358, n. 6384, p.281, Jul.1992.
2. ANNARUMMA Júnior, Alberto. A Antártica. Rio de Janeiro, EGN, 1991. Palestra proferida para o C-PEM, em 18 mar 1991.
3. ARGENTINA. Fuerza Aerea. Comando de Regiones Aereas. Servicio Meteorologico Nacional. Centro Meteorologico Antartico "Vicecomodoro Marambio". Buenos Aires, [1987]. 32 p. (Boletim Informativo n. 53).
4. AZEREDO, Mauro Mendes de. A política antártica brasileira. Revista Brasileira de Tecnologia, São Paulo, v.19, n.5, p. 32-37, maio 1988.
5. BARROS, Sérgio Caetano de. A Antártica e os interesses brasileiros. EGN, 1988. Monografia apresentada no C-PEM.
6. BASTOS, Paulo César P. O Programa Antártico Brasileiro. Rio de Janeiro, EGN, 1995. Palestra proferida para o C-PEM, em 15 mar 1995.
7. BECK, P. J. Antarctica, Viña del Mar and 1990 United Nations debate. Polar Record. Cambridge, v.27, n.162, p. 211-216, 1991.
8. BLAY, S.K.N. New trends in the in the protection of the Antarctic Environments: the 1991 Madrid Protocol. American Journal of International Law, Washington, 86(2): 377-399, apr. 1992.
9. BRANDÃO, A.C.C. A Antártica. Rio de Janeiro, EGN, 1995. Palestra proferida para o C-PEM, em 15 mar 1995.
10. BRASIL. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Programa Antártico Brasileiro. Brasília, 1982.
11. BRASIL. EGN 215-A. Guia para a elaboração de teses e monografias. Rio de Janeiro, 1981.
12. \_\_\_\_\_. Escola de Guerra Naval. FI 219. Guia para a elaboração de referências bibliográficas. Rio de Janeiro, 1981.
13. \_\_\_\_\_. Escola de Guerra Naval. Manual básico de redação. Guia para a elaboração de ensaios. Rio de Janeiro, 1991.

14. BRASIL. Leis, Decretos etc. Decreto n. 94401 de 03 de junho de de 1987. Diário Oficial, Brasília, 04 jun 1987. Seção 1, pt 1, p. 8573/75. Aprova a Política Nacional para Assuntos Antárticos.
15. BRASIL. Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. O Programa Antártico Brasileiro e as atividades antárticas brasileiras. Texto Informativo. Brasília, 1995.
16. BRIAN, Lingen. The spatial and temporal characteristics of the Antarctic sea ice and its relationship with typhoon over the western Pacific and the subtropic high of the northern hemisphere. A collection of Antarctic scientific exploration. Beijin, China. Academic Meteorological Science, 1989. v.4, p. 45-54.
17. BROMWICH, David H. Estimates of Antarctic precipitation. Nature. London, v. 343, n. 6259, p. 627-629. Feb, 1990.
18. BURACO na camada de ozônio prejudica bactérias do plâncton. O GLOBO, Rio de Janeiro, 29 abr. 95. p.21.
19. CARDONA, Fausto Fernando Rocha. A Antártica e as perspectivas para o Brasil. EGN, 1986. Monografia apresentada no C-PEM.
20. CAPOZOLI, Ulisses. Antártida: base de lançamento para o futuro. Revista Brasileira de Tecnologia, São Paulo, v. 19, n. 5, p. 19-31, maio 1988.
21. CASTRO, Therezinha de. Rumo à Antártica. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1976. 155 p.
22. CHALIAND, Gérard & Rageau, Jean-Pierre. La geopolítica dei rapporti di forze nel mondo. Torino, Società Editrice Internazionale, 1986. 230 p.
23. CHILE. Armada. Servicio Hidrográfico y Oceanográfico. Atlas Antartico. Santiago, 1993.
24. CHILD, Jack. A Antártica e o pensamento geopolítico Argentino. Política e Estratégia, São Paulo, v. V, n. 4, p. 496-505, out/dez 1987.
25. DEZ anos no gelo. Super Interessante, S.Paulo, ano 7(3), : 38-46, mar 1993.
26. DIEGUES, Fernando M. Fontes. O Tratado da Antártica. Rio de Janeiro, EGN, 1991. Palestra proferida para o C-PEM.

27. EKLUND, Carl R. & Beckam, Joan. Antarctica. New York, Holt Rinehart and Winston, 1963. 231 p.
28. FLORES, Mário César. O Brasil e a Antártica. Campinas, Círculo Militar, 1984. Palestra proferida no Círculo Militar de Campinas em 6 mar 1984.
29. FRANKLYN, P.M. Antarctica, a question of sovereignty. London, Royal College of Defence Studies, 1991. Tese apresentada no Royal College of Defence Studies Course.
30. HERR, Richard et alii. Antarctica's future: continuity or change ? Hobart, Australian Institute of International Affairs, 1990. 338 p.
31. HOFMANN, D.J. et alii. Observation and possible causes of new ozone depletion in Antarctica in 1991. Nature, London, v.359, n. 6393, p. 283-287, sept. 1992.
32. INFLUÊNCIA do efeito estufa sobre calota polar é polêmica. O Globo, Rio de Janeiro, 4 jun 1995. p.23.
33. JONES, David. Antarctic astronomy in the clear. Nature. London, v. 340, n. 6230, p. 192, jul 1989.
34. KING, H.G.R. The Antarctic. New York, Arco, 1969. 276 p.
35. KIRCHHOFF, V.W.J.H. & PEREIRA, E.B. Medidas de ozônio na Antártica. Revista Brasileira de Geofísica, São Paulo, v.4, n. 2, p. 143-148, jun/dez 1986.
36. KOREA OCEAN RESEARCH & DEVELOPMENT INSTITUTE. Korea and Antarctica. Seul, Polar Research Center, [1987].
37. LA BARRA, Oscar Pinochet de. La antartica chilena. 3a. ed. Santiago, Editorial del Pacifico, 1955. 226 p.
38. LACAVA, Ulisses. Um verão gelado. Revista Brasileira de Tecnologia, São Paulo, v.19, n.5, p. 38-39, maio 1988.
39. LIMA, Delcio Machado de. O oceano antártico e seu valor estratégico para o Brasil. Rio de Janeiro, EGN, 1991. Monografia apresentada no C-PEM.
40. Mac AYEAL, Douglas R. Irregular oscillations of the west antarctic ice sheet. Nature. London, v. 359, n.6390, p. 29-33, Sept. 1992.
41. MACIEL, Marco. Importância do mar e presença na Antártica. Brasília, Ação Parlamentar, 1983. 24p.

42. MARTINS, Edison Nascimento. A Antártica: sua importância estratégica para o Brasil. Qual seria a gradação ótima de emprego dos escassos recursos nacionais naquele continente? Rio de Janeiro, EGN, 1987. Ensaio apresentado no C-CEM.
43. MATTOS, Fernando Marinho. O oceano antártico e seu valor estratégico para o Brasil. Rio de Janeiro, EGN, 1992. Monografia apresentada no C-PEM.
44. MENEZES, Eurípedes Cardoso de. A Antártica e os desafios do futuro. Rio de Janeiro, CAPEMI, 1982. 120 p.
45. NOVO supericeberg se desprende da Antártica. O GLOBO, Rio de Janeiro, 15 mar. 95, p. 22.
46. PINTO, Ricardo da Costa. O regime jurídico da Antártida. Symposium: Revista da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 30(2): 23-33, 1988.
47. REDGWELL, Catherine. Environmental protection in Antarctic: the 1991 protocol. International and Comparative Law, Quarterly, London, 43(3): 599-634, july, 1994.
48. ROTHWELL, Donald R. The Antarctic treaty: 1961-1991 and beyond. The Sydney Law Review, Sidney, 14(1): 62-85, mar. 1992.
49. SCHUCH, Luiz Alexandre. Operação Antártica X, uma experiência vivenciada. 3a. ed. São José dos Campos, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 1994. 178 p.
50. SLATER, A.E. Antarctica, the forbidden territory. London, Royal College of Defence Studies, 1990. Tese apresentada no Royal College of Defence Studies Course.
51. SERPA, Ivan da Silveira. [Prefácio] In: Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Atividades. Brasília, Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, 1994.
52. SOLOMON, Susan. Progress towards a quantitative understanding of antarctic ozone depletion. Nature. London, v. 347, n.6291, p. 347-353, Sept. 1990.
53. TRIGGS, Gillian D. et alii. The Antarctic Treaty regime; law, environment and resources. Cambridge, Cambridge University Press, 1987. 237 p.
54. ZUMBERGE, James et alii. Antarctic Treaty system; an assesment. Whashington, National Academy Press, 1986. 435 p.